

RELATÓRIO

Dezembro/2020

Observação: Os processos destacados em **vermelho** já foram arquivados, e por isso não constarão no próximo Relatório, assim como os que foram assinalados em **vermelho** no Relatório enviado em 2019 já não constam neste.

AÇÃO 28,86% - 1º. GRUPO

PROCESSO Nº. 97.0007379-3 – 22ª. VARA FEDERAL (Execução gigante)

ANDAMENTO:

A última ordem judicial foi no sentido de digitalizarem o processo para que se torne eletrônico, porque até 2020 ainda era físico. Porém, quando a pandemia se iniciou e a justiça federal adotou o trabalho em home office desde 16/03/20, o processo ficou parado no setor de digitalização. Já enviamos vários e-mails, mas obtivemos informação de que todos os servidores estão em home work, exceto os do setor de digitalização do fórum, pois é um trabalho que necessita ser presencial. Enquanto não houver o retorno das atividades presenciais na justiça federal, este processo ficará sobrestado (= parado).

EMBARGOS À EXECUÇÃO

0013791-52.2009.4.02.5101 (e-proc) – 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro

ANDAMENTO:

Em 29/5/19 publicou sentença que, em suma, homologando valores para 5 Autores (Luiz Antônio R\$ 4.089,71; Neysa R\$ 4.298,79; Augusto R\$ 8.009,25; Nadia R\$ 6.411,44; Antônio R\$ 0,00) e informando impossibilidade de elaboração para 2 Autores (Wilson e família Serra Costa). Assim, o processo de Embargos à Execução promovido pela CNEN teve procedência em parte. Somente o Autor Antônio foi condenado em sucumbência de 10% sobre o que executou, porque não teve nenhum valor aferido.

Em 05/6/19 apresentamos recurso de Embargos de Declaração (ED) tentando demonstrar que os documentos do processo são suficientes para elaboração da conta, tanto que conseguimos promover a execução do julgado. Ainda que não fosse, a Ré foi intimada várias vezes e não trouxe os documentos porque não quis, que o correto diante disso é a homologação dos nossos cálculos de execução ou, alternativamente, remessa para a Contadoria.

Decisão de ED manteve a sentença inalterada. Apresentamos recurso de Apelação apenas com relação aos associados José de Jesus da Serra Costa e Wilson Alves Pereira. CNEN também apresentou apelação com relação aos associados Augusto Baptista, Luiz Antônio de Castro Lima, Nadia Meimberg de Moraes e Neysa Rocha Baptista.

No TRF-2ª. Região, o recurso foi distribuído para a 6ª. Turma.

Decisão dos Desembargadores Federais, por unanimidade, dar parcial provimento para ambas as apelações da seguinte forma: reformaram a sentença de forma totalmente desfavorável para os associados Augusto Baptista, Luiz Antônio de Castro Lima, Nadia Meimberg de Moraes e Neysa Rocha Baptista (como se nenhum valor lhes fosse devido), reformaram a sentença de forma favorável para o associado Wilson Alves Pereira determinando que a contadoria apure o valor devido a seus herdeiros.

Em vista deste resultado ruim para os 4 primeiro associados, apresentamos recurso de Embargos de Declaração (ED), que foi rejeitado pela 6ª. Turma. A CNEN também apresentou ED e ele também foi rejeitado.

Agora estamos no prazo para apresentar os recursos extremos, aos tribunais superiores. Um email foi encaminhado à Aposen para verificar com os clientes se querem fazer os recursos. Aguardamos a resposta até 18/12/20.

Autores que continuam Embargados:

1. Augusto Baptista
2. José de Jesus da Serra Costa, falecido (viúva: LILIA POZZI DA SERRA COSTA (falecida); filhos: LILIA MARIA DA SERRA COSTA, FERNANDA DA SERRA COSTA, JOSÉ FABIANO DA SERRA COSTA)
3. Luiz Antonio de Castro Lima
4. Nadia Meimberg de Moraes
5. Neysa Rocha Baptista (falecida)
6. Wilson Alves Pereira (filhos: JOSÉ FERNANDES ALVES PEREIRA, WALTER ALVES PEREIRA, ATAIDE FABIANO ALVES PEREIRA, MONICA ALVES PEREIRA, MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DA SILVEIRA, VILMA ALVES PEREIRA e SEBASTIÃO ALVES PEREIRA) – CNEN concordou com habilitação > houve decisão homologando-a para todos os herdeiros no processo principal.

**AÇÃO GAE DECISÃO TCU 68/98 – 2º. GRUPO
PROCESSO No. 99.0020643-6 – 30ª. VARA FEDERAL
ANDAMENTO:**

Apresentamos execução em abril/2008, mas a CNEN discordou dos valores executados e opôs os Embargos à Execução que tramitou sob nº. 2008.51.01.010822-9, os quais transitaram em julgado (acabaram) somente em 30/11/2012. Então, em janeiro/2013, requeremos a expedição dos requisitórios de pagamento, nos autos desse processo principal (99.0020643-6). Todavia, 11 (onze) autores faleceram e desde então temos estabelecido contato com a APOSEN para que os herdeiros forneçam os documentos necessários à habilitação, os quais vêm sendo apresentados na medida da possibilidade e do interesse de cada um. Não obstante, o processo está seguindo normalmente e em 24.04.14, o juiz proferiu despacho, deferindo o nosso pedido de expedição dos requisitórios de pagamento.

Os requisitórios de pagamento foram disponibilizados para saque em novembro/2015 em favor dos seguintes associados: ARISTEU GONÇALVES, no valor de R\$ 2.610,36 (R\$ 261,03); em favor do autor ARTHUR CLARO BASTOS, no valor de R\$ 8.966,16 (R\$896,61); em favor do autor ARTHUR EDUARDO DINIZ GONÇALVES.HORTA, no valor de R\$ 14.822,25 (R\$ 1.482,22); em favor do autor AUGUSTO BAPTISTA, no valor de R\$ 2.604,65 (R\$260,46); em favor do autor BERTHA LIMA DA COSTA SOARES no valor de R\$ 3.519,14 (R\$ 351,91); em favor do autor CARLOS MOACYR DE MACEDO, no valor de R\$ 572,75 (R\$ 57,27) em favor do autor CARLOS PIRES FERREIRA, no valor de R\$ 15.548,92 (R\$ 1.554,89); em favor do autor DENISE DOS SANTOS FREITAS, no valor de R\$ 1.207,49 (R\$ 120,74); em favor do autor EDGARD MEYER, no valor de R\$ 12.039,41(R\$ 1.203,94); em favor do autor EDUARDO DE JESUS BULHOES WESCHE, no valor de R\$ 11.437,54 (R\$ 1.143,75); em favor do autor FRANCISCO JOSE BRAGA DE ALENCAR PINTO, no valor de R\$ 2.776,44 (R\$ 277,64); em favor do autor GILDA DA COSTA ARAUJO, no valor de R\$ 664,17 (R\$ 66,41); em favor do autor GUANAHYRO CARLOS DE SOUZA FILHO, no valor de R\$ 11.545,11 (R\$ 1.154,51); em favor do autor IVAN FERREIRA DA SILVA, no valor de R\$ 3.174,58 (R\$ 317,45); em favor do autor JOSE BAPTISTA, no valor de R\$ 6.580,15 (R\$ 658,01); em favor do autor JOSE DE JULIO ROZENTAL, no valor de R\$ 15.538,17 (R\$ 1.553,81); em favor do autor JUNIA PENNA MAGALHAES DE ALMEIDA , no valor de R\$ 6.109,40 (R\$ 610,94); em favor do autor LAILA JOAO, no valor de R\$ 3.521,54 (R\$ 352,15); em favor do autor LISTER DE ARAUJO, no valor de R\$ 15.548,92(R\$ 1.554,89); em favor

do autor OLGA YAIGUNOVITH MAFRA. GUIDICINI, no valor de R\$ 15.547,55 (R\$ 1.554,75); em favor do autor OLÍMPIO QUEIROZ, no valor de R\$ 2.596,22 (R\$ 259,62); em favor do autor ROBERTO BASTOS DA COSTA, no valor de R\$ 9.827,87 (R\$ 982,78); em favor do autor SALVADOR OLIVERIO BARONI, no valor de R\$ 14.988,08 (R\$ 1.498,80); em favor do autor SEVERINO LEONCIO DA SILVA no valor de R\$ 2.610,24 (R\$ 261,02); em favor do autor SUELI BRIGATTO SALVATORE, no valor de R\$ 24.182,91 (R\$ 2.418,29); em favor do autor XAMUSET CAMPELLO BITTENCOURT, no valor de R\$ 20.331,25 (R\$2.033,12); tudo atualizado a partir de 15/12/2011 (fls.1107).

A partir daí, o juiz passou a examinar os pedidos de habilitações dos sucessores dos associados falecidos e tomou a seguinte decisão em 10.12.2015: “*O autor MAURO MAURICIO GUIMARAES DA SILVA faleceu no curso do processo, conforme noticiado à fl.1.201. e comprovado pela certidão de óbito acostada à fl 1.208. A União Federal se manifestou favoravelmente à fl.1.421, sobre o pedido de habilitação. 1.1-Isto posto, HOMOLOGO a habilitação de VARLY RIBEIRO GUIMARAES DA SILVA , ANGELA RIBEIRO GUIMARAES DA SILVA, JOSE AUGUSTO RIBEIRO GUIMARAES DA SILVA, LUCIA RIBEIRO GUIMARAES DA SILVA, MARISA RIBEIRO GUIMARAES DA SILVA, MONICA RIBEIRO GUIMARAES DA SILVA e RACHEL RIBEIRO GUIMARAES DA SILVA, na forma do art.1060, I do CPC, admitindo-o(s) como sucessore(s) processual do autor falecido. 2- Remetam-se os autos à SEDCP para modificação do pólo ativo, devendo passar a constar VARLY RIBEIRO GUIMARAES DA SILVA (CPF- 101.440.497-59), ANGELA RIBEIRO GUIMARAES DA SILVA (CPF-344.234.007-15), JOSE AUGUSTO RIBEIRO GUIMARAES DA SILVA (288.652.867-88), LUCIA RIBEIRO GUIMARAES DA SILVA (494..474.597-49), MARISA RIBEIRO GUIMARAES DA SILVA (CPF-800.288.537-68), MONICA RIBEIRO GUIMARAES DA SILVA (CPF -717.538.187-53) e RACHEL RIBEIRO GUIMARAES DA SILVA(CPF- 967.069.537-68) , em lugar do autor MAURO MAURICIO GUIMARAES DA SILVA. 3-Deverá a parte autora, prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto a existência da herdeira, do autor falecido, MARCIA RIBEIRO GUIMARAES DA SILVA mencionada às fls. 1.201, eis que não consta nos autos nenhuma documentação. Devendo os sucessores habilitados, no mesmo prazo, requerer a execução do julgado. 4-Após, deverá a União Federal, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de habilitação dos herdeiros dos autores SILVIO MELLO DE OLIVEIRA e NEYSA ROCHA BAPYISTA (fls.1.375)”.*

O Juiz deferiu as habilitações, fazendo constar no polo ativo: “*Espólio de Silvio Mello de Oliveira, (CPF 058.272.997-15) como sucessor do autor falecido Silvio Mello de Oliveira. Augusto Baptista (CPF nº 001.249.237-04), Luiz Augusto Rocha Baptista (CPF nº 866.187.927-20), Lia Rocha Baptista (CPF nº 878.629.727-91) como sucessores da autora Neysa Rocha Baptista. 2 - excluiu MARCIA RIBEIRO GUIMARÃES DA SILVA do polo ativo. 3- fez constar corretamente os nomes das autoras Monica Ribeiro Guimarães Vasconcelos e Rachel Ribeiro Guimarães Saboia. À SEDCP para retificar a alteração da autuação, fazendo constar no polo ativo ¿Lia Rocha Baptista (CPF nº 878.629.727-91)¿ ao invés de ¿Lilia Rocha Baptista¿, como sucessora da autora Neysa Rocha Baptist.” Além disso, “1- Suspendeu o presente feito nos termos do art. 265, inc. I do CPC pelo prazo de 60 (sessenta) dias em relação aos falecidos autores Olímpio Queiroz e Sueli Brigatto Salvatore, conforme requerido pelo Patrono nas fls.1439 . Declarando como habilitados ainda: 2.1)Ana Maria Lima da Costa Soares como sucessora de Bertha Lima da Costa Soares;2.2) Neide de Almeida Ventura como sucessora de Jose Baptista;2.3)Rachel Rozental, Julio Rozental, Rosa Rozental Berger e Renata Kleiman como sucessores de Jose de Julio Rozental;2.4) Maria Isabel Periolo de Araujo, Marcelo Periolo de Araujo e Andre Periolo de Araujo como sucessores de Lister de Araujo;2.5)Brasília Freitas da Costa, Renato Freitas da Costa rep por Brasília Freitas da Costa, Martha Maria Freitas da Costa, Claudia Maria Freitas da Costa, Eduardo Freitas da Costa, Maria Inês da Costa Watanabe, Marcelo Bento de Mello Soares e Francisco da Costa Soares (herdeiros da sucessora Vera Maria Freitas da Costa Soares) como sucessores de Roberto Bastos da Costa; 2.6) Hilma Santos Baroni, Ana Claudia Baroni, Luciana Baroni e Paulo Sergio Baroni como sucessores de Salvador Oliverio Baroni; 2.7) Nei Futuro Bittencourt, Maria Cristina Futuro Bittencourt Maria Cecilia Futuro Bittencourt como sucessores de Xamuset Campelo Bittencourt.”*

Em 28/01/2016, protocolamos petição requerendo expedição de alvarás para os herdeiros cujas habilitações já foram deferidas e a expedição de requisitórios de pagamento para os herdeiros de Mauro Silva, Neysa Baptista e Silvio Oliveira, com o destaque dos honorários, e, ainda, a manutenção da suspensão do feito em relação aos falecidos Olímpio Queiroz e Sueli Salvatore, vez que ainda não houve êxito no contato com os herdeiros. Após incessantes cobranças em diligências no cartório, finalmente em 10/06/16 publicou decisão determinando nova ida do processo à SEDCP para anotar os CPFs dos herdeiros habilitados e deferindo a expedição dos alvarás que pedimos. Esta decisão também determinou vista à União sobre o pedido de expedição de requisitórios para os herdeiros dos autores Mauro Silva, Neysa Baptista e Silvio Oliveira, além de manter a suspensão do feito com relação aos falecidos Olímpio Queiroz e Sueli Salvatore apenas durante 120 dias.

Tendo em vista que houve algumas incorreções na decisão publicada em 10/06/16, peticionamos em 17/06/16 requerendo suas retificações. São elas: o CPF de uma herdeira de Lister de Araújo (Sra. Maria Isabel Periolo de Araújo – 346.354.637-72) e os nomes de duas herdeiras de Roberto Bastos da Costa (Cláudia Maria Freitas da Costa e Maria Inês da Costa Watanabe). Assim, publicou decisão em 01/08/16 retificando os equívocos.

Ainda pendem os documentos dos herdeiros dos falecidos autores: Olímpio Queiroz, Sueli Salvatore e Salvador Oliverio Baroni. Para o herdeiro deste último, enviamos email direto em 14/7/16.

Peticionamos para a liberação de alvarás e o Juiz deferiu em 30/08/2016 para as seguintes pessoas e valores:

“a) em favor da Ana Maria Lima da Costa, CPF nº 000.476.617-20, (sucessora de Bertha Lima da Costa Soares), no valor total depositado na conta nº 008991649 ; ag. 4021 ; CEF - RPV 20140957 ; R\$ 3.204,56;

b) em favor de Neide de Almeida Ventura, CPF nº 725.559.717-34, (sucessora de Jose Baptista) o valor total depositado na conta nº 008991487 ; ag. 4021 ; CEF - RPV 20140941 ; R\$5.991,95;

c) em favor dos sucessores de JOSE JULIO ROZENTAL, abaixo indicados, no valor depositado na conta depositado na conta nº 008991665 ; ag. 4021 ; CEF - RPV 20140959:

1) Rachel Rozental, CPF nº 089.484.777-57 (meeira) ; R\$7.074,62.

2) Julio Rozental, CPF nº 957.747.507-87 - R\$ 2.358,20

3) Rosa Rozental Berger, CPF nº 864.907.457-04 - R\$2.358,20

4) Renata Rozental, CPF nº 024.100.927-80 - R\$2.58,20

d) em favor dos sucessores de LISTER DE ARAUJO, abaixo indicados, no valor total depositado na conta depositado na conta nº 008991452 ; AG. 4021 - RPV 20140938:

1) Maria Isabel Periolo de Araujo, CPF nº 346.359.637-72 (meeira) ; R\$7.079,52

2) Marcelo Periolo de Araujo, CPF nº 856.474.627-15 - R\$3.539,75

3) Andre Periolo de Araujo, CPF nº 010.545.487-73 - R\$3.539,75

e) em favor dos sucessores de ROBERTO BASTOS DA COSTA abaixo indicados, no valor total depositado na conta depositado na conta nº 008991207 ; AG. 4021 CEF ; RPV 20140912:

1) Brasilia Freitas da Costa, CPF nº 539.301.187- 34 (meeira) ; R\$4.474,68

2) Renato Freitas da Costa, CPF nº 060.849.117-90 - R\$639,24, representado por sua curadora Brasilia Freitas da Costa.

3) Martha Freitas da Costa, CPF nº 495.604.177-20 - R\$639,24

4) Claudia Maria Freitas da Costa, CPF nº 595.105.447-87 - R\$639,24

5) Eduardo Freitas da Costa, CPF nº 712.409.507-72 - R\$639,24

6) Maria Inês da Costa Watanabe, CPF nº 636.285.547-72 - R\$639,24

7) Marcelo Bento de Mello Soares, CPF nº 441.323.797-87 (herdeiro da sucessora Vera Maria Freitas da Costa Soares) - R\$639,24;

8) Francisco da Costa Soares, CPF nº 131.225.267-78 (herdeiro da sucessora Vera Maria Freitas da Costa Soares) - R\$639,24.

f) em favor dos sucessores de SALVADOR OLIVERIO BARONI abaixo indicados, no valor total depositado na conta depositado na conta nº 008991215 ag. 4021 - CEF -RPV20140913:

1) Hilma Santos Baroni, CPF nº 033.978.347-83 (meeira) - R\$6.824,16

2) Ana Claudia Baroni, CPF nº 887.800.317-49 - R\$2.274,72;

3) Luciana Maria Baroni , CPF nº 029.192.257-07 - R\$2.274,72;
4) Paulo Sergio Baroni, CPF nº 227.375.961-49 - R\$2.274,72;
g) em favor dos sucessores de XAMUSET CAMPELLO BITTENCOURT, abaixo indicados, no valor total depositado na conta nº 008991401 - ag. 4021 - CEF - RPV 20140933:

1) Nei Futuro Bittencourt, CPF nº 607.505.617-34 - R\$6.171,28;
2) Maria Cristina Futuro Bittencourt, CPF nº 406.161.777-04 - R\$6.171,28;
3) Maria Cecília Futuro Bittencourt, CPF nº 009.972.757-90 - R\$6.171,28

2- Intime-se a União Federal para se manifestar sobre pedido de habilitação de Sueli Brigatto Salvatore (fls.11677/1697), Neysa Rocha e Silvio Mello de Oliveira (fls.1375/1419), no prazo de 10 dias.”

Assim, em set/2016 tivemos que peticionar informando o equívoco nome da Renata kleiman, pois havia sido lançado como Renata Rozental. Quanto a Martha Maria Freitas da Costa, o CPF.

O juiz em 14/09/2016 indeferiu, aduzindo que deveria ficar RENATA ROZENTAL em razão do que estava escrito no RG e CPF e também asseverou que o nome da Martha estaria correto, determinando o prosseguimento nos termos do despacho acima (fls.1648/1650). A Secretaria em nov/2016 suscitou dúvida porque os valores da decisão não estavam correspondendo ao dos requerimentos de pagamento. Em 30/11/2016 o juiz determinou que os valores fossem expedidos de acordo com a TR, conforme determinado pelo CNJ. Então, tivemos que fazer embargos de declaração a fim de que o juiz se posicionasse na questão de que os valores depositados foram menores do que os valores históricos das requisições de pagamento. Pedimos então que fossem pagos por alvará os valores históricos e que os valores ainda não expedidos fossem atualizados. O juiz intimou a CNEN a falar sobre nossa última petição.

Em fev/2016 apresentamos a habilitação dos herdeiros da Sra. Sueli Brigato Salvatore, reiterando os pedidos anteriores. Em 02.06.2017 peticionamos, requerendo a correção das três beneficiárias para: Ana Maria Lima da Costa Soares, Rosa Rozental e Martha Maria Freitas da Costa, apresentamos um RG e um CPF de cada uma, evitando que a beneficiária tome o trabalho dar entrada e ter que retornar para correção do alvará.

Em 28/7/17 foi publicada a seguinte decisão:

"Verifico a existência de erro material na decisão de fls.1698/199, quanto aos nomes de Ana Maria Lima da Costa Soares, Rosa Rozental e Martha Freitas da Costa. Assim, retifico a informação contida na referida decisão, para fazer constar os nomes corretos de Ana Maria Lima da Costa Soares, Rosa Rozental e Martha Freitas da Costa.

Assim, expeçam-se alvará:

a) em favor da Ana Maria Lima da Costa Soares, CPF nº 000.476.617-20, (sucessora de Bertha Lima da Costa Soares), no valor total depositado na conta nº 008991649 e ag. 4021 e CEF - RPV 20140957 e R\$ 3.204,56;

b) em favor de Neide de Almeida Ventura, CPF nº 725.559.717-34, (sucessora de Jose Baptista) o valor total depositado na conta nº 008991487 e ag. 4021 e CEF - RPV 20140941 e R\$5.991,95;

c) em favor dos sucessores de JOSE JULIO ROZENTAL, abaixo indicados, no valor depositado na conta depositado na conta nº 008991665 e ag. 4021 e CEF- RPV 20140959:

1) Rachel Rozental, CPF nº 089.484.777-57 (meeira) e R\$7.074,62.

2) Julio Rozental, CPF nº 957.747.507-87 - R\$ 2.358,20

3) Rosa Rozental, CPF nº 864.907.457-04 - R\$2.358,20

4) Renata Rozental, CPF nº 024.100.927-80 - R\$2.58,20

d) em favor dos sucessores de LISTER DE ARAUJO, abaixo indicados, no valor total depositado na conta depositado na conta nº 008991452 e AG. 4021- RPV 20140938:

1) Maria Isabel Periolo de Araujo, CPF nº 346.359.637-72 (meeira) e R\$7.079,52

2) Marcelo Periolo de Araujo, CPF nº 856.474.627-15 - R\$3.539,75

3) Andre Periolo de Araujo, CPF nº 010.545.487-73 - R\$3.539,75

e) em favor dos sucessores de ROBERTO BASTOS DA COSTA abaixo indicados, no valor total depositado na conta depositado na conta nº 008991207 e AG. 4021 CEF e RPV 20140912:

1) Brasilia Freitas da Costa, CPF nº 539.301.187- 34 (meeira) e R\$4.474,68

2) Renato Freitas da Costa, CPF nº 060.849.117-90 - R\$639,24, representado por sua curadora Brasília Freitas da Costa.

3) Martha Maria Freitas da Costa, CPF nº 495.604.177-20 - R\$639,24

4) Claudia Maria Freitas da Costa, CPF nº 595.105.447-87 - R\$639,24

5) Eduardo Freitas da Costa, CPF nº 712.409.507-72 - R\$639,24

6) Maria Inês da Costa Watanabe, CPF nº 636.285.547-72 - R\$639,24

7) Marcelo Bento de Mello Soares, CPF nº 441.323.797-87 (herdeiro da sucessora Vera Maria Freitas da Costa Soares) - R\$639,24;

8) Francisco da Costa Soares, CPF nº 131.225.267-78 (herdeiro da sucessora Vera Maria Freitas da Costa Soares) - R\$639,24.

f) em favor dos sucessores de SALVADOR OLIVERIO BARONI abaixo indicados, no valor total depositado na conta depositado na conta nº 008991215 ag. 4021 - CEF -RPV20140913:

1) Hilma Santos Baroni, CPF nº 033.978.347-83 (meeira) - R\$6.824,16

2) Ana Claudia Baroni, CPF nº 887.800.317-49 - R\$2.274,72;

3) Luciana Maria Baroni, CPF nº 029.192.257-07 - R\$2.274,72;

4) Paulo Sergio Baroni, CPF nº 227.375.961-49 - R\$2.274,72;

g) em favor dos sucessores de XAMUSET CAMPELLO BITTENCOURT, abaixo indicados, no valor total depositado na conta nº 008991401 - ag. 4021 - CEF - RPV 20140933:

1) Nei Futuro Bittencourt, CPF nº 607.505.617-34 - R\$6.171,28;

2) Maria Cristina Futuro Bittencourt, CPF nº 406.161.777-04 - R\$6.171,28;

3) Maria Cecília Futuro Bittencourt, CPF nº 009.972.757-90 - R\$6.171,28”

Petição protocolada em 04/08/17 cobrando a expedição dos alvarás nos valores corretos de alguns herdeiros, que constaram equivocados na decisão acima.

Diante da grande quantidade de autores, para evitar tumulto no processo, o Juiz determinou o pagamento em etapas. A primeira delas é o pagamento dos alvarás de todos os herdeiros já habilitados no processo. Ocorreu que a decisão veio com erros, os quais buscamos corrigir com a petição protocolada em 04/8/17. Após expedidos esses alvarás, o Juiz irá analisar o restante dos pedidos.

Após insistentes diligências, foi proferida decisão em 11/10/2017 corrigindo os erros que apontamos, da seguinte forma:

"parte autora alega que há erro quanto aos valores de Renata Rozental e sucessores de Roberto Bastos da Costa, fls. 1712/1713.

Verifico a existência de erro material na decisão de fls.1709/1711, quanto aos valores de Renata Rozental e quanto aos valores de Roberto Bastos da Costa.

Assim, retifico a informação contida na referida decisão, para fazer constar os valores corretos:

c)

4) Renata Rozental, CPF nº 024.100.927-80 - R\$2.358,20

e)

2) Renato Freitas da Costa, CPF nº 060.849.117-90 - R\$745,66, representado por sua curadora Brasília Freitas da Costa.

3) Martha Maria Freitas da Costa, CPF nº 495.604.177-20 - R\$745,66

4) Claudia Maria Freitas da Costa, CPF nº 595.105.447-87 - R\$745,66

5) Eduardo Freitas da Costa, CPF nº 712.409.507-72 - R\$745,66

6) Maria Inês da Costa Watanabe, CPF nº 636.285.547-72 - R\$745,66

7) Marcelo Bento de Mello Soares, CPF nº 441.323.797-87 (herdeiro da sucessora Vera Maria Freitas da Costa Soares) - R\$372,82;

8) Francisco da Costa Soares, CPF nº 131.225.267-78 (herdeiro da sucessora Vera Maria Freitas da Costa Soares) - R\$372,82.

2-Após, expeça-se alvará nos termos da decisão de fls.1712/173."

Após sucessivas diligências, em 28/11/2017 houve expedição dos alvarás.

O problema é que o tempo despendido entre as habilitações e as expedições dos alvarás foi tão longo, que quando as partes foram sacar nos bancos, os valores já haviam sido devolvidos aos cofres públicos, em razão da Lei nº. 13.463/17. A Aposen nos enviou várias provas (extratos) para comprovar que as contas estavam zeradas em dez/2017, mas algumas famílias

ainda ficaram pendentes. Após conseguirmos reunir todos os documentos necessários, protocolamos em 30.01.18 uma petição informando tudo isso. Na mesma oportunidade pedimos que sejam expedidos novos requisitórios de pagamento em favor dos herdeiros. Agora temos que aguardar o juiz analisar a nossa petição.

Finalmente em 07/3/18 foi publicada decisão, mas o Juiz determinou a suspensão do feito porque “*Segundo informação da Divisão de Precatórios (DIPRE), os procedimentos para a reinclusão dos requisitórios cancelados (observando o disposto no artigo 3º, parágrafo único da lei nº 13.463/2017) ainda estão pendentes de deliberação pelo Conselho da Justiça Federal. Por essa razão, a presidência do TRF - 2ª Região ainda não encaminhou aos juízos a relação dos requisitórios cancelados, providência prevista no artigo 2º, § 4º da lei nº 13.463/2017. Por conseguinte, a DIPRE orientou os juízos a aguardarem a informação do tribunal antes de adotarem quaisquer providências. Com efeito, a adoção de procedimento diferente do que restar decidido pelos órgãos supracitados precisará ser retificado, o que se mostra contraproducente.*”

Em razão disso, fizemos várias diligências na Dipre. Nesse meio tempo, em maio/2018, o processo físico foi virtualizado, se tornando eletrônico.

Finalmente em 05/7/18, tivemos base para protocolar petição requerendo, entre outras coisas, o prosseguimento do feito com a expedição dos requisitórios de pagamento para os sucessores acima, comprovando com ofício da Dipre que os referentes a estes autos constam da relação do TRF-2, superando o último despacho proferido. Foi proferida decisão deferindo as novas expedições. A Procuradoria Regional Federal foi intimada sobre a decisão, mas manteve-se silente. Seu prazo expirou dia 29/6/19. Diligenciamos no cartório em 04/7/19, cobrando as expedições desses pagamentos, mas ainda não foram realizados. Continuaremos empenhando diligências nesse sentido.

A CNEN RESOLVEU ALEGAR PRESCRIÇÃO NESSE MOMENTO. O JUÍZO NÃO ACEITOU E ELA AGRAVOU. O TRF-2 NEGOU O AGRAVO E ELA APRESENTOU RECURSO ESPECIAL.

Assim, apresentamos contrarrazões/resposta ao recurso especial interposto pela CNEN, nos autos do agravo de instrumento nº 2020.00.00.000418-4. Na verdade, a CNEN vem perdendo o agravo, mas como a Lei possibilita, recorreu novamente.

Em 03.12.2020, apresentamos nos autos desse agravo de instrumento, contrarrazões/resposta ao agravo em recurso especial da CNEN, pugnando pelo desprovemento do mesmo, inclusive com aplicação de multa, tendo em vista a má fé, com a qual a CNEN vem atuando nos autos, no nosso entendimento. Tem-se que aguardar.

01 – Arthur Claro Bastos	16 – Jose Baptista
02 – Aristeu Gonçalves	17 – Jose de Julio Rozental
03 – Arthur Eduardo D. G. Horta	18 – Lister de Araújo
04 – Augusto Baptista	19 – Laila João
05 – Bertha Lima da Costa Soares	20 – Mauro Mauricio G. da Silva
06 – Carlos Moacyr de Macedo	21 – Neysa Rocha Baptista
07 – Carlos Pires Ferreira	22 – Olga Yajgunovitch M. Guidicini
08 – Denise dos Santos Freitas	23 – Olimpio Queiroz
09 – Edgard Meyer	24 – Paulo Braz Furst de Oliveira
10 – Eduardo de Jesus Bulhões Wesche	25 – Roberto Bastos da Costa
11 – Francisco Jose Braga de A. Pinto	26 – Silvio Mello de Oliveira
12 – Guanahyro Carlos de Souza Filho	27 – Salvador Oliverio Baroni
13 – Gilda da Costa Araújo	28 – Sueli Brigatto Salvatore
14 – Ivan Ferreira da Silva	29 – Severino Leôncio da Silva
15 – Junia Penna Magalhães de Almeida	30 – Xamuset Campello Bittencourt

ANDAMENTO: A sentença julgou procedente o pedido inicial. Irresignada a CNEN interpôs Recurso de Apelação, ao qual foi negado provimento pelo Tribunal. Inconformada a Ré opôs Embargos de Declaração, cuja decisão somente modificou a anterior para fixar o valor dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa. Ainda na tentativa de modificar o julgado a Ré interpôs Recurso Especial (REsp) e Recurso Extraordinário (RE). Contudo, em 09.05.06 o Tribunal inadmitiu o Recurso Especial e admitiu o Recurso Extraordinário. Dessa forma, a Ré interpôs Agravo de Instrumento no REsp, razão pela qual o processo foi autuado no STJ sob o nº AG 828087. Em 27.02.07 o Ministro Paulo Gallotti negou provimento ao Agravo de Instrumento. Então objetivando mudar essa decisão a CNEN interpôs Agravo Regimental, ao qual também foi negado provimento. Sendo assim, em 26.11.08 foi certificado o trânsito em julgado no STJ.

Ante a admissão do Recurso Extraordinário, o processo foi autuado no STF sob o nº RE 525.832. Todavia, o STF entendeu que por repercussão geral deve ser aplicada ao caso em tela a mesma decisão do RE/GO 572.884 e por isso sobrestou o feito até que aquele recurso fosse julgado. No final de junho/2012 o paradigma (RE/GO 572.884) foi julgado determinando que a GDACT seja paga em paridade apenas até a MP/2001. Com isso, o RE da Ré foi julgado prejudicado e o processo foi devolvido ao TRF-2ª Região para que a decisão do paradigma seja aplicada neste processo em razão da sistemática denominada Repercussão Geral (*a Lei determina que processos que detenham a mesma causa sejam julgados de igual forma, de modo que o RE/GO é utilizado como paradigma neste processo*).

No TRF2, o Desembargador Vice-Presidente determinou que a 5ª. Turma Especializada reveja o julgamento da Apelação da CNEN para adequá-lo à decisão do RE/GO 572.884. Correto o Vice-Presidente. Ressaltamos que o RE/GO permitiu o pagamento da GDACT em paridade até o Decreto de 2001, portanto, sua aplicação não significa a improcedência do pedido, mas apenas sua limitação, de modo que continua sendo parcialmente favorável aos clientes. O processo foi recebido em 15/03/2016 na Assessoria de Recursos do TRF2.

Apresentamos o cumprimento do julgado em fev/2017 com os valores devidos a cada associado, requerendo a habilitação dos herdeiros do Sr. Carlos Pires Ferreira. A CNEN apresentou impugnação apontando valores menores que os nossos e pedimos o pagamento desses valores a título de INCONTROVERSOS, bem como respondemos a essa impugnação em 25.05.2017.

Após sucessivas diligências, em 14/08/2017, foi proferida decisão determinando expedição dos pagamentos incontroversos para as seguintes partes nos valores:

“Requisite-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região o valor de R\$ 55.929,21 (cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte e nove reais e vinte e um centavos), atualizado até fevereiro/2017, nos moldes da planilha da UNIÃO FEDERAL de fls. 504/506 e da Resolução nº 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, a ser pago da seguinte forma:

-R\$ 107,39 (cento e sete reais e trinta e nove centavos) em favor de CARLOS PIRES FERREIRA - CPF 005.718.067-91;

-R\$ 9.732,82 (nove mil, setecentos e trinta dois reais e oitenta e dois centavos) em favor de GUILHERME ROEDEL - CPF 098.299.626-87;

-R\$ 10.082,11 (dez mil, oitenta e dois reais e onze centavos) em favor de ANADIR DA SILVA NOIA - CPF 315.232.697-15;

-R\$ 9.419,09 (nove mil, quatrocentos e dezenove reais e nove centavos) em favor de EUSTÁQUIO EDDY VAN PETTEN MACHADO - CPF 011.045.436-72;

-R\$ 781,23 (setecentos e oitenta e um reais e vinte três centavos) em favor de FERNANDO ANTONIO NOGUEIRA CARNEIRO - CPF 007.642.486-34;

-R\$ 10.803,19 (dez mil, oitocentos e três reais e dezenove centavos) em favor de GERALDO GODINHO PINTO - CPF 014.631.106-00;

-R\$ 5.510,60 (cinco mil, quinhentos e dez reais e sessenta centavos) em favor de FERNANDO DE AVELAR ESTEVES - CPF 009.013.266-15;

-R\$ 1.866,11 (hum mil, oitocentos e sessenta e seis reais e onze centavos) em favor de ELZA CARDOSO DE ALMEIDA - CPF 427.354.597-72”

Em 06/09/2017 peticionamos concordando com os RPVs, exceto quanto ao do beneficiário Fernando Nogueira, pois expedido com o número do CPF errado. Solicitamos o envio de todos

e a retificação deste. Em 26/9/17, diligenciamos e o servidor, verificando o erro, disse que daria despacho retificando, após faria remessa dos autos à ré.

Conseguimos que os RPVs INCONTROVERSOS e todos CORRETOS fossem enviados em out/2017 para o TRF, cujos pagamentos ocorreram em dez/2017. Aposen ciente em 07/12/17.

Em 14/11/2017, diligenciamos para solicitar abertura de conclusão para o prosseguimento do processo com a apreciação do pedido de habilitação dos herdeiros do autor Carlos Pires. Em 11/12/2017 houve decisão determinando manifestação da CNEN. Empenhamos várias diligências, mas até o recesso forense (de 20/12 a 06/01) não havia acontecido a remessa para a Ré. No retorno do recesso, continuamos as diligências e conseguimos que a remessa ocorresse.

Em fev/18, verificamos que a Ré discordou da habilitação de Maria Helena Monte de Mendonça e requereu informações sobre o inventário do falecido autor Carlos Pires.

Em junho/2018 houve decisão no sentido requerido pela CNEN. Fizemos contato na ocasião com os herdeiros do Sr. Carlos solicitando documentos sobre o inventário.

Em prosseguimento quanto aos demais autores, em 19.06.2018 os autos foram enviados ao setor de contadoria para dirimir a controvérsia sobre os valores efetivamente devidos, eis que o pagamento foi da quantia incontroversa.

Após a devolução da contadoria, peticionamos em out/2018 concordando com os cálculos com relação a 5 autores. Com relação aos outros 5, nós discordamos e demonstramos os erros contábeis cometidos pelo contador do juízo.

A CNEN peticionou requerendo o sobrestamento do feito (paralisação do processo) enquanto não houver o julgamento da Repercussão Geral do RE 870.497 pelo STF. O Juiz decidiu pelo sobrestamento em razão da discordância das partes sobre os índices de correção monetária aplicados nos cálculos. Essa decisão publicou em 06/11/2018. Em 13/11/2018, apresentamos recurso de Embargos de Declaração requerendo o prosseguimento do feito, expondo as razões pelas quais uma decisão proferida pelo STF no passado serve de parâmetro também para este processo. Infelizmente, em decisão publicada dia 06/12/18, o Juiz decidiu manter a suspensão do processo. Como ainda não houve decisão final no RE 870.947-RG, não há alternativa a não ser aguardar o paradigma.

Protocolamos 10.01.2020 petição informando sobre o óbito da Sra. Elza de Cardoso Almeida, requerendo a habilitação dos seus únicos dois filhos (Sra. Márcia e Sr. Marcelo), devendo ser expedido um novo RPV no lugar do anterior, eis que ao herdeiros disseram que a falecida não tinha recebido. Porém, extratos da CEF nos autos demonstraram que a D. Elza sacou o incontroverso em dez/17.

A CNEN perdeu o Agravo (índice de Correção Monetária será do IPCA-E!) e as decisões foram trasladadas para os autos.

Decisão defere a habilitação dos herdeiros, mas manda o dinheiro para o inventário. Além disso, determina a remessa à Contadoria Judicial (CJ) para refazer os cálculos diante do trânsito do Agravo e manda que não apliquem juros x credor. O CJ fez as seguintes planilhas:

AUTORES	CÁLCULOS CJ out/20
Carlos Pires Ferreira	R\$ 10.005,86
Guilherme Roedel	R\$ 7.641,22
Anadir da Silva Noia	R\$ 7.864,20
Eustaquio Eddy Van Petten Machado	R\$ 7.322,99
Fernando Antonio Nogueira Carneiro	R\$ 10.355,36
Geraldo Godinho Pinto	R\$ 8.426,63
Fernando de Avelar Esteves	R\$ 9.488,11
Elza Cardoso de Almeida	R\$ 1.455,45
Edison Pires Ferreira	R\$ 8.694,63

Protocolamos petição em 06.11.2020 para concordar com os cálculos da Contadoria Judicial porque estão de acordo com a ordem do Juiz. A CNEN pediu dilação de prazo para se manifestar. O processo foi remetido para conclusão ao Juiz em 25.11.20. Tem-se que aguardar.

01 – Edison Pereira de Andrade
02 – Eustaquio Eddy Van Petten Machado
03 – Fernando Antonio N. Carneiro
04 – Fernando Avelar Esteves
05 – Guilherme Roedel

06 – Geraldo Godinho Pinto
07 – Arlete Milki
08 – Anadir da Silva Noia
09 – Carlos Pires Ferreira
10 – Elza Cardoso de Almeida

ACÇÃO MP 2048 – GDACT – GRUPO 16-B

PROCESSO No. 2001.51.01.010836-3 – 26^A. VARA FEDERAL

ANDAMENTO: A sentença julgou procedente o pedido inicial. Irresignada a CNEN interpôs Recurso de Apelação, ao qual foi negado provimento pelo Tribunal. Inconformada a Ré opôs Embargos de Declaração, cuja decisão somente modificou a anterior para fixar o valor dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa. Ainda na tentativa de modificar o julgado a Ré interpôs Recurso Especial (REsp) e Recurso Extraordinário (RE). Contudo, em 09.05.06 o Tribunal inadmitiu o Recurso Especial e admitiu o Recurso Extraordinário. Dessa forma, a Ré interpôs Agravo de Instrumento no REsp, razão pela qual o processo foi autuado no STJ sob o nº. AG 823433. Em 05.12.06 o Ministro Nilson Naves negou provimento ao Agravo de Instrumento. Então objetivando mudar essa decisão a CNEN interpôs Agravo Regimental, ao qual também foi negado provimento. Sendo assim, em 14.01.10 foi certificado o trânsito em julgado no STJ.

Ante a admissão do Recurso Extraordinário, o processo foi autuado no STF sob o nº RE 525.831. Todavia, o STF entendeu que por repercussão geral deve ser aplicada ao caso em tela a mesma decisão do RE/GO 572.884 e por isso sobrestou o feito até que aquele recurso fosse julgado. No final de junho/2012 o paradigma (RE/GO 572.884) foi julgado determinando que a GDACT seja paga em paridade apenas até a MP/2001. Com isso, o processo foi devolvido ao TRF-2ª Região para que a decisão do paradigma seja aplicada neste processo em razão da sistemática denominada Repercussão Geral (*a Lei determina que processos que detenham a mesma causa sejam julgados de igual forma, de modo que o RE/GO é utilizado como paradigma neste processo*).

No TRF2, em nov/2015, foi proferida decisão errada, dando total provimento ao recurso da CNEN para julgar improcedente a ação. Opusemos Embargos de Declaração (ED) e uma das nossas advogadas foi pessoalmente despachar com o Desembargador Relator, que verificou o erro e proferiu nova decisão adequando o julgado ao paradigma (RE 572.884/GO). Ressalta-se que o RE/GO permitiu o pagamento da GDACT em paridade até o Decreto de 2001, portanto, sua aplicação não significa a improcedência do pedido, mas apenas sua limitação, de modo que continua sendo parcialmente favorável aos clientes.

Apresentamos o cumprimento do julgado cobrando os valores devidos e requerendo a habilitação dos associados falecidos em 01/02/2017. A juíza em 21/02/2017 determinou que o valor dos herdeiros do Sr. Everaldo serão apurados nos autos do inventário e que o Sr. Theóphilo apresentasse documentos. Dessa decisão, apresentamos Embargos de Declaração (ED) sobre a desnecessidade de remessa de valores ao inventário do Sr. Everaldo e também para comunicar o óbito do Sr. Theóphilo, requerendo a habilitação de seus herdeiros. A Juíza permitiu a habilitação dos herdeiros, mas disse que terá que ser realizada a sobrepartilha. Após árduas diligências, a CNEN foi finalmente intimada em 11.09.17 para manifestação sobre os cálculos. Com o retorno, o processo foi concluso ao Juiz em 13/10/2017. Assim que disponibilizou para vista (publicou a decisão em 11/12/2017), verificamos que a Ré impugnou os cálculos (houve recesso forense com suspensão de prazos de 20/12 até 20/01/18).

Apresentamos petição dia 18/1/18 requerendo expedição dos valores incontroversos e apresentando resposta à Impugnação da CNEN. Muito embora tenha promovido a juntada dessa petição, o cartório remeteu o processo à Contadoria Judicial, ao invés de submetê-la à conclusão

do Juiz. Devolvido pelo órgão em março/2018, assim que tivemos vista, peticionamos dia 04/4/18 discordando dos cálculos da Contadoria que, embora tenha encontrado valores maiores que os da CNEN, também cometeu erros que trazem prejuízo para os autores. Nesta oportunidade, reiteramos o pedido de pagamento imediato dos valores já confessados pela CNEN como devidos (chamados de valores incontroversos).

Apensar de nossa insistente diligência, ao invés do servidor abrir conclusão, pela segunda vez remeteu os autos à contadoria judicial para dirimir os cálculos, sem que o Juiz analisasse nossa petição que requereu o pagamento de incontroverso. Retornou novamente da contadoria em junho/2016. Protocolamos dia 13/06/18 petição concordando com os valores da Contadoria Judicial. Pedimos a expedição de valores incontroversos, caso a CNEN, mantenha aposição de discordar da planilha da Contadoria Judicial ou a homologação dos valores encontrados pela contadoria judicial como devidos.

Em razão da virtualização de todos os processos físicos, esses autos foram remetidos ao setor de digitalização da Justiça Federal em 11/7/18 (Guia 2018.000391).

Finalmente o juiz determinou a expedição e o envio dos valores incontroversos, o que ocorreu em maio/19, possibilitando o pagamento dos associados em julho/19, conforme contato estabelecido com Aposen/Aspan.

O processo prossegue em discussão dos cálculos do valor final devido aos autores. Como a CNEN continuou discordando dos valores apresentados, retornou à contadoria. Agora, os novos cálculos apresentam valores irrisórios, pelo que peticionamos dia 03/7/19 discordando.

O processo foi à conclusão da Magistrada Frana Elizabeth Mendes no mesmo dia, que determinou nova remessa à CJ. Retornaram da CJ com os mesmos erros. Peticionamos em 03/10/19 reclamando e trazendo a concordância com os corretos 2ºs cálculos da CJ, os quais deverão ser alvo de abatimento do VI já recebido e deverão ser atualizados.

A juíza resolveu determinar a aplicação do índice de correção monetária da poupança (TR) e pedimos a reconsideração. O pedido de reconsideração se justifica, tendo em vista que o título transitado em julgado determinou a atualização pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal até junho/2009 e como o período devido nesse processo é de julho/2000 até março/2001, este é o índice correto.

Juíza não reconsiderou, Agravamos em 20.10.2020. A juíza suspendeu o processo até o deslinde do nosso Agravo de Instrumento 0002096-92.2020.4.02.0000. Esse Agravo foi incluído na pauta de julgamento do dia 23/11/2020. Publicou o resultado desfavorável e estamos dentro do prazo de manifestação. Analisaremos com minúcia a eventual possibilidade recursal.

01 – Everaldo Coutinho de Lira

02 – Jose Geraldo Roldão da Silva

03 – Jose Andrade da Silva

04 – Jose Mendonça de Lima

05 – Oscar Gomes dos Santos

06 – Helio Moreira de Castro

07 – Theóphilo Munhoz

**AÇÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – SB-40 – 2º. GRUPO
PROCESSO Nº. 2001.51.01.016638-7 – 32ª. VARA FEDERAL**

ANDAMENTO: A sentença julgou procedente em parte o pedido inicial para condenar a CNEN a computar o tempo de serviço laborado em condições de periculosidade, pelos Autores até o advento da Lei nº. 8.112/90, com o acréscimo de 40%, bem como ao pagamento das diferenças em atraso. Com o trânsito em julgado, peticionamos requerendo o cumprimento da obrigação de fazer, qual seja, o acréscimo do tempo de serviço nas fichas funcionais dos Autores, bem como sua comprovação para que fosse possível apresentarmos a planilha dos valores devidos. Em 13.01.12 a Ré colacionou aos autos as certidões de tempo de serviço dos Autores com acréscimo de 40% no tempo de serviço.

Promovemos a execução em 26.09.12. Em 17.12.12 a Ré opôs os Embargos à Execução de nº. 2012.51.01.049559-9.

Após longa e exaustiva discussão sobre os cálculos, os Requisitórios de Pagamento foram todos expedidos da forma correta e nos valores definitivos para todos os associados.

Em 10/3/20 o Juiz determinou a extinção do feito e a baixa do processo ocorreu em 16/7/20, pelo que encerramos também no escritório.

01 – Ademir Cassiolato
02 – Albertisa Alves Pereira Stela
03 – Cemilda Milkievicz
04 – Carmem Silvia Serra Rodrigues
05 – Dolores Garcia
06 – Edivaldo Dias Cardoso

07 – Elide Mazzarro Sgambatti
08 – Gilberto Pereira Neves
09 – Luzia Rosa Dias Teodoro
10 – Maria Aparecida Moreira Notis
11 – Mioka Sugai

**ACÇÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – SB-40 – 3º. GRUPO
PROCESSO Nº. 2001.51.01.016633-8 – 17ª. VARA FEDERAL**

ANDAMENTO: A sentença julgou procedente em parte o pedido inicial para, em síntese, condenar a CNEN a reconhecer o tempo de serviço dos Autores enquanto celetistas, fazendo as conversões de tempo especial em comum que forem devidas, bem como a proceder à complementação da aposentadoria e ao pagamento do adicional não recolhido no período em questão. Irresignada a Ré opôs Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados. Então a Ré interpôs Recurso de Apelação, mas o Tribunal negou provimento ao mesmo. Ainda na tentativa de modificar o julgado a Ré opôs Embargos de Declaração, todavia foi negado provimento aos mesmos. Nesse eito a Ré interpôs Recurso Especial, mas o mesmo foi inadmitido. Dessa forma a Ré interpôs Agravo de Instrumento para o STJ, o qual foi conhecido para negar seguimento ao Recurso Especial. Assim, transitado em julgado o processo a Ré foi intimada em 12.02.14 para cumprir o julgado. Verificamos que o julgado não havia sido cumprido em sua inteireza, razão pela qual peticionamos em 20.06.14 comunicando tal fato ao juízo e requerendo que a Ré seja instada a fazê-lo o mais breve possível.

Dia 08.04.2015, o Juiz deu um despacho determinando a manifestação das partes sobre a(s) requisição(ões) de pagamento a ser(em) enviada(s). Pelos associados reclamamos que esse requisito deve ser corrigido para classificar o crédito como *alimentar*, de modo a ficar em primeiro lugar na fila de pagamento, senão iriam para o final da fila. A CNEN concordou com os Precatórios expedidos em favor dos **associados Osmar Ribeiro Lourenço e Guilherme Roedel, que já receberam tudo e não há mais nada no processo com relação a eles**. Em relação aos demais continuamos empenhando diligências.

Na oportunidade, apresentamos também a execução dos associados *Margarida Bethlem Rodrigues Bastos, René Pinto da Cunha e Sylvia Dubugras Barone* porque a CNEN promoveu a modificação no ato de aposentadoria, possibilitando a feitura dos cálculos definitivos. O juiz determinou a citação da CNEN para informar se concorda ou não com os valores apresentados. Em relação aos demais *Lucia Quintães de Castro Moreira, Manoel Dias Filho, Rubens Antonio Barcelos e Mauro Mauricio G. da Silva* pedimos ao juiz que determine à CNEN alteração da aposentadoria deles.

Em 25.04.2016, conseguimos êxito na expedição dos Precatórios em favor dos associados *Margarida Bethlem Rodrigues Bastos, René Pinto da Cunha e Sylvia Dubugras Barone* dos valores INCONTROVERSOS, pois a CNEN apresentou Embargos à Execução (2015.51.01. 059631-9). Esses associados receberam em 2016.

Os embargos foram julgados improcedentes e fixados os seguintes valores DEFINITIVOS:

- *MARGARIDA BETHLEN RODRIGUES BASTOS*: R\$ 828.081,63 - R\$ 20.019,36 (valor incontroverso pago em novembro/2016) = R\$ 808.062,27
- *RENE PINTO DA CUNHA*: R\$ 287.124,49 - R\$ 84.908,41 (valor incontroverso pago em novembro/2016) = R\$ 202.216,08
- *SYLVIA DUBUGRAS BARONE*: R\$ 310.588,64 - R\$ 309.760,76 (valor incontroverso pago em novembro/2016) = R\$ 828,04

Porém, houve apelação da CNEN, o Juiz não permitiu que esses valores fossem requisitados no Tribunal, pelo que nossa petição de março/2018 foi indeferida neste aspecto.

Temos que aguardar o deslinde do recurso no TRF-2 para prosseguir no principal com relação a estes 3 associados.

Com relação aos últimos autores do processo (*Lucia Quintães de Castro Moreira, Manoel Dias Filho, Rubens Antonio Barcelos e Mauro Mauricio G. da Silva*), pedimos que o juiz determine à CNEN a alteração das aposentadorias. Somente em 25/4/17 conseguimos protocolar execução para eles. Valores parciais para 2 e valores totais para outros 2:

- 1) *LUCIA QUINTÃES DE CASTRO MOREIRA*: R\$ 188.064,99 (cálculo parcial)
- 2) *MANOEL DIAS FILHO*: R\$ 392.743,10 (cálculo total)
- 3) *RUBENS ANTONIO BARCELLOS*: R\$ 586.655,12 (cálculo parcial)
- 4) *MAURO MAURÍCIO GUIMARÃES DA SILVA*: R\$ 174.721,03 (cálculo total)

A CNEN concordou **com parte** dos valores devidos a Sra. *Lúcia* e ao Sr. *Manoel*, alegando um suposto excesso de valores sem planilha de cálculos em relação ao Sr. *Rubens* e Sr. *Mauro*. Requeremos o pagamento dos valores INCONTROVERSOS dos 2 primeiros. O juiz determinou que a CNEN calculasse os valores de PSS e em seguida determinou a expedição dos requisitórios de pagamento dos 2 autores (*Lúcia* e *Manoel*). Após muitas diligências, somente em 11/8/17 conseguimos obter cópias dos autos para verificar os valores de PSS apontados pela CNEN, os quais estavam corretos, pelo que solicitamos a expedição dos 2 pagamentos. Finalmente, em 19.09.17, foram enviados os requisitórios INCONTROVERSOS de *Lúcia* e *Manoel*. Esses precatórios foram liberados para saque em 08/4/19. Aposenteada Sra. *Lucia* sacou. Sr. *Manoel* é falecido e apenas após abril/19 sua viúva (Sra. *Vera*) teve interesse em promover a habilitação. Conseguimos liberar 50% via alvará para ela. O juiz determinou que os outros 50% sejam remetidos em conta judicial à disposição do juízo do inventário muito embora tenhamos oposto Embargos de Declaração demonstrando que no processo de inventário aquela juíza deferiu a integralidade do valor desse processo à D. *Vera Regina Dias*.

De outro ponto, protocolada em 23/10/17 petição de Resposta à Impugnação da CNEN ao pedido de cumprimento do julgado dos últimos 4 autores (*Lucia, Manoel, Mauro e Rubens*). Nela, discorremos sobre a sentença favorável aos servidores, sobre as aposentadorias já alteradas corretamente e as que ainda faltam correção (apenas para estes requeremos arbitramento de multa para a CNEN cumprir), discordamos dos cálculos apresentados pela CNEN e apontamos todos os erros cometidos por ela, inclusive quanto à atualização monetária. Com essa petição juntamos um Parecer proferido pelo Contador Particular e uma Notícia veiculada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) sobre atualização monetária.

Decisão dia 18/12/17 determinou a derradeira intimação da CNEN para comprovar o esborçado cumprimento da obrigação de fazer dos autores *Lucia e Rubens*. Em 06/4/18, tivemos ciência pelos associados de que a CNEN havia finalmente cumprido o julgado, razão pela qual protocolamos em 10/4/18 petição informando, bem como requerendo a decisão definitiva sobre a Impugnação da CNEN quanto aos 4 últimos autores.

Ao invés de decidir a impugnação, o Juiz determinou em maio/18 a apresentação de cálculos definitivos para *Lucia e Rubens*. Por isso, em 15/6/18, peticionamos juntando seus cálculos complementares e reiterando todas as pendências do processo, para que a decisão final ocorra o mais breve possível.

Os autos físicos foram remetidos em 28.06.18 para a Central de Digitalização da Justiça Federal, para serem virtualizados e virarem processo eletrônico. Após insistentes diligências no setor de digitalização, finalmente retornou à Vara em 04.09.18. O servidor garantiu que dentro de 1 semana já estaria totalmente operacional via eletrônica.

Houve decisão determinando a intimação das partes para conferir a virtualização do processo. Tendo em vista algumas inconsistências, protocolamos petição em 16/10/18 denunciando e sanando os equívocos cometidos pelo órgão.

A CNEN também foi intimada sobre os cálculos complementares dos autores *Lucia e Rubens*, e concordou com esses valores. Peticionamos requerendo as expedições de seus pagamentos com urgência, o que foi deferido. Tendo em vista que ainda há discussão sobre os primeiros valores apresentados, já que a CNEN somente concordou com o pagamento dos cálculos complementares para estes dois autores, houve expedição de RPVs desses valores a título de INCONTROVERSOS.

Este trâmite demorou vários meses e, ainda, houve o recesso forense de 20/12 a 20/01/19, suspendendo os prazos processuais. Além disso, também atrasou sobremaneira a expedição desses pagamentos e o prosseguimento do processo, a mudança sistêmica do processo eletrônico. Em 15/1/19 o Juiz anunciou que este processo iria migrar do atual sistema Apolo para o sistema E-proc. Enquanto não ocorre a migração o processo não tem movimento.

Finalmente em março/19 houve a migração de sistema e protocolamos petição em 25/3/19 para impulsionar o processo, o que possibilitou a expedição desses pagamentos em 29/4/19. O escritório peticionou concordando com os RPVs em 03/5/19, mas o prazo da PRF é mais extenso e ela somente se manifestou dia 21/5/19. Cobramos no cartório e conseguimos fazer com que os RPVs fossem enviados dia 28/5/19 ao Tribunal. O saque foi liberado no banco em 08/7/19. Aposen ciente.

O processo ainda prossegue sobre a impugnação da CNEN com relação aos primeiros cálculos dos Autores Lucia, Rubens, Manuel e Mauro. Oportunizada pelo Juiz, a CNEN apresentou novos cálculos de impugnação para esses 4 associados, com valores incontroversos maiores. Por isso, requeremos o pagamento da diferença entre estes incontroversos e os que já tinham sido pagos. O juiz indeferiu o pedido de novos requisitos incontroversos para quem já recebeu uma parte com o fundamento de que ficaria uma confusão processual. Porém, deferiu o pedido de incontroverso para Rubens Antônio e os herdeiros de Mauro Maurício.

Estamos cobrando que a Secretaria providencie esses pagamentos e também o ofício à CEF para liberar os 50% ainda pendentes da viúva do Sr. Manoel Dias. Após isso, o processo deverá ser remetido à Contadoria Judicial, nos termos da última ordem do Juiz.

Processo Concluso ao Magistrado(a) EUGENIO ROSA DE ARAUJO em 03/12/2020 para Despacho. Tem-se que aguardar.

01 – Lucia Quintães de Castro Moreira

02 – Manoel Dias Filho

03 – René Pinto da Cunha

04 – Rubens Antonio Barcelos

05 – Sylvania Dubugras Barone

06 – Mauro Mauricio G. da Silva

07 – Margarida Bethlem Rodrigues Bastos

08 – Osmar Ribeiro Lourenço

09 – Guilherme Roedel

EMBARGOS À EXECUÇÃO

2015.51.01.059631-9 – 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro

ANDAMENTO: a CNEN apresentou valores bem menores para esses autores. O processo foi remetido à contadoria que repetiu os cálculos da CNEN. Então, em 22/03/2016 pedimos ao juiz que determine que o Contador Judicial faça os cálculos de acordo com a decisão judicial ou que julgue em favor dos associados.

Os autos retornaram da Contadoria com um valor bem superior em favor da associada Margarida e bem próximo do que apresentamos em relação aos outros dois. A CNEN discordou por acreditar que o índice de correção monetária deveria ser o da TR.

Os embargos foram julgados improcedentes. A CNEN apresentou apelação, que ainda pende de julgamento pelo Tribunal, no Gabinete da Desembargadora Relatora VERA LÚCIA LIMA, da 8ª. Turma.

Houve decisão em 03/7/20 por unanimidade, para conhecer da Apelação da CNEN e negar-lhe provimento e, de ofício, por maioria, fixar o valor da execução de acordo com os cálculos dos Exequentes.

Dessa decisão, apresentamos o recurso de Embargos de Declaração porque, embora a execução que apresentamos tenha prosperado, requeremos a homologação dos cálculos da Contadoria Judicial, por serem mais benéficos aos associados. Nosso recurso foi incluído na pauta de julgamento da 8ª Turma no dia 24/11/20 e há certidão informando que foi negado provimento, mas ainda não houve liberação da íntegra. Assim que publicar analisaremos com minúcia a possibilidade ou não de novo recurso.

De qualquer modo, o processo já está com um bom desfecho para os associados, pois nossos cálculos venceram os da CNEN. Apenas buscamos melhorar ainda mais a situação já favorável dos associados.

Continuaremos empenhando diligências para que a decisão seja liberada o mais brevemente possível.

Autores Embargados:

01) René Pinto da Cunha

02) Sylvia Dubugras Barone

03) Margarida Bethlem Rodrigues Bastos

AÇÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – SB-40 – 11^A. GRUPO

Processo nº 2010.51.01.004182-8 – 28^a VARA FEDERAL

ANDAMENTO: Em 18.03.10 a ação foi distribuída. O juiz proferiu sentença de improcedência, ou seja, desfavorável aos associados. Em face dessa sentença, interpusemos o recurso de Embargos de Declaração, o qual não foi acolhido. Apresentamos o recurso de Apelação. Nossa Apelação foi recebida e a CNEN intimada para apresentar resposta, o que foi feito.

Após, os autos foram encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 2^a Região. O Desembargador que recebeu o processo se declarou suspeito por motivos de foro íntimo e em 10/03/2016 os autos foram redistribuídos à outro Desembargador: Guilherme Diefenthaeler.

Após inúmeras diligências, a Apelação foi julgada em abril/2018, mas com resultado desfavorável, ou seja, a sentença de improcedência foi mantida. Em face dessa decisão, apresentamos outro Embargos de Declaração (ED) em maio/2018, apontado os dispositivos de lei que foram violados. Em 20/9/18, a 8^a Turma de Desembargadores Federais rejeitou o ED.

Em contato com os clientes, através da Aposen, houve o interesse em protocolar Recurso Especial (REsp), o que fizemos em 11/10/18. Inadmitido o recurso pelo Vice-Presidente do TRF-2, apresentamos Agravo de Instrumento no REsp em 13/2/19 (AREsp 1.472.889), que foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 22/3/19.

Infelizmente, o Ministro João Otávio de Noronha, em decisão publicada dia 30/4/19, decidiu por manter a decisão desfavorável aos autores. Por email, fizemos contato com a Aposen em 08/5/19, para informar aos associados sobre a possibilidade de protocolar recurso de agravo interno e notificando sobre condenação em sucumbência. Fomos informados pela Aposen sobre o desinteresse no recurso em 22/5/19. Dessa forma, o AREsp transitou em julgado em 31.05.2019.

Os autos foram devolvidos pelo TRF-2^a Região em 29/03/2019, mas somente foram remetidos em 23/05/2019 ao 2^o Núcleo de Atividades Operacionais da SJRJ (NAO 2). Em 18/06/2019, os autos foram remetidos à conclusão do Juiz para Despacho.

Aposen avisada desde 08/5/19 sobre a condenação dos associados em Honorários de Sucumbência. Houve o pagamento das Guias de Recolhimento da União (GRUs) pelos associados e o Juiz proferiu decisão de extinção do feito em 24/9/20. O processo logo logo será baixado e, assim, encerrado no escritório.

01 – Maria Cecília Galvão de Oliveira

02 – Emiko Terada Vaz

VANTAGEM PESSOAL – 3^o. GRUPO

PROCESSO No. 2002.51.01.006578-2 – 24^A. VARA FEDERAL

ANDAMENTO: A r. sentença denegou a segurança, razão pela qual apelamos. O Tribunal deu provimento a nossa Apelação para conceder a segurança, determinando, em síntese, o restabelecimento da rubrica "Vantagem Pessoal Art. 12 L. 8.270/91" nos contracheques dos Impetrantes, bem como o pagamento dos valores indevidamente extirpados. Com o trânsito em

julgado requereremos o cumprimento da obrigação de fazer, qual seja o restabelecimento da rubrica "*Vantagem Pessoal Art. 12 L. 8.270/91*" nos contracheques dos Impetrantes.

Transitou em julgado em fevereiro/2011, mas a CNEN só cumpriu a obrigação de fazer em 2012. Promovemos a Execução em 19.12.12 indicando os valores que entendemos devidos a cada Impetrante. Contudo, a CNEN discordou dos valores apresentados e opôs os Embargos à Execução (nº. 2013.51.01.011776-7) junho/2013 em relação a todos os Impetrantes, mas pediu dilação de prazo para apresentar os valores que entende devido, por isso não foi possível sequer pedir o pagamento do valor incontroverso.

Sendo assim o processo principal (2002) ficou sobrestado até o fim dos Embargos à Execução. O juiz julgou improcedentes os embargos e determinou o prosseguimento da execução pelo valor executado nos cálculos que nós apresentamos.

Em 20.09.18 a juíza deferiu nosso pedido de habilitação das viúvas de José Julio Rozental (Rachel Rozental) e Henrico Schlotterbeck (Maria Fernanda Mendes Schlotterbeck), assim como determinou a expedição dos requisitórios de pagamento em favor de todos os Autores.

Os Requisitórios foram expedidos e enviados ao Tribunal em 12/2018 nos valores definitivos. Os valores foram liberados para saque em 08/2/2019. Aposen RJ e SP cientes.

Nada mais a fazer, todos os autores receberam tudo, exceto a Sra. Rosa Rozental, mas sabe que possui 2 anos para fazê-lo (até fev/2021), após o que terá um prazo de 5 anos para requerer nova expedição de requisitório de pagamento nos autos. Também há registros de que a família do falecido cliente José Lopes Rubia não se interessou em fazer habilitação. Nada a fazer. Vamos deixar o processo encerrar. Se um dia eles precisarem de algo, é só solicitar o desarquivamento e requerer.

O processo logo logo será baixado e, assim, encerrado no escritório.

01 – Najat Bechara Jabra Malke
02 – Henrico Schlotterbeck
03 – Maria Jose Coutinho Nastasi
04 – Luiz Jose Minello

05 – Constancia Pagano G. da Silva
06 – Hernani do Amaral Linhares
07 – Jose Lopes Rubia
08 – Jose de Julio Rozental

ACÇÃO VANTAGEM PESSOAL – 4º. GRUPO PROCESSO No. 2002.5101011805-1 – 27ª. VARA FEDERAL

ANDAMENTO: Em 08/09/2003 a r. sentença denegou a segurança, razão pela qual apelamos. O Tribunal deu provimento a nossa Apelação para conceder a segurança, determinando, em síntese, o restabelecimento da rubrica "*Vantagem Pessoal Art. 12 L. 8.270/91*" nos contracheques dos Impetrantes, bem como o pagamento dos valores indevidamente extirpados. Irresignada a CNEN interpôs Recurso Especial, o qual foi admitido pelo Tribunal, para ser julgado pelo STJ. Dessa forma, em 04.02.11 o processo foi autuado no STJ como REsp n.º 1233866. Todavia, em 16.04.14 o STJ negou seguimento ao Recurso Especial. A CNEN não recorreu e o processo transitou em julgado em 01.07.14. Sendo assim, em 11.07.14 os autos foram devolvidos para o Tribunal e remetidos ao processamento na Vara em 08.08.14.

Como são vários autores, a Aposen teve dificuldades de reunir os documentos de todos os Associados para promovermos a execução do julgado, o que aconteceu em março/2016. Após solicitamos a elaboração dos cálculos ao Contador particular.

Em maio/16, noticiamos o óbito dos associados José Ribamar Gonçalves, Francisco das Chagas Nascimento, José Moreira de Barros, José Nilson Villaça e Jorge de Souza Vidal; requeremos ao juiz a habilitação dos respectivos herdeiros e viúvas. Além disso, apresentamos os valores que o contador particular achou como devido a cada um.

Ocorre que a CNEN discordou apresentando o que chamamos de impugnação. Respondemos e pedimos que o juiz expedisse o pagamento do valor que a CNEN entendeu como devido em 17.01.2017. No entanto, a juíza acreditou que deveria fixar como devido o mesmo valor apresentado pela CNEN, inclusive a título de correção monetária em março/2017.

determinando a expedição de pagamento dos valores e que a CNEN falasse sobre o pedido de habilitação dos herdeiros.

Então, fizemos um recurso chamado **agravo de instrumento autuado sob o nº. 2017.00.00002680-6** no Tribunal Regional Federal da 2ª Região apenas para questionar a correção montaria porque a juíza decidiu por aplicar uma lei mais desfavorável num período que a mesma sequer estava valendo e tivemos decisão favorável. A CNEN também recorreu da decisão, mas por embargos de declaração, que foram rejeitados.

Peticionamos pedindo o prosseguimento do feito com homologação das habilitações requeridas e expedição dos requisitos de pagamento incontroversos. As habilitações foram homologadas e os requisitos de pagamento dos valores incontroversos foram expedidos. Em 31.08.18 os RPVs incontroversos foram enviados ao TRF-2, os pagamentos ocorreram em outubro/2018. Os PRCs também foram expedidos e enviados ao TRF-2.

Somente faltou o PRC do Sr. Jorge de Souza Vidal, pois é associado falecido e buscamos habilitar seus herdeiros, mas a Magistrada entendeu que deveria levar o pedido ao inventário. Peticionamos sobre desnecessidade de inventário em 31/10/18. Infelizmente, não obtivemos êxito em modificar o entendimento da Juíza sobre essa questão. Os sucessores do Sr. Jorge de Souza Vidal deverão abrir inventário se quiserem receber os valores desse processo.

A CNEN também apresentou um recurso de **agravo de instrumento nº 2017.00.00.008177-5**, pleiteando iliquidez do título e condenação dos autores em honorários de sucumbência. A 5ª Turma de Desembargadores Federais do Tribunal deu parcial provimento ao recurso, afastando a iliquidez (porque o título judicial é passível de execução), mas acabou condenando os autores em 10% sobre o valor apontado como excesso pela CNEN. Tendo em vista que já provamos no outro recurso de Agravo de Instrumento que apresentamos (já transitado em julgado, ou seja, dele nem cabem mais recursos) que a CNEN sucumbiu (= perdeu) da maior parte, não cabe a condenação dos autores em sucumbência. Demonstramos isso tudo através de um recurso de Embargos de Declaração (ED), protocolado em 18/9/18. Esse recurso foi incluído na pauta de julgamento da Turma de Desembargadores Federais. Antes da sessão de julgamento, em 22/10/18, uma de nossas advogadas foi despachar pessoalmente com o Magistrado Ricardo Perlingeiro. O Desembargador verificou a veracidade das informações prestadas por mim e disse que na Sessão de Julgamento dos referidos Embargos (prevista para 23/10/18) ele irá estender aos demais Desembargadores para sanar o equívoco. O acórdão deu parcial provimento ao nosso ED para reconhecer a existência do primeiro Agravo de instrumento (2017.00.00002680-6) onde nós obtivemos êxito no julgamento. Dessa forma, este recurso transitou em julgado dia 28.03.2019 e em 29.03.2019 o recurso foi baixado.

Com trânsito em julgado dos Agravos de Instrumento, demos prosseguimento ao processo com o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apurou o valor definitivo dos autores com base nas decisões favoráveis obtidas nos Agravos.

Em maio/20 os RPVs foram liberados para saque e em novembro/20 houve o pagamento dos precatórios, bem como o encaminhamento dos valores dos herdeiros do falecido autor Jorge de Souza Vidal para o inventário.

Não há mais nada a fazer no processo, apenas aguardaremos a sentença de extinção e a baixa para encerrar no escritório.

01 – Jose Ribamar Gonçalves
02 – Francisco das Chagas Nascimento
03 – Jose Moreira de Barros
04 – Nelly Costa Balmas

05 – Maria Nilda de Alemida
06 – Jose Nilson Villaça
07 – Jorge de Souza Vidal
08 – Eustaquio Eddy V. P. Machado

**ACÇÃO VANTAGEM PESSOAL – LEI 8270/91 – 2º. GRUPO
PROCESSO No. 2003.5101021047-6 – 10ª. VARA FEDERAL**

ANDAMENTO: A r. sentença julgou extinto o processo em relação aos Autores n.ºs 18 e 23 e improcedente em relação aos demais, razão pela qual apelamos. O Tribunal deu provimento a nossa Apelação, para em síntese, condenar a CNEN a pagar aos Autores a rubrica “*Vantagem*”

Pessoal Art. 12 L. 8.270/91" no percentual de 30% dos proventos dos mesmos, bem como a restituí-los as verbas atrasadas. Irresignada a CNEN interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário, contudo o Tribunal inadmitiu ambos. Dessa forma, com o trânsito em julgado, requeremos o cumprimento da obrigação de fazer, qual seja a implementação das rubricas nos contracheques dos Autores no percentual correto. Nesse eito a CNEN colacionou aos autos os documentos de fls. 312/383 comprovando o cumprimento da obrigação de fazer. Sendo assim, poderíamos apresentar execução para cobrança dos valores atrasados, todavia não o fizemos, por uma questão estratégica, pois tivemos ciência que a CNEN ajuizou no TRF a Ação Rescisória n.º 2011.02.01.010674-6. Ademais, os autos (2003.5101021047-6) foram suspensos até que houvesse o julgamento da Rescisória.

ACÇÃO RESCISÓRIA

PROCESSO No. 2011.02.01.010674-6 – 3ª SEÇÃO ESPECIALIZADA/TRF

ANDAMENTO: Em 17.08.11 a CNEN ajuizou Ação Rescisória com pedido de tutela antecipada visando a suspensão de possível execução no Processo n.º 2003.5101021047-6. Em 06.09.11 o Tribunal deferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação dos Réus. Dessa forma:

- Para combater a liminar que nos foi desfavorável, em 14.10.11 apresentamos Agravo Interno. Contudo o Tribunal negou provimento ao mesmo. Então, opomos Embargos de Declaração, mas estes também foram improvidos. Nesse eito, ainda na tentativa de reverter essa situação interpomos Recurso Especial, todavia o mesmo foi inadmitido em 13.02.14.
- Para combater a Ação Rescisória, em 14.10.11 apresentamos contestação.

Em 24.07.14 o Tribunal julgou procedente a Ação Rescisória para, em síntese, cassar o *descisum* rescindendo e negar provimento ao nosso Recurso de Apelação interposto no processo n.º 2003.5101021047-6, para manter a sentença de improcedência naqueles autos. Condenou ainda os Réus em honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor da causa. Para combater esta decisão, em 01.08.14 opusemos Embargos de Declaração.

Desse modo, em 16.04.2015 recorremos ao STJ e ao STF por meio dos Recursos Especial e Extraordinário. Houve admissão do recurso para o STJ e inadmissão ao STF, por isso agravamos ao STF.

Distribuição automática do Recurso Especial n.º 1.665.738 (REsp) de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, da Segunda Turma do STJ. Processo em conclusão no gabinete do Ministro Relator desde 24/4/17. Em 14/11/2018 foi proferido despacho de mero expediente determinando vista ao Ministério Público Federal (MPF). Em 19/11/2018 a remessa foi disponibilizada ao MPF, que devolveu com Parecer em 07/12/18. Autos conclusos para julgamento ao Ministro Francisco Falcão em 07/12/2018. Decisão manteve a sentença desfavorável aos associados. Processo remetido ao Supremo Tribunal Federal (STF) para julgamento do Recurso Extraordinário que apresentamos.

Distribuição automática do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 1.264.934 (ARE) de Relatoria do Ministro Presidente Dias Toffoli, do STF. Decisão publicada dia 29/4/20 manteve a sentença desfavorável aos associados e determinou o retorno do processo para o Tribunal de origem (TRF2) aplicar ao nosso caso a sistemática da repercussão geral afeta ao Recurso Extraordinário com Agravo n.º 748371 (Tema n.º 660). Vimos ainda que nesta mesma data o processo foi remetido para o TRF2, não havendo possibilidade de peticionarmos junto ao STF.

De volta ao TRF2, foi proferido novo julgamento em 27/11/20, nos termos da repercussão geral afeta ao Recurso Extraordinário com Agravo n.º 748371 (Tema n.º 660) significa na prática que a sentença permaneceu inalterada, em total desfavor dos associados. A Aposen já está ciente do resultado desfavorável pela Notificação que enviamos em maio/2020.

Assim que o processo for trasladado ao principal (2003.5101021047-6) será baixado/arquivado no cartório e encerrado no escritório. E o processo de 2003 prosseguirá com o fito de ser encerrado, diante do resultado final desfavorável aos associados. Há ainda possibilidade de os associados serem intimados para pagar os honorários de sucumbência, conforme já noticiado na Notificação que enviamos em maio/20. Vamos acompanhar.

- | | |
|---|--|
| 01 – Ana Bandeira de Carvalho | 13 – Mariza Baptista Bicalho |
| 02 – André Pedro Szabo | 14 – Nicolau Morrone |
| 03 – Arthur Eduardo D. G. Horta | 15 – Olimpio Queiroz |
| 04 – Arthur Gerbasi da Silva | 16 – Paulo Braz Fust de Oliveira |
| 05 – Aurélio da Silva Rocha | 17 – Paulo Roberto Noronha da Silveira |
| 06 – Carlos Eduardo V. dos Santos | 18 – René Pinto da Cunha |
| 07 – Davis Rodrigues | 19 – Sebastião Ferreira Brasil |
| 08 – Hilton de Andrade Melo | 20 – Sebastião Maia de Andrade |
| 09 – Hitler Rhenold Franzen | 21 – Samir Saad |
| 10 – Jose de Anchieta W. da Nobrega | 22 – Severino Leôncio da Silva |
| 11 – Julio César de Cerqueira F.Cabloco | 23 – Sueli Brigatto Salvatore |
| 12 – Leila Pelegrini | 24 – Waldir Botelho Velasco |

**AÇÃO VANTAGEM PESSOAL – LEI 8270/91 – 10º. GRUPO
PROCESSO No. 2004.51.01002215-9 – 15ª. VARA FEDERAL**

ANDAMENTO: A sentença julgou procedente o pedido exordial, para em síntese, condenar a CNEN a pagar aos Autores a rubrica “Vantagem Pessoal Art. 12, L. 8.270/91” no percentual de 30% dos proventos dos mesmos, bem como a restituí-los as verbas atrasadas. Com o trânsito em julgado (29.08.08) requeremos o cumprimento da obrigação de fazer, qual seja, a implementação das rubricas nos contracheques dos Autores no percentual correto. Todavia, a CNEN apresentou Exceção de Pré-Executividade, a qual foi rejeitada. Ainda, irresignada opôs Embargos de Declaração para o TRF. Contudo, o Tribunal julgou descabido o mesmo e determinou o retorno dos autos a Vara para o regular prosseguimento do feito. Com o retorno dos autos a Vara, na tentativa de se furtar em cumprir a obrigação de fazer a CNEN opôs Embargos à Execução da Obrigação de Fazer. Nesse eito, ante ao flagrante intuito protelatório da CNEN em cumprir o julgado, promovemos a Execução Parcial em 19.12.12 e na mesma oportunidade requeremos a habilitação dos herdeiros dos Exequentes falecidos nº. 02, 04 e 08. Em 18.01.13 foi determinado o sobrestamento do feito em relação a Exequerente n.º 02, na medida em que não foram localizados os herdeiros da mesma. Em 19.02.13 foi homologada a habilitação dos herdeiros do Exequerente n.º 08. Em 13.05.13 o juízo rejeitou os Embargos opostos pela CNEN e determinou o prosseguimento da nossa Execução Parcial. Em 15.07.13 o juízo determinou a intimação da CNEN para cumprir o julgado. Em 20.03.14 foi homologada a habilitação dos herdeiros do Exequerente n.º 04 e determinada nova intimação da CNEN para cumprir o julgado sob pena de multa.

Em 03.04.14 A CNEN informou que já havia oficiado o órgão responsável ao cumprimento da obrigação de fazer e tão logo tivesse acesso aos documentos comprobatórios da mesma os colacionaria aos autos. Dessa forma, na tentativa de fazer com que os Exequentes recebessem parte do valor que lhes é devido, em 24.04.14 peticionamos requerendo a citação da CNEN em Execução Parcial, tendo em vista que aguardamos a mais de 5 anos que ela cumpra a obrigação de fazer. Contudo o juízo indeferiu o nosso pedido e determinou a intimação da Coordenadora Geral de Recursos Humanos da CNEN para cumprir a obrigação de fazer. Assim, ainda na tentativa de dar prosseguimento a nossa Execução Parcial interpomos Agravo de Instrumento junto ao Tribunal, mas o mesmo foi provido apenas para determinar que o juízo da Vara reapreciasse o nosso pedido de Execução Parcial e fundamentasse suas razões em caso indeferimento. Em 21.07.14 o juízo da Vara proferiu nova decisão indeferindo nosso pedido de Execução Parcial por entender que não há como iniciar uma execução sem que haja o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, uma vez que somente após o cumprimento desta é que se

terá o termo final para os cálculos da execução. Em face desta última decisão, em 31.07.14 apresentamos Agravo de Instrumento, qual também foi negado provimento.

Assim, decidimos atualizar os valores e apresentar uma execução atualizada para tentar fazer a Juíza dar andamento ao processo com a citação da CNEN para falar sobre valores. Diante disso, a CNEN manifestou sua discordância com parte do valor total, através de uma peça processual chamada de Embargos à Execução. Esta petição de discordância gera a suspensão do processo para que seja decidido em outro processo o valor correto a ser pago. Este outro processo onde será discutido o valor correto segue vinculado a este processo o qual chamamos de principal, sendo certo que esse processo de Embargos à Execução tramita com um número novo, qual seja 2015.51.01.041597-0. Assim, tendo em vista que a Ré não discordou do valor total apresentado por nós requeremos ao juiz a liberação da parte em que não foi apresentada a discordância, o que foi deferido em junho/2015, tendo os requisitórios de precatório sido enviados ao Tribunal Regional Federal em 30.06.2015, com previsão para pagamento em 2016. Considerando que o processo principal está suspenso até a decisão dos Embargos à Execução, abaixo passamos a fornecer as informações daquele processo.

Nesse meio tempo, o processo, que é físico, foi encaminhado à central de digitalização a partir de 15/05/2019 (Guia 2019.000160) a fim de ser virtualizado. Quando retornar do órgão, as partes serão intimadas a se manifestarem sobre a digitalização. Mas, sobre o mérito, o processo continua parado, aguardando o desenrolar dos Embargos à Execução.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

PROCESSO No. 2015.51.01.041597-0 – 15ª VARA FEDERAL

ANDAMENTO: Após a discordância da CNEN com parte dos cálculos, foi gerado um novo número ao processo (2015.51.01.041597-0) e foi determinada a intimação dos Autores para se manifestarem. Em 7.5.15 apresentamos nossa manifestação discordando do valor apresentado e requeremos ao juiz o deferimento da expedição de parte do valor que a CNEN havia manifestado sua concordância, o que foi concedido, conforme acima explicado. Após isso, os autos foram remetidos ao Contador que forneceu cálculos em 14.03.2016. Em 20.04.2016 manifestamos nossa discordância com os cálculos, pois entendemos que os mesmos não estão corretos e requeremos a improcedência do pedido da presente ação.

A Contadoria Judicial forneceu novos cálculos (28.06.2017) apenas alterando os juros no período de 08/2004 a 06/2009. Aduzindo que para modificar a base de cálculos é preciso que a CNEN retifique ou ratifique a dela. Peticionamos, reclamando ao juiz a adoção de uma base de cálculo de acordo com a decisão para tentar impulsionar o processo em favor dos Associados.

Em 07.06.2018 houve o julgamento em desfavor da CNEN, determinando como devido o valor de R\$ 2.385.183,58 (dois milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos), sendo: R\$367.393,02 relativo a Jose de Julio Rozental; R\$316.708,21 relativo a João Luiz Campos; R\$283.286,13 relativo a Myriam Frontini Drumond Costa; R\$341.250,65 relativo a Luiz Augusto de Queiroz e Oliveria; R\$ 351.575,74 relativo a Maria Lúcia de Lima Soares; R\$175.892,39 relativo a Waldir Correa de Lima; R\$ 332.242,57 relativo a Daly Esteves da Silva.

Muito embora a sentença tenha sido favorável aos Associados, no que tange ao valor homologado ao falecido Sr. José de Júlio Rozental, a Juíza promoveu uma limitação dos cálculos à data do óbito, o que não pode prosperar, pelo que apresentamos recurso de Apelação. Também houve equívoco com relação ao arbitramento de honorários de sucumbência (que são devidos pelo vencido (CNEN) ao advogado do vencedor. CNEN interpôs recurso de embargos e não logrou êxito, por isso, também apresentou recurso de Apelação.

Em 10/7/19 houve decisão dos Desembargadores da 6ª. Turma anulando a sentença proferida e determinando que o Juiz da 15ª. Vara Federal do RJ profira nova sentença. O escritório ainda está no prazo de analisar com minúcia a decisão proferida e, avaliará

oportunamente, possibilidade de recurso. Não recorremos. O processo baixou e o juiz em 23.11.2020 mandou o processo para a Contadoria Judicial. O sistema automático de processos do escritório irá encaminhar por email qual será o andamento adotado pelo escritório para defender os interesses dos clientes. Tem-se que aguardar.

1 – Daly Esteves da Silva
02 – Elisabeth da Silva
03 – João Luiz Campos
04 – Jose de Julio Rozental

05 – Luiz Augusto Queiroz de Oliveira
06 – Maria Lucia de Lima Soares
07 – Myrian Frontini Drumond Costa
08 – Waldyr Correa de Lima

AÇÃO REAJUSTE SALARIAL – 3º. GRUPO
PROCESSO Nº. 2003.51.01.024805-4 – 2ª. VARA FEDERAL

ANDAMENTO: A sentença julgou improcedente o pedido inicial, razão pela qual apelamos. Contudo, o Tribunal negou provimento a nossa Apelação. Então opusemos Embargos de Declaração, aos quais também foi negado provimento. Ainda na tentativa de reverter essa situação interpusemos Recurso Especial (REsp) e Recurso Extraordinário (RE), mas os mesmos foram inadmitidos pelo Tribunal em 18.02.08. Ante a inadmissão do REsp, interpusemos Agravo de Instrumento, que foi autuado no Superior Tribunal de Justiça (STJ) como Ag. 1033713. Em 23.05.08, o Ministro Jorge Mussi negou provimento ao Ag., e em 12.06.08 foi certificado o trânsito em julgado no STJ. Ante a inadmissão do RE, também interpusemos Agravo de Instrumento, que foi autuado no Supremo Tribunal Federal (STF) como AI 709639. O STF deu provimento a este Agravo e o converteu em Recurso Extraordinário. Sendo assim os autos foram novamente autuados no STF como RE 587.381. Ocorre que, em 27.02.09, o Ministro Cezar Peluso determinou o sobrestamento dos autos por entender que se deve aplicar ao caso em tela, por Repercussão Geral (RG), a mesma decisão que vier a ocorrer no RE 565.089. Em 11.10.13 peticionamos requerendo o julgamento do paradigma (RE 565.089). Quando o julgamento de um processo paradigma está para ser aplicado em outro processo, este outro processo fica sobrestado (parado), aguardando o julgamento do paradigma. É exatamente o que ocorre neste caso. Dessa forma, acompanhamos o processo paradigma:

- Em 26/3/2015 teve a inclusão de um andamento, que, resumidamente, aduz que já foram feitas as sustentações da tribuna, seguindo-se o voto do Relator, no sentido do provimento daquele recurso, e houve pedido de vista do processo pela Ministra Cármen Lúcia, que, em 03.04.2014, proferiu decisão nos termos do voto do Relator, tendo apenas o Ministro Roberto Barroso se pronunciado pelo desprovimento. Em 02.10.2014, os Ministros Teori Zavascki, Rosa Weber e Gilmar Mendes também votaram pelo desprovimento do recurso e o Ministro Luiz Fux pelo provimento. A assentada foi suspensa em razão do pedido de vista formalizado pelo ministro Dias Toffoli. O recurso foi à conclusão do Ministro Dias Toffoli várias vezes, porém, houve inúmeras petições de vários Sindicatos e Associações, que buscavam ingressar no processo como *amicus curiae* (quando há interesse no julgamento da demanda, a entidade pode tentar ingressar no processo; é uma espécie de assistente recursal). Isso atrasou a análise do Min. Dias Toffoli. Aguardamos essa decisão do Min. Toffoli no paradigma.

- Em 05.07.2017- O recurso ainda está aguardando o julgamento do RE 565.089 (paradigma) no STF, que ainda não teve decisão definitiva e ainda está admitindo inclusão de interessados no processo.

Vamos continuar acompanhando, pois a decisão do recurso paradigma irá influenciar neste processo em razão do instituto da Repercussão Geral aplicada pelo Magistrado em virtude da Lei.

- O recurso foi à conclusão do Ministro Dias Toffoli várias vezes, porém, houve inúmeras petições de vários Sindicatos e Associações, que buscavam ingressar no processo como *amicus curiae* (quando há interesse no julgamento da demanda, a entidade pode tentar ingressar no processo; é uma espécie de assistente recursal). Isso atrasou a análise do Min. Dias Toffoli. Não obstante, novos pedidos para ingresso no processo foram realizados, sendo os mesmos deferidos no final do mês de junho/2017, por isso ainda não houve decisão definitiva do paradigma.

-Verificamos em 12/07/2019 ainda existem decisões recentes, no sentido de incluir outras entidades no processo.

- Em 07.12.2020 verificamos que ainda não existe decisão definitiva do RE 565089 (PARADIGMA), os autos foram conclusos em 20.10.2020.A questão ainda não foi decidida.

01 – Aluisio Castanho Maciel	17 – Marcos Grimberg
02 – Antonio Manuel Almeida Rabelo	18 – Marcelo Villar de Queiroz
03 – Arthur Eduardo D. G. Horta	19 – Mario Osvaldo Fraenkel
04 – Carlos Moacyr de Macedo	20 – Nicolau Morrone
05 – Davis Rodrigues	21 – Nilson de Carvalho
06 – Edine Maria de Andrade	22 – Paulo Braz Furst de Oliveira
07 – Edson dos Santos	23 – Paulo Roberto Cruz
08 – Eiichi Matsui	24 – Roberto de Souza
09 – Elve Monteiro de Castro	25 – Robin Torres Carrilho
10 – Fernando Sergio Pires Correa	26 – Samir Saad
11 – Gelasio Bertolino	27 – Sebastião Ferreira Brasil
12 – Jarbas Afonso de Melo	28 – Silvio Melo de Oliveira
13 – João Hilário Javaroni	29 – Sueli Brigato Salvatore
14 – Laila João	30 – Zélia Tereza Kede
15 – Luiz Osório de Brito Aghina	

AÇÃO REAJUSTE SALARIAL – 6º. GRUPO

PROCESSO Nº. 2003.51.01.026223-3 – 16ª. VARA FEDERAL

ANDAMENTO: A sentença julgou procedente em parte o pedido para, em síntese, condenar a CNEN a indenizar os Autores, no período compreendido entre janeiro de 2000 a dezembro de 2001, pela variação do IPCA-E/IBGE. Irresignada a Ré interpôs Recurso de Apelação, ao qual foi dado provimento para julgar improcedente o pedido inicial e condenar os Autores em honorários sucumbenciais no valor de R\$ 800,00. Então na tentativa de reverter essa situação opusemos Embargos de Declaração, mas foi negado provimento aos mesmos. Nesse eito interpussemos Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Contudo, o Tribunal inadmitiu o Recurso Especial e determinou o sobrestamento do Recurso Extraordinário, por entender que se deve aplicar ao caso em tela, por repercussão geral, a mesma decisão do RE nº 565.089. Sendo assim, temos que aguardar o STF julgar o recurso paradigma (RE nº 565.089). Quando o julgamento de um processo paradigma está para ser aplicado em outro processo, este outro processo fica sobrestado (parado), aguardando o julgamento do paradigma. É exatamente o que ocorre neste caso. Dessa forma, **acompanhamos o processo paradigma:**

-Em 26/3/2015 teve a inclusão de um andamento, que, resumidamente, aduz que já foram feitas as sustentações da tribuna, seguindo-se o voto do Relator, no sentido do provimento daquele recurso, e houve pedido de vista do processo pela Ministra Cármen Lúcia, que, em 03.04.2014, proferiu decisão nos termos do voto do Relator, tendo apenas o Ministro Roberto Barroso se pronunciado pelo desprovimento. Em 02.10.2014, os Ministros Teori Zavascki, Rosa Weber e Gilmar Mendes também votaram pelo desprovimento do recurso e o Ministro Luiz Fux pelo provimento. A assentada foi suspensa em razão do pedido de vista formalizado pelo ministro Dias Toffoli. O recurso foi à conclusão do Ministro Dias Toffoli várias vezes, porém, houve inúmeras petições de vários Sindicatos e Associações, que buscavam ingressar no processo como *amicus curiae* (quando há interesse no julgamento da demanda, a entidade pode tentar ingressar no processo; é uma espécie de assistente recursal). Isso atrasou a análise do Min. Dias Toffoli. Não obstante, novos pedidos para ingresso no processo foram realizados, sendo os mesmos deferidos no final do mês de junho/2017, por isso ainda não houve decisão definitiva do paradigma.

-Verificamos em 14/08/2018 ainda existem decisões recentes, no sentido de incluir outras entidades no processo. A questão ainda não foi decidida.

-Verificamos em 12/07/2019 ainda existem decisões recentes, no sentido de incluir outras entidades no processo.

- Em 07.12.2020 verificamos que ainda não existe decisão definitiva do RE 565089 (PARADIGMA), os autos foram conclusos em 20.10.2020.A questão ainda não foi decidida.

A questão ainda não foi decidida.

01 – Adalton Fernandes Pimentel	19 – Maria da Conceição Ferreira
02 – Adelino Cussioli Filho	20– Maria Helena Rodrigues Fernandes
03 – André Freire Quintanilha	21 – Maria Jose de Oliveira Lopes
04 – Antonio Carlos Alves	22 – Maria Lucia de Lima Soares
05 – Aurélio da Silva Rocha	23 – Marília Passeri
06 – Bertha Lima da Costa Soares	24 – Marina Leonel da Silva
07 – David Freitas	25 – Nelida Lucia Del Mastro
08 – Edgard Andrade Chagas	26 – Nelio Coura Cenachi
09 – Enivaldo Mangerona	27 – Neusa Rocha da Fonseca
10 – Gian Maria A. Angelo Sordi	28 – Reinaldo da Silva
11 – Helio Moreira de Castro	29 – Sylvia Dubugras Barone
12 – Jéferson Arrais Cruz	30 – Tereza Kazuko N. Yamamoto
13 – Jorge Hillen Pinheiro	31 – Ubiratan Parreira
14 – Jose Moreira de Barros	32 – Vânia Caira Borgui
15 – Jose Soares Martins	33 – Valdivio Damasceno Pego
16 – Kiyoe Umeda	34 – Walmir Martins Garcia
17 – Luiz Carlos Surcan dos Santos	35 – Wilma Carvalho P. Macedo
18 – Maria de Fátima Prata Barbosa	36 – Yvon Chausson

ACÇÃO REAJUSTE SALARIAL – 8º. GRUPO

PROCESSO Nº. 2003.51.01.029118-0 – 08ª. VARA FEDERAL

ANDAMENTO: A sentença julgou improcedente o pedido inicial, razão pela qual apelamos. Contudo o Tribunal negou provimento a nossa Apelação. Então interpusemos Agravo Interno, mas o mesmo foi improvido. Nesse eito opusemos Embargos de Declaração, aos quais também foi negado provimento. Ainda na tentativa de reverter essa situação interpusemos Recurso Especial e Recurso Extraordinário, mas os mesmos foram inadmitidos pelo Tribunal em 04.09.07. Ante a inadmissão do nosso Recurso Especial (REsp), interpusemos Agravo de Instrumento, que foi autuado no STJ como Ag 968613. Em 11.03.08 o Ministro Paulo Gallotti negou provimento ao Ag., e em 23.03.08 foi certificado o trânsito em julgado no STJ. Ante a inadmissão do Recurso Extraordinário (RE), interpusemos Agravo de Instrumento, que foi autuado no STF como AI 685087. Em 14.05.08 o STF deu provimento ao nosso Agravo e o converteu em Recurso Extraordinário. Sendo assim os autos foram novamente autuados no STF como RE 589.406. Ocorre que, em 16.12.09 o Ministro Carlos Ayres Britto determinou o sobrestamento dos autos por entender que se deve aplicar ao caso em tela, por Repercussão Geral, a mesma decisão do RE 565.089. Agora temos que aguardar o STF julgar o recurso paradigma (RE nº 565.089). Quando o julgamento de um processo paradigma está para ser aplicado em outro processo, este outro processo fica sobrestado (parado), aguardando o julgamento do paradigma. É exatamente o que ocorre neste caso. Dessa forma, **acompanhamos o processo paradigma:**

- Em 26/3/2015 teve a inclusão de um andamento, que, resumidamente, aduz que já foram feitas as sustentações da tribuna, seguindo-se o voto do Relator, no sentido do provimento daquele recurso, e houve pedido de vista do processo pela Ministra Cármen Lúcia, que, em 03.04.2014, proferiu decisão nos termos do voto do Relator, tendo apenas o Ministro Roberto Barroso se pronunciado pelo desprovimento. Em 02.10.2014, os Ministros Teori Zavascki, Rosa Weber e Gilmar Mendes também votaram pelo desprovimento do recurso e o Ministro Luiz Fux pelo provimento. A assentada foi suspensa em razão do pedido de vista formalizado pelo ministro Dias Toffoli. O recurso foi à conclusão do Ministro Dias Toffoli várias vezes, porém, houve inúmeras petições de vários Sindicatos e Associações, que

buscavam ingressar no processo como *amicus curiae* (quando há interesse no julgamento da demanda, a entidade pode tentar ingressar no processo; é uma espécie de assistente recursal). Isso atrasou a análise do Min. Dias Toffoli. Não obstante a isso, novos pedidos para ingresso no processo foram realizados, sendo os mesmos deferidos no final do mês de junho/2017, por isso ainda não houve decisão definitiva do paradigma.

-Verificamos em 14/08/2018 ainda existem decisões recentes, no sentido de incluir outras entidades no processo. A questão ainda não foi decidida.

-Verificamos em 12/07/2019 ainda existem decisões recentes, no sentido de incluir outras entidades no processo.

- Em 07.12.2020 verificamos que ainda não existe decisão definitiva do RE 565089 (PARADIGMA), os autos foram conclusos em 20.10.2020. A questão ainda não foi decidida.

A questão ainda não foi decidida.

01 – André Pedro Szabo
02 – Adalgisa Alves Batista
03 – Anadir da Silva Noia
04 – Belmiro Alves de Oliveira
05 – Carlos Henrique C. Azuaga
06 – Célia Santiago
07 – Elisabete Ferreira Coelho
08 – Enos Garcia Ferreira
09 – Etsuko Ikeda de Carvalho

10 – Geraldo Anis Jose Feres
11 – Gersi Guedes
12 – Graciela Soriana E. Canete
13 – Guanahyro Carlos de S. Filho
14 – Guaracy Pereira
15 – Ivany Mariano Semeguini
16 – Junia Penna Magalhães de Almeida
17 – Joel Alvarenga de Souza

AÇÃO REAJUSTE SALARIAL – 9º. GRUPO

PROCESSO Nº. 2003.51.01.029227-4 – 3ª. VARA FEDERAL

ANDAMENTO: A sentença julgou improcedente o pedido inicial, razão pela qual apelamos. Contudo o Tribunal negou provimento a nossa Apelação. Então opusemos Embargos de Declaração, aos quais também foi negado provimento. Ainda na tentativa de reverter essa situação interpusemos Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Contudo o Tribunal inadmitiu o Recurso Especial e admitiu o Recurso Extraordinário. Dessa forma, ante a admissão do Recurso Extraordinário, o processo foi autuado no STF sob o nº RE 587.151. Todavia, em 05.12.08 o STF entendeu que por repercussão geral deve ser aplicada ao caso em tela a mesma decisão do RE 565.089 e por isso sobrestou o feito até que aquele recurso seja julgado. Assim, temos que aguardar o STF julgar o recurso paradigma (RE nº 565.089). Quando o julgamento de um processo paradigma está para ser aplicado em outro processo, este outro processo fica sobrestado (parado), aguardando o julgamento do paradigma. É exatamente o que ocorre neste caso. Dessa forma, **acompanhamos o processo paradigma:**

- Em 26/3/2015 teve a inclusão de um andamento, que, resumidamente, aduz que já foram feitas as sustentações da tribuna, seguindo-se o voto do Relator, no sentido do provimento daquele recurso, e houve pedido de vista do processo pela Ministra Cármen Lúcia, que, em 03.04.2014, proferiu decisão nos termos do voto do Relator, tendo apenas o Ministro Roberto Barroso se pronunciado pelo desprovimento. Em 02.10.2014, os Ministros Teori Zavascki, Rosa Weber e Gilmar Mendes também votaram pelo desprovimento do recurso e o Ministro Luiz Fux pelo provimento. A assentada foi suspensa em razão do pedido de vista formalizado pelo ministro Dias Toffoli. O recurso foi à conclusão do Ministro Dias Toffoli várias vezes, porém, houve inúmeras petições de vários Sindicatos e Associações, que buscavam ingressar no processo como *amicus curiae* (quando há interesse no julgamento da demanda, a entidade pode tentar ingressar no processo; é uma espécie de assistente recursal). Isso atrasou a análise do Min. Dias Toffoli. Não obstante a isso, novos pedidos para ingresso no processo foram realizados, sendo os mesmos deferidos no final do mês de junho/2017, por isso ainda não houve decisão definitiva do paradigma.

-Verificamos em 14/08/2018 ainda existem decisões recentes, no sentido de incluir outras entidades no processo. A questão ainda não foi decidida.

-Verificamos em 12/07/2019 ainda existem decisões recentes, no sentido de incluir outras entidades no processo.

- Em 07.12.2020 verificamos que ainda não existe decisão definitiva do RE 565089 (PARADIGMA), os autos foram conclusos em 20.10.2020.A questão ainda não foi decidida.

A questão ainda não foi decidida.

01 – Jurema Mesquita de Oliveira
02 – Jose de Julio Rozental
03 – Julia Zachesky
04 – Jose Gomes Soares Filho
05 – Liliana Aparecida X. Silva
06 – Maria Luiza C. de Araújo
07 – Miyuki Yoneda
08 – Mariza Baptista Bicalho
09 – Marilene Fernandes

10 – Maria Augusta Silva doPrado
11 – Nola Scaciota Azuaga
12 – Nadia Meimberg de Moraes
13 – Olívia Kimiko Kikuchi
14 – Presciliana Rodrigues Coelho
15 – Paulo Roberto N. da Silveira
16 – Ricardo Vicente Consiglio
17 – Ricardo Brant Pinheiro
18 – Sebastião Ferreira Brasil

DIMINUIÇÃO DA CARGA HORÁRIA - 2º. GRUPO PROCESSO No. 2009.51.01.025260-6 – 8ª. VARA FEDERAL

ANDAMENTO: A sentença julgou improcedente o pedido em relação à Autora n.º. 03 e a condenou em honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa. Quanto aos demais Autores julgou procedente o pedido, para em síntese, condenar a CNEN a reduzir a carga horária de trabalho dos mesmos para 24 horas semanais, bem como ao reembolso das horas extras trabalhadas. Ante a condenação elevada dos honorários de sucumbência a que foi condenada a Autora n.º 3 opusemos Embargos de Declaração buscando ao menos diminuir sua condenação.

Porém, o Juiz resolveu determinar que os honorários sucumbenciais fossem divididos por todos os Autores, muito embora os demais autores tivessem obtido a procedência da ação, o que é totalmente teratológico.

Dessa forma interpusemos Recurso de Apelação para a Autora n.º. 3 sobre o mérito da causa e quanto à sucumbência para os demais Autores. Inconformada com a procedência do pedido quanto aos Autores n.ºs 02 à 08, a CNEN também Apelou. Apresentamos resposta ao recurso da CNEN e o processo foi remetido para o Tribunal onde foi autuado em 17.03.14, na 8ª Turma Especializada, gabinete do Desembargador Marcelo Pereira da Silva.

Em 11.04.2016 consta publicação informando que em este processo foi incluído na pauta para julgamento do dia 20.04.2016 às 13:00h. O desembargador negou provimento ao recurso dos autores e deu provimento ao recurso da Ré, tornando a decisão desfavorável a todos os Autores. Assim interpusemos recurso chamado embargos de declaração, mas este recurso não foi conhecido e, por isso, em 03/2017 interpusemos Recursos Especial e Extraordinário, direcionados ao STJ e STF, respectivamente.

Em junho/2017 fomos intimados a recolher diferença de preparo devido atualização da tabelas de custas do STJ. Agora o processo aguarda juízo de admissibilidade para posterior remessa aos Tribunais Superiores.

O Recurso Especial n.º 1324466 foi em 20.07.2018 para decisão, ao(à) Ministro(a) FRANCISCO FALCÃO (Relator). Iremos à Brasília em setembro tentar conversar pessoalmente com esse Ministro.

Ganhamos o recurso, pois o Ministro determinou que fosse aplicada a lei n.º 1.234/1950. Contudo, não falou a respeito do pagamento dos atrasados. Por isso, recorremos e a CNEN também recorreu. O processo está com o relator desde 26.06.2019 para decisão e já estamos com viagem marcada para agosto e falar sobre esse julgamento.

O julgamento dando provimento ao nosso recurso para que prossiga o julgamento do feito quanto aos demais pedidos, quais sejam: se são devidas as horas extras, os respectivos reflexos de pagamento, prescrição, entre outras, uma vez que tais questões demandam a análise

de fatos e provas. A CNEN não recorreu. Sendo assim, o processo voltará em breve para o TRF2 e vamos juntar a jurisprudência do REsp 1847445, já favorável a nossa causa.

Neste sentido, continuaremos acompanhando e caso necessário, cobraremos

01 – APOSEN

05 – Reinaldo Félix de Lima

02 – Enocles Melo de Oliveira

06 – Adriano Aparecido de Souza

03 – Elaine Bortoleti de Araújo

07 – José Luiz da Silva

04 – Natanael Gomes da Silva

08 – Rosana Herreiras

DIMINUIÇÃO DA CARGA HORÁRIA – 3º. GRUPO PROCESSO Nº. 2009.51.01.025802-5 – 1º. VARA FEDERAL

ANDAMENTO: A sentença julgou improcedente o nosso pedido, razão pela qual apelamos. O Tribunal deu parcial provimento ao nosso recurso para, em síntese, condenar a CNEN ao pagamento das horas extras trabalhadas, com incidência de 50% sob as repercussões estipendiárias. Irresignada a CNEN opôs Embargos de Declaração, os quais não foram providos. Então, ainda na tentativa de mudar o julgado a CNEN interpôs Recurso Especial (REsp), mas o mesmo foi inadmitido conforme decisão registrada no *site* do TRF em 14.07.14, sendo assim, a CNEN interpôs outro recurso chamado de Agravo de Instrumento, direcionado ao STJ, com intuito de que o seu REsp seja apreciado.

Dessa forma, em 10.02.15, o processo foi autuado no STJ sob o número AREsp 652.468. Os autos estão conclusos ao Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, da 1ª. Turma, Relator do recurso, desde 11.02.15. Já empenhamos algumas diligências tentando agilizar o julgamento, e conseguimos que o processo ficasse na pilha de processos com prioridade. Numa das nossas diligências, fomos informados de que irá demorar um pouco para julgarem este processo, pois a 1ª. Turma do STJ ainda está julgando recursos de 2013 e este é de 2015. Deve-se aguardar.

Caso o agravo seja provido, o REsp da CNEN será apreciado. Caso o Agravo não seja provido, o processo será devolvido à Vara Federal de origem, no caso, a 1ª. VF/RJ, a fim de que possamos executar a decisão em favor dos Associados. Em que pese estejamos realizando constantes cobranças junto ao gabinete, e inclusive já constarem 2 pedidos de prioridade no sistema, o Ministro responsável segue a ordem cronológica para apreciação dos processos e permanece analisando autos referentes ao ano de 2013. Devido as férias dos Ministros neste mês de julho, o servidor não soube dizer em que mês de 2013 o Ministro está, mas ressaltou que ainda deve demorar a sair decisão, pois como já dito, nosso processo chegou ao Ministro em 2015. Continuaremos cobrando até alcançar o resultado pretendido.

Em consulta verifiquei que o processo permanece concluso para julgamento desde 11.02.2015 com o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Vamos tentar despachar esse processo com o ministro para acelerar a inclusão em pauta de julgamento, eis que vários julgamentos contra o recurso da CNEN já foram decididos. Conseguimos êxito aqui.

Fizemos o cumprimento do julgado, apresentando planilha de cálculos com os valores devidos aos clientes, exceto do Fábio e da Maria Tereza porque precisávamos reduzir a jornada laborar primeiro. Depois a apresentamos a planilha de cálculos desses últimos. O juiz determinou a intimação da CNEN, que apresentou os cálculos da primeira planilha, informando que não havia realizado os cálculos dos autores do Fábio e da Maria Tereza. Pedimos ao juiz para liberar o valor que a CNEN apresentou a maior parte do grupo e o pagamento total dos autores do Fábio e da Maria Tereza. Infelizmente, o juiz não deferiu e ainda nomeou um perito para realizar os cálculos de todos e depois decidir sobre o pagamento. Recorremos da decisão, mas não tivemos sucesso. Agora estamos acelerando as diligências para sair algum valor para os associados.

A CNEN concordou apenas com os cálculos do Sr. Fábio Lazarrutti, já tendo sido enviado precatório em favor dele para o pagamento no exercício de 2021. O perito entregou um laudo com valores acima dos que apresentamos. A CNEN se insurgiu o perito manteve e falta o juiz homologar e expedir os precatórios dos demais.

01 – APOSEN
02 – Ideli Morais de Oliveira
03 – Maria Thereza Colturato
04 – Cláudia Regina Pereira Vincentim

05 – Rubens Frederico Millan
06 – Sueli Dall Evedove
07 – Fábio Lazzarutti
08 – Renato Brito
09 – Vera Lúcia Mazzocchi

AÇÃO DE PARIDADE GDACT

PROCESSO Nº. 2010.51.52.003674-0 – 1º. JEF DE NITERÓI

ANDAMENTO: A sentença julgou procedente o nosso pedido para, em síntese, condenar a CNEN a implementar a GDACT no contracheque do Autor no mesmo valor percebido pelos servidores ativos, bem como ao pagamento dos atrasados. Irresignada, a CNEN interpôs Recurso Inominado, mas a Turma Recursal negou-lhe provimento. Ainda inconformada, a Ré interpôs Pedido de Uniformização Regional. Dessa forma, em 10.04.12, o Pedido de Uniformização Regional foi admitido na Turma Recursal, razão pela qual em 14.11.13 o processo foi remetido para a 2ª. Turma Regional de Uniformização (2ª.TRU) para julgamento. Em 28.01.14, a 2ª.TRU deu provimento ao Pedido de Uniformização da CNEN para julgar improcedente a ação (desfavorável ao Associado). Na tentativa de modificarmos essa decisão opusemos um recurso chamado de Embargos de Declaração (ED). Todavia, não logramos êxito, razão pela qual interpusemos os recursos de Pedido de Uniformização Nacional (PUJ Nac.) e Recurso Extraordinário (RE) em 07/04/15. A TRU inadmitiu nossos recursos, razão pela qual interpusemos recursos de Agravo, a fim de forçar a subida do PUJ Nacional para a Turma Nacional de Uniformização (TNU) e do RE para o STF. Dessa forma:

- Em nov/2015 o PUJ foi remetido à TNU e recebido naquela Secretaria em 18/11/2015. Diligenciamos junto à TNU e conseguimos que o processo fosse à conclusão do Presidente da TNU nesta mesma data. Diligenciamos novamente na TNU e conseguimos que o processo fosse distribuído a um Juiz Relator, o que ocorreu em 02/12/15. Em Brasília, em 13/04/2016, uma de nossas advogadas tentou despachar o recurso do PUJ com Agravo com a Juíza Relatora, Dra. Susana Sbrogio Galia. Porém, ela não foi à Sessão da TNU e ela é Juíza na Justiça Federal do Rio Grande do Sul. A advogada do escritório obteve a seguinte informação: “A Juíza Relatora fez vídeo conferência na Sessão da Turma, e não me deu oportunidade de tratar com ela nem sequer por esta via.”.

Em outubro/2016 publicou decisão de não conhecimento do Pedido de Uniformização, ou seja, mantendo a decisão desfavorável. Em 06/2017 processo baixou na TNU a TR, onde haverá o juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário. Em diligência na Turma Recursal fomos informados que recentemente houve mudança do magistrado responsável pela admissibilidade dos Recursos Extraordinários, disseram que para se organizar levariam aproximadamente 60 dias, prazo este que terminará no dia 01.08.17. Somente após esta data poderão dar um retorno mais concreto acerca de quando nosso recurso será apreciado, mas já adiantaram que os casos atinentes a medicamento e saúde serão os primeiros a serem analisados.

Em consulta verificamos que a Decisão do Magistrado(a) CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN em 22/06/2018 foi enviada para publicação em 22/06/2018 (JRJLNJ). Aguardando geração de boletim, que provavelmente será sobre a admissibilidade do recurso extraordinário.

Teve decisão do juiz em fevereiro de 2019, determinando que o nosso agravo fosse ao STF para ser apreciado. O agravo foi julgado desfavorável, não tendo mais recursos o processo foi remetido ao arquivo geral.

- Xamuset Campelo Bittencourt.
-

AÇÃO DE PARIDADE GDACT

PROCESSO Nº. 2010.51.51.040973-0 – 4º. JEF DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença julgou procedente o pedido inicial, para, em síntese, condenar a CNEN na obrigação de revisar a GDACT em favor da Autora, bem como a pagar as diferenças daí decorrentes. Irresignada a Ré interpôs Recurso Inominado, mas foi negado provimento ao mesmo. Então a Ré opôs Embargos de Declaração, mas foi negado provimento aos mesmos. Sendo assim, a Ré interpôs Recurso Extraordinário. Ocorre que o mesmo foi julgado prejudicado, pois a Turma Recursal julgou improcedente o pedido da Autora por entender que ao caso em tela deve ser aplicada, por repercussão geral, a mesma decisão do RE 572.884 / GO. Para reverter essa situação opusemos Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados. Então, interpusemos Pedido de Uniformização de Jurisprudência (PUJ) e Recurso Extraordinário (RE). Todavia, o processo foi sobrestado até que o RE 572.884 / GO fosse apreciado pelo STF. Em face dessa decisão opusemos Embargos de Declaração para que nossos recursos fossem remetidos aos órgãos competentes para julgamento, mas a Turma Recursal (TR) julgou prejudicado o PUJ, obstando seu encaminhamento para a Turma Nacional de Uniformização (TNU) e não se pronunciou sobre o nosso RE.

Sendo assim, para atacar a inadmissão do nosso PUJ interpusemos Agravo de Instrumento e para que a TR se pronuncie sobre o nosso RE opusemos Embargos de Declaração. Além disso, para reforçar nossas razões recursais em 02/09/15 peticionamos juntando a recente decisão proferida pelo STF no RE 869.095/RJ, caso análogo ao presente, no qual restou afasta a aplicação da sistemática da repercussão geral do RE 572.884/GO. Os nossos Embargos de Declaração foram rejeitados, sob a alegação de que o juízo de admissibilidade do RE só aconteceria após o esgotamento da via recursal direcionada a TNU e o Nosso agravo foi admitido e enviado a TNU em janeiro/2017. Na TNU o recurso foi improvido e já foi baixado a TR para juízo de admissibilidade do REXT. Em diligência na Turma Recursal fomos informados que recentemente houve mudança do magistrado responsável pela admissibilidade dos Recursos Extraordinários, disseram que para se organizar levariam aproximadamente 60 dias, prazo este que terminará no dia 01.08.17. Somente após esta data poderão dar um retorno mais concreto acerca de quando nosso recurso será apreciado, mas já adiantaram que os casos atinentes a medicamento e saúde serão os primeiros a serem analisados.

O Ministro Luís Roberto Barroso julgou de forma desfavorável. Recorremos mais uma vez e a decisão ainda não saiu. Infelizmente, o deslinde do processo não foi modificado. Esgotamos as vias recursais, ou seja, apresentamos todos os recursos cabíveis, mas a decisão desfavorável permaneceu.

Agora, existe um movimento de publicação, que acreditamos seja determinando o arquivamento do processo. Noticiamos a APOSEN desse resultado em 12/06/2019. Em julho de 2019 o processo deverá ser baixado e arquivado.

Esse processo foi arquivado no final de 2019.

- Therezinha de Jesus Couto.

ACÇÃO DE PARIDADE GDACT

PROCESSO Nº. 2010.51.51.041264-9 – 4º JEF DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial para, em síntese, condenar a CNEN na obrigação de revisar a GDACT em favor do Autor, bem como a pagar as diferenças daí decorrentes. Irresignada a Ré interpôs Recurso Inominado, ao qual a Turma Recursal deu parcial provimento somente para definir que sobre os valores da condenação devem incidir juros de 0,5% (meio por cento) contados desde a citação, nos termos do art. 1º _F da Lei 9.494/97 até a edição da lei nº 11.960, de 29/06/2009. Ainda inconformada a Ré opôs Embargos de Declaração, mas foi negado provimento aos mesmos. Então, a Ré interpôs Recurso Extraordinário. Ocorre que o mesmo foi julgado prejudicado, pois a Turma Recursal julgou improcedente o pedido do Autor por entender que ao caso em tela deve ser aplicada, por repercussão geral, a mesma decisão do RE 572.884 / GO. Para reverter essa situação opusemos Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados. Então, interpusemos Pedido de Uniformização de Jurisprudência (PUJ) e Recurso Extraordinário (RE). Todavia, o processo foi sobrestado até que o RE 572.884 / GO fosse apreciado pelo STF. Em face dessa decisão

opusemos Embargos de Declaração para que nossos recursos fossem remetidos aos órgãos competentes para julgamento, mas a Turma Recursal (TR) julgou prejudicado o PUI, obstando seu encaminhamento para a Turma Nacional de Uniformização (TNU) e não se pronunciou sobre o nosso RE. Sendo assim, para atacar a inadmissão do nosso PUI interpusemos Agravo de Instrumento e para que a TR se pronuncie sobre o nosso RE opusemos Embargos de Declaração. Além disso, para reforçar nossas razões recursais peticionamos juntando a decisão proferida pelo STF no RE 869.095/RJ, caso análogo ao presente, no qual restou afastada a aplicação da sistemática da repercussão geral do RE 572.884/GO. Então, o nosso Agravo foi admitido pela Turma Recursal/RJ e determinada a remessa do processo para TNU. Por outro giro, foi negado provimento aos nossos Embargos de Declaração, pois a Turma entendeu que o juízo de admissibilidade do nosso RE deverá ser feito somente após o retorno dos autos da TNU. Sendo assim:

Em 28/06/16 o processo foi autuado na TNU e o Ministro Presidente da TNU deu provimento ao nosso Agravo para determinar o prosseguimento e, conseqüente, julgamento do PUI. Contudo, quando do julgamento o PUI não foi provido.

Agora estamos empenhando esforços para que o processo retorne o mais rápido possível para Turma Recursal/RJ para que seja feito o juízo de admissibilidade do nosso Recurso Extraordinário (RE) e posterior remessa dos autos ao STF. Processo chegou em 26/04/218 na Turma para colocar o paradigma, que nos é desfavorável, a decisão recorrida.

Recurso distribuído a TNU em 25.04.2018, redistribuído em 07.06.2018 de GAB4A para GAB3A. Estamos acompanhando a disponibilização de decisão. Ainda sem decisão.

- José de Anchieta Wanderley da Nobrega.

ACÇÃO DE PARIDADE GDACT

PROCESSO Nº. 2010.51.51.041265-0 – 3º. JEF DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: O juiz proferiu sentença julgando improcedente o pedido. Interpusemos Recurso Inominado, ao qual foi dado provimento para, em resumo, condenar a Ré a pagar à parte autora a GDACT em paridade com os ativos. Inconformada a CNEN opôs Embargos de Declaração, mas foi negado provimento aos mesmos. Então, a Ré interpôs Recurso Extraordinário. Ocorre que o mesmo foi julgado prejudicado, pois a Turma Recursal julgou improcedente o pedido do Autor por entender que ao caso em tela deve ser aplicada, por repercussão geral, a mesma decisão do RE 572.884 / GO. Para reverter essa situação opusemos Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados. Então, interpusemos Pedido de Uniformização de Jurisprudência (PUJ) e Recurso Extraordinário (RE). Todavia, o processo foi sobrestado até que o RE 572.884 / GO fosse apreciado pelo STF. Em face dessa decisão opusemos Embargos de Declaração para que nossos recursos fossem remetidos aos órgãos competentes para julgamento, mas a Turma Recursal (TR) julgou prejudicado o PUI, obstando seu encaminhamento para a Turma Nacional de Uniformização (TNU) e não se pronunciou sobre o nosso RE. Sendo assim, para atacar a inadmissão do nosso PUI interpusemos Agravo de Instrumento e para que a TR se pronuncie sobre o nosso RE opusemos Embargos de Declaração. Além disso, para reforçar nossas razões recursais peticionamos juntando a decisão proferida pelo STF no RE 869.095/RJ, caso análogo ao presente, no qual restou afastada a aplicação da sistemática da repercussão geral do RE 572.884/GO. Então, o nosso Agravo foi admitido pela Turma Recursal/RJ e determinada a remessa do processo para TNU. Por outro giro, foi negado provimento aos nossos Embargos de Declaração, pois a Turma entendeu que o juízo de admissibilidade do nosso RE deverá ser feito somente após o retorno dos autos da TNU. Sendo assim:

O processo foi autuado na TNU e o Ministro Presidente da TNU deu provimento ao nosso Agravo para determinar o prosseguimento e, conseqüente, julgamento do PUI. Contudo, quando do julgamento o PUI não foi provido.

Com retorno dos autos para Turma Recursal/RJ em 10/08/18, passamos a empenhar esforços para que seja feito, o mais breve possível, o juízo de admissibilidade do nosso Recurso Extraordinário (RE) e posterior remessa ao STF.

Infelizmente, o deslinde do processo não foi modificado. Esgotamos as vias recursais, ou seja, apresentamos todos os recursos cabíveis, mas a decisão desfavorável permaneceu. Agora, existe um movimento de publicação, que acreditamos seja determinando o arquivamento do processo. Noticiamos a APOSEN desse resultado em 20/03/2019. Em abril de 2019 o processo foi baixado e arquivado.

- Ivone Bolzani de Torres.

AÇÃO DE PARIDADE GDACT

PROCESSO Nº. 2010.51.51.041252-2 – 1º. JEF DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial para, em síntese, condenar a CNEN na obrigação de revisar a GDACT em favor do Autor, bem como a pagar as diferenças daí decorrentes. Irresignada a Ré interpôs Recurso Inominado, mas Turma Recursal negou provimento ao mesmo. Ainda inconformada a Ré opôs Embargos de Declaração, mas foi negado provimento aos mesmos. Então, a Ré interpôs Recurso Extraordinário. Ocorre que o mesmo foi julgado prejudicado, pois a Turma Recursal julgou improcedente o pedido do Autor por entender que ao caso em tela deve ser aplicada, por repercussão geral, a mesma decisão do RE 572.884 / GO. Para reverter essa situação opusemos Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados. Então, interpusemos Pedido de Uniformização de Jurisprudência (PUJ) e Recurso Extraordinário (RE). Todavia, a Turma Recursal (TR) julgou prejudicado o PUI, obstando seu encaminhamento para a Turma Nacional de Uniformização (TNU) e não se pronunciou sobre o nosso RE. Sendo assim, para atacar a inadmissão do nosso PUI interpusemos Agravo de Instrumento e para que a TR se pronuncie sobre o nosso RE opusemos Embargos de Declaração. Além disso, para reforçar nossas razões recursais peticionamos juntando a decisão proferida pelo STF no RE 869.095/RJ, em caso análogo ao presente, no qual restou afastada a aplicação da sistemática da repercussão geral do RE 572.884/GO. Ao analisar os nossos recursos e a nossa petição a Turma Recursal anulou a decisão que, erroneamente, aplicou aos autos a mesma decisão do RE 572.884/GO. Além disso, determinou que houvesse o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) interposto pela CNEN, pois o mesmo havia restado prejudicado. O RE da CNEN foi negado e a decisão permaneceu favorável ao Autor.

Com o trânsito em julgado, iniciamos a fase de cumprimento do julgado e protocolamos em 01.07.2019 uma petição, requerendo ao juiz a habilitação dos herdeiros (1 filho, Sr. Carlos) e dos dois netos (Sra. Sabrina e Sr. Rafael) e também juntando a planilha de cumprimento do julgado.

Estamos empenhando diligências no sentido de obter o mais breve possível a intimação da CNEN sobre nossa petição/habilitação/cálculos.

A CNEN concordou com os nossos cálculos e os precatórios foram expedidos e enviados para pagamento no próximo ano.

- Edgard Meyer.

AÇÃO DE PARIDADE GDACT

PROCESSO Nº. 2010.51.01.021273-8 – 12ª. VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença foi julgada procedente em parte (parcialmente favorável aos Associados). A CNEN interpôs Recurso de Apelação para tentar modificar a parte favorável. Nós interpusemos Recurso Adesivo somente quanto ao marco final do pagamento da GDACT em paridade, pois a sentença foi desfavorável apenas nessa parte. A 5ª. Turma do TRF-2 modificou a sentença para julgar desfavoravelmente aos Associados. Como a decisão aplicou a este processo o julgamento ocorrido em outro processo não correlato (RE 572.884/GO), opusemos o recurso de Embargos de Declaração informando o erro, ao qual foi negado seguimento, razão pela qual protocolamos os últimos recursos cabíveis: Recurso Especial (REsp) e Recurso Extraordinário (RE). Contudo, o nosso REsp foi inadmitido e o RE inadmitido julgado prejudicado. Para tentar reverter essas decisões interpusemos Agravo em face da inadmissão do REsp e Embargos de Declaração contra a decisão que julgou prejudicado o RE. Todavia, apesar dos nossos esforços, os nossos recursos não foram providos. Como esgotamos todas as vias recursais e não logramos êxito em 17.01.18 enviamos e-mail para APOSEN solicitando que os Associados fossem informados sobre o ocorrido e sobre a possibilidade da CNEN executar os honorários sucumbenciais. Em 13.08.18 foi certificado o trânsito do julgado e o processo baixado para Vara de origem. Na Vara o processo foi remetido para conclusão do juiz em 14.08.18, possivelmente para intimar a CNEN a requerer o que entender de direito. Caso a CNEN não reclame a sucumbência, aguardaremos a baixa e o arquivamento do processo na Justiça Federal. A CNEN executou os honorários de sucumbência e em 12/12/2018 comprovamos o pagamento com relação aos associados Elena Setuko Hamada, Emiko Terada Vaz, Enivaldo Mangerona e Gilberto Pereira Neves, bem como juntando a certidão de óbito da autora Gersi Guedes, justificando a ausência de pagamento. Vamos acompanhar a baixa e arquivo. Processo arquivado em outubro/2019.

- Elena Setsuko Hamada.
- Emiko Terada Vaz.
- Enivaldo Mangerona.
- Gersi Guedes.
- Gilberto Pereira Neves

AÇÃO DE PARIDADE GDACT

PROCESSO Nº. 2010.51.01.021271-4 – 32ª. VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença foi julgada improcedente (desfavorável), condenando os Associados em R\$ 500,00 de sucumbência. Em face dessa decisão, interpusemos Recurso de Apelação, mas a sentença foi mantida, razão pela qual interpusemos Recurso Especial (REsp) e Recurso Extraordinário (RE) para o STJ e para o STF, respectivamente. Todavia, os recursos foram inadmitidos. Diante disso, interpomos recursos de Agravo, com a finalidade de fazer os recursos subirem para o STJ e STF. Sendo assim:

- Em 18/10/17, o processo foi autuado no STJ como AREsp nº 1191738 e distribuído para o Ministro Relator Benedito Gonçalves, contudo o mesmo não conheceu do nosso Agravo em REsp. Dessa forma o processo foi encaminhado para o STF julgar o Agravo em RE.

Em 23/02/18, o processo foi autuado no STF como ARE nº 1109558 e distribuído para Ministra Carmen Lúcia. Ocorreu que a mesma negou seguimento ao nosso Agravo. Para tentar reverter essa situação opusemos Embargos de Declaração, mas os mesmos foram rejeitados em 07.06.18. Dessa forma, em que pesem os nossos esforços não logramos êxito na ação. Em 14.06.18 enviamos e-mail a APOSEN solicitando que os Associados fossem informados sobre o ocorrido e sobre a possibilidade da CNEN executar os honorários sucumbenciais. Em 29.06.18 foi certificado o trânsito do julgado. Agora, continuaremos acompanhando o processo e caso a CNEN não reclame a sucumbência, aguardaremos a baixa e o arquivamento do mesmo na Justiça Federal e posteriormente encerraremos a ação em nosso escritório. A CNEN executou os

honorários de sucumbência e em 27/05/2019 comprovamos o pagamento com relação aos associados Constância e Dolores Garcia, em 07/06/2019 comprovamos o pagamento de Edivaldo Dias Rodrigues, bem como informando que todos os Autores foram devidamente intimados. Vamos acompanhar a baixa e arquivo. A CNEN requereu penhora on-line do valor da cota parte um associado que, mesmo intimado, não realizou o pagamento da sucumbência e os autos foram conclusos para o juízo apreciar o pedido.

- Aposen.
- Constancia Pagano Gonçalves da Silva.
- Darcy Martins Dias Maragno.
- Dolores Benites Pisani
- Dolores Garcia.
- Edivaldo Dias Cardoso.

AÇÃO DE PARIDADE GDACT

PROCESSO Nº. 2010.51.51.059922-1 – 5º. JEF DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença foi julgada improcedente (desfavorável ao Associado). Por isso, interpusemos Recurso Inominado. Os Juízes da Turma Recursal/RJ (TRRJ) modificaram a decisão para julgar favoravelmente ao Associado. A CNEN, buscando a reforma da decisão pelo STF, interpôs Recurso Extraordinário. O recurso foi inadmitido pelo Presidente das Turmas Recursais/RJ, razão pela qual a CNEN interpôs Agravo de Instrumento, que, julgado pelo Ministro Gilmar Mendes, aplicou o resultado do RE-QO-RG 597.154, o que foi favorável ao Associado. Ocorreu que quando os autos retornaram para a TRRJ, o Presidente equivocadamente desconsiderou a decisão do STF para aplicar o resultado do RE 572.884/GO. Dessa forma, opusemos Embargos de Declaração e despachamos com o magistrado para salientar sobre o equivoco cometido. Nossos Embargos foram providos, para anular a decisão anterior e, em cumprimento a determinação do STF, aplicar a decisão do paradigma RE-QO-RG 597.154, assim mantendo a procedência da ação. Em 04.05.18 foi certificado o trânsito do julgado e o processo baixado para o juizado de origem dar inicio ao cumprimento do julgado. Dessa forma a CNEN foi intimada para apresentar os cálculos dos valores devidos a título de atrasados e em 31.07.18 apresentou sua planilha de cálculos. Em 13.08.18 protocolamos uma petição discordando dos cálculos apresentados pela CNEN e na mesma oportunidade, apresentamos os cálculos elaborados por nosso contador particular. Com divergência nos cálculos, o Juiz determinou remessa para a Contadoria Judicial, tendo havido concordância das partes. Os valores foram requisitados ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região em junho/2019. Por se tratar de valor de precatório, entrará no orçamento da União de 2020, ou seja, a previsão de pagamento é durante o exercício de 2020. O escritório fará contato quando houver divulgação do Banco pagador, bem como do dia. O precatório foi pago em julho/2020 e o processo baixado/arquivado.

- Guanahyro Carlos de Souza Filho.

AÇÃO DE PARIDADE GDACT

PROCESSO Nº. 2010.51.01.021450-4 – 12ª. VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença foi julgada procedente (favorável aos Associados). A CNEN interpôs Recurso de Apelação (julgado pelos Desembargadores do TRF-2ª. Região). A 5ª. Turma do TRF-2 modificou a sentença para julgar desfavoravelmente aos Associados. Como a decisão aplicou a este processo o julgamento ocorrido em outro processo não correlato (RE 572.884/GO), opusemos o recurso de Embargos de Declaração informando o erro, mas foi negado seguimento, razão pela qual protocolamos os últimos recursos cabíveis: Recurso Especial (REsp) e Recurso Extraordinário (RE), os quais são julgados pelos Ministros do STJ e do STF. Nosso Recurso Especial foi admitido, ou seja, passou pelo Juízo de admissibilidade

pela Assessoria de Recursos do TRF-2 e será apreciado pelos Ministros do STJ. Contudo, o Recurso Extraordinário não passou por esse juízo de admissibilidade, sendo julgado prejudicado o que nos levou a oposição de Embargos de Declaração, onde demonstramos os equívocos e requeremos que o juízo de admissibilidade fosse feito corretamente. Nossos Embargos foram providos e realizado novo juízo de admissibilidade, contudo o nosso Recurso Extraordinário foi inadmitido, razão pela qual interpusemos Agravo para o STF. Sendo assim:

- Em 16.07.18 o processo foi autuado no STJ como REsp nº 1752579 para julgamento do nosso Recurso Especial. Nesta mesma data foi encaminhado para conclusão do Ministro Relator Benedito Gonçalves. Agora temos que aguardar o julgamento.
- Ressaltamos que apenas posteriormente ao julgamento do Recurso Especial é que o processo será remetido para o STF julgar o Agravo em Recurso Extraordinário. O Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão julgando prejudicado o RE da CNEN, a qual foi analisada e verificou-se que correta, pois houve procedência do nosso Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça (STJ), de modo que conquistamos o direito do cliente de ter reanalisado o pedido formulado.

Na prática, significa dizer que houve êxito nos recursos que apresentamos. Porém, a ação ainda será re julgada. O STJ anulou o acórdão (= decisão) da Turma Recursal do RJ (TRRJ), que era desfavorável ao cliente. Ao mesmo tempo, o STJ determinou que a TRRJ profira nova decisão à luz dos argumentos que trouxemos no processo sobre a ausência de avaliação de desempenho após a MP 441/2008. O processo irá retornar à TRRJ para esse julgamento. Estamos acompanhando. Infelizmente, o entendimento equivocado foi mantido. Em novembro/2020 juntamos a comprovação da cota parte dos honorários de sucumbência de determinados Autores, pugnando pela finalização do processo com relação aos mesmos. Os autos estão conclusos ao juízo.

- Aposen.
- Guiseppe Vulcano.
- Helena Katsuko Nakahira.
- Irene Josefa de Souza.
- Joel Alvarenga de Souza.
- Letícia Lucente Campos Rodrigues.

ACÇÃO DE PARIDADE GDACT

PROCESSO Nº. 2010.51.01.022204-5 – 19ª. VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença foi julgada procedente (favorável aos Associados). A CNEN interpôs Recurso de Apelação. Os Desembargadores do TRF-2ª. Região somente alterou a decisão para diminuir a sucumbência, mas o julgamento continuou favorável aos Associados. Em razão disso, a CNEN interpôs Recurso Especial (REsp) e Extraordinário (RE). O REsp já foi julgado pelo STJ e não foi recebido pelo Ministro, mantendo-se a decisão favorável. O processo foi autuado no Supremo Tribunal Federal em 26/03/2015 para análise do Recurso Extraordinário da CNEN, momento em que o Ministro determinou retorno dos autos a origem para aplicação de paradigma desfavorável aos nossos clientes, o que nos levou a interpor Recurso chamado Agravo Interno. Em 22.06.18 a Dra. Shirley despachou com a assessora do Ministro em Brasília que se comprometeu a passar todas as informações pertinentes ao Ministro, prometendo disponibilização de decisão após julho/2015. Em 07/08/2015 foi disponibilizada decisão afastando aplicação de processo paradigma desfavorável aos clientes e determinando o regular prosseguimento do feito. O Subprocurador da República emitiu parecer desfavorável aos nossos clientes em 03/2018 e no mesmo mês o processo foi concluso ao Ministro Luis Fux para análise do recurso. Infelizmente o gabinete deste ministro é muito lento,

pois ele analisa os processos em ordem cronológica, ou seja, de acordo com a sua chegada ao gabinete e levando em consideração que o acervo é muito grande a análise dos recursos demoram um pouco mais. O RE da CNEN foi negado. Estamos ganhando os atrasados da GDACT em paridade com os ativos até a conclusão do 1º ciclo de avaliação.

Em 01/07/19 a intimação eletrônica foi disponibilizada para a Ré.

Pela Lei do processo eletrônico, ela tem 10 dias para acessar. O prazo recursal inicia do dia seguinte ao acesso. Caso ela não acesse dentro dos 10 dias, o prazo inicia a partir do 11º dia.

O STF já é a última instância, mas a CNEN ainda pode apresentar algum recurso dentro do próprio STF. Já agendado em nosso sistema interno para acompanhar e se necessário, cobrar. O processo foi finalizado de forma favorável. Iniciado o cumprimento do julgado, houve pagamento em agosto/2020 de parte do crédito (incontroverso), dos RPVs (pequeno valor) e encaminhamento dos precatórios, cuja previsão de pagamento é para durante o exercício de 2021.

- Aposen.
- Olga Zazuco Higa.
- Orlando Rebelo dos Santos.
- Osmarina Rodrigues Dourado Amaral.
- Railda Rodrigues da Silva.
- Ronildo de Menezes.

ACÇÃO DE PARIDADE GDACT

PROCESSO Nº. 2010.51.51.059562-8 – 10º. JEF DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença foi julgada improcedente (desfavorável à Associada). Por isso, interpusemos Recurso Inominado. Os Juízes da Turma Recursal/RJ (TRRJ) modificaram a decisão para julgar favoravelmente à Associada, mas, após o recurso de Embargos de Declaração da CNEN, resolveram manter a sentença desfavorável à Associada, condenando-a à sucumbência de R\$ 400,00. Para tentar reverter essa situação, interpusemos Pedido de Uniformização Regional de Jurisprudência (PUJ.Reg.) e Recurso Extraordinário (RE). Tendo sido julgado desfavoravelmente o primeiro, dele, interpusemos em setembro/2014 Pedido de Uniformização Nacional de Jurisprudência (PUJ.Nac.), o qual foi negado seguimento, razão pela qual apresentamos o recurso de Agravo, cuja finalidade era forçar a subida do nosso PUJ.Nac. A Turma Nacional de Uniformização julgou totalmente favorável a Associada, pois aplica a paridade da gratificação de desempenho até o final dos efeitos financeiros do 1º. ciclo de avaliação de desempenho, nos termos que requeremos e determinou a devolução do processo à Turma Recursal do Rio de Janeiro para adequar o julgado nestes termos.

Ocorre, porém, que a Procuradoria Regional Federal (PRF) apresentou um recurso de Embargos de Declaração (ED) alegando que a decisão contém erro ao permitir a paridade da GDACT. Este ED foi rejeitado pela TNU e o processo foi devolvido a Turma Recursal do Rio de Janeiro adequar o julgamento dos autos e 05/2018 distribuído a Relatora ADRIANA MENEZES DE REZENDE. Em 12.07.18 estivemos no gabinete da magistrada para cobrar a adequação do julgado e obtivemos a informação que provavelmente o processo será incluído na pauta de julgamento do final de agosto, pois a magistrada estava de férias no mês de julho. Autos foram enviados a conclusão em 09.08.18. Acreditamos que em breve haverá publicação designando dia para julgamento. A ação foi finalizada de forma favorável e o pagamento requisitado ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região em junho/2019. Como se trata de precatório, o valor entrará no exercício da União de 2020, ou seja, o pagamento ocorrerá durante 2020. Objetivando garantir o pagamento em 2020, o juiz determinou a liberação mediante alvará. Assim, tão logo o Tribunal informe o Banco, mês e dia de 2020, faremos uma petição requerendo a expedição desse alvará, momento em que também faremos contato com a Autora. Os valores foram pagos em julho/2020 e os autos baixados/arquivados.

- Maria Isabel Bastos da Silva.

AÇÃO DE PARIDADE GDACT –

PROCESSO Nº. 2010.51.01.022273-2 – 17ª. VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença foi julgada procedente (favorável aos Associados). Tendo em vista que a decisão não determinou a devolução dos valores pagos pelos Autores com custas judiciais, opusemos recurso de Embargos de Declaração (julgado pelo próprio Juiz da VF) e conseguimos a condenação da CNEN também ao reembolso das custas. A CNEN interpôs recurso de Apelação (julgado pelos Desembargadores do TRF-2ª. Região), o qual foi dado provimento, ou seja, a decisão foi desfavorável aos Associados. Como a decisão aplicou a este processo o julgamento ocorrido em outro processo não correlato (RE 572.884/GO), opusemos o recurso de Embargos de Declaração informando o erro, porém foi negado seguimento. Diante disso, apresentamos os únicos dois Recursos cabíveis, quais sejam, Recurso Especial (Resp) e Recurso Extraordinário (RE) que são julgados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Os recursos foram inadmitidos e Agravamos para forçar a subida dos recursos aos Tribunais Superiores. Autuados no STJ e STF ambos os recursos foram julgados de maneira desfavorável aos clientes, esgotando-se as vias Recursais. Enviamos e-mail em 08.06.18 direcionada a APOSEN notificando os clientes sobre o resultado desfavorável e a condenação em sucumbência. Em Fevereiro/19 o processo retornou a vara de origem. Todavia, apenas em Maio/19 a CNEN peticionou cobrando os honorários sucumbenciais que lhe são devidos. Para dar prosseguimento ao processo, o juiz determinou a migração dos autos para o novo sistema da Justiça Federal, denominado E-PROC e, após, a intimação dos Autores para pagamento dos honorários sucumbenciais. Tão logo o cartório adote as medidas determinadas pelo juiz e intime os Autores para pagamento da sucumbência, emitiremos as guias de recolhimento (GRU) e faremos contato para os Autores providenciarem o pagamento. A sucumbência foi paga e os autos baixados/arquivados.

- Aposen
- Setsuko Sato Achando.
- Spero Penha Morato.
- Takeko Shimizu Kiyon.
- Valdomira Nunes.
- Thieko Asaeda.

AÇÃO DE PARIDADE GDACT

PROCESSO Nº. 2010.51.01.022442-0 – 5ª. VARA FEDERAL

ANDAMENTO: A sentença foi julgada procedente (favorável aos Associados). A CNEN interpôs recurso de Apelação. Os Desembargadores do TRF-2ª. Região modificaram a decisão desfavoravelmente aos Associados. Em razão disso, interpusemos Recurso Especial (REsp) e Extraordinário (RE). O Vice-Presidente do TRF-2 inadmitiu os recursos, mas interpusemos Agravos objetivando que ambos subam para os Tribunais Superiores (STJ e STF). Apenas em outubro/2014 o Agravo do REsp foi julgado, mas o Ministro manteve a decisão desfavorável, razão pela qual apresentamos em um recurso chamado Agravo Retido, a fim de que todos os Ministros do STJ analisem a situação, porém, julgado em 24/03/15, também não houve êxito no mesmo. Nosso Agravo do RE também foi negado, o que nos levou a apresentação de Recurso de Embargos de Declaração. Que também foi rejeitado, mantendo-se a decisão de maneira desfavorável aos clientes. Enviamos e-mail em 05.07.18 direcionada a APOSEN notificando os clientes sobre o resultado desfavorável e a condenação em sucumbência. Em Maio/19 o processo retornou a Vara de origem e a CNEN foi intimada para, querendo, efetuar a cobrança dos honorários sucumbenciais em até 30 dias úteis. Todavia, até a presente data a Ré não se manifestou, razão pela qual acompanharemos a baixa dos autos na Justiça Federal e, após, também providenciaremos o encerramento do processo junto ao sistema do escritório. Autos baixados/arquivados.

Aposen.

- Nilda Petrona Sosa de Pereira.
- Sonia Aparecida Cammarosano Mestnik.
- Sun Kuang Chun.
- Horacio Nakata.

ACÇÃO DE PARIDADE GDACT

PROCESSO Nº. 2010.51.01.022443-1 – 32ª. VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: Houve, num primeiro momento, uma sentença desfavorável. Mas, como o juiz não tinha julgado a ação sob a égide da Lei que trouxemos na petição inicial (MP 441/ 2008), apresentamos recurso de Apelação e conseguimos que os Desembargadores do TRF-2ª. Região anulassem a dita sentença. Todavia, já foi prolatada nova sentença, a qual foi julgada improcedente (desfavorável), condenando os Associados à sucumbência de R\$ 500,00 (a ser rateado entre os autores). Dessa vez, o erro foi a aplicação do julgamento ocorrido em outro processo não correlato (RE 572.884/GO), razão pela qual interpusemos novamente Recurso de Apelação. Nosso recurso de Apelação foi negado provimento. Opusemos recurso de Embargos de Declaração que também foi negado. Diante disso, interpusemos os recursos extremos, quais sejam, Especial (REsp) e Extraordinário (RE), que são julgados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF). Contudo, os recursos extremos foram inadmitidos pelo TRF-2ª, o que nos levou à interposição dos recursos de Agravo (AREsp e ARE), que têm a finalidade de tentar forçar a subida dos recursos para os órgãos julgadores, em Brasília.

No AREsp, o STJ negou seguimento ao recurso. Opusemos ED com fungibilidade para Agravo Regimental em 20/10/14, mas foi negado. Nada mais a fazer perante o STJ, esperamos subir ao STF.

No ARE, o STF negou provimento ao recurso, mantendo a decisão desfavorável.

Sendo assim, em 26.04.18 enviamos e-mail para APOSEN notificar os Autores sobre o resultado desfavorável da demanda, bem como sobre a condenação em honorários sucumbenciais. Com o retorno dos autos para vara de origem a CNEN executou os valores que lhe são devidos a título de honorários sucumbenciais, razão pela qual emitimos as guias de recolhimento (GRU) e, após o pagamento pelos Autores, juntamos as mesmas no processo. Agora, aguardaremos o juiz proferir sentença de extinção com consequente baixa do processo na Justiça Federal, para que possamos providenciar a baixa dos autos em nosso escritório também. Autos baixados/arquivados.

Aposen.

- Maria Helena Rosas Bellizia.
- Marilene Fernandes da Silva.
- Nancy Castressana Novaes.
- Roberto Alvarez

ACÇÃO DE PARIDADE GDACT

PROCESSO Nº. 2010.51.01.022700-6 – 27ª. VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença foi proferida entendendo pela prescrição da ação, condenando os Associados no pagamento de R\$ 800,00 de sucumbência. Em face dessa decisão, interpusemos recurso de Apelação (julgado pelos Desembargadores do TRF-2ª. Região), o qual foi negado seguimento. Como a decisão aplicou a este processo o julgamento ocorrido em outro processo não correlato (RE 572.884/GO), opusemos o recurso de Embargos de Declaração informando o erro, porém também foi negado, razão pela qual apresentamos os recursos extremos, quais sejam Recurso Especial (Resp) e Recurso Extraordinário (Rext) que serão julgados pelo STJ e

STF respectivamente. Ocorreu que nossos recursos foram inadmitidos pelo TRF-2ª, diante disso, interpusemos recurso de Agravo, que tem a finalidade de forçar a subida do processo para os órgãos julgadores em Brasília (STJ e STF).

No AREsp, o STJ não conheceu do nosso recurso. Nada mais a fazer perante o STJ, os autos foram remetidos para o STF.

No ARE, o STF negou provimento ao recurso, mantendo a decisão desfavorável. Em 10.05.19 o processo foi baixado para o TRF-2ª Região. Após será remetido para Vara de origem e quando lá chegar a CNEN será intimada para, querendo, efetuar a cobrança dos honorários sucumbenciais.

Ante a possibilidade de eventual cobrança de honorários sucumbenciais, nos antecipamos e em 15.04.19 já enviamos e-mail para APOSEN notificar os Autores sobre o resultado desfavorável da demanda, bem como sobre a condenação em honorários sucumbenciais.

Agora temos que aguardar o processo chegar a Vara e se houve cobrança dos honorários sucumbenciais, emitiremos as guias de recolhimento e faremos contato com os Autores para efetuarem o pagamento. Se não houver providenciaremos a baixa dos autos em nosso escritório. Autos baixados/arquivados.

- Aposen.
- Gian-Maria Agostino Ângelo Sordi.
- Graciela Soriana Estigarribia Canete.
- Harko Tamura Matsuda.
- José Adroaldo de Araújo.
- Luiz Filipe Carvalho Pedroso de Lima.

ACÇÃO DE PARIDADE GDACT

PROCESSO Nº. 2010.51.01.022602-6 – 4ª. VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença foi julgada parcialmente procedente (favorável aos Associados). Nenhuma das partes recorreu. Houve a remessa necessária dos autos ao TRF-2ª. Região, pois de acordo com o artigo 475 do Código de Processo Civil “*está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público*”. Os Desembargadores do TRF-2 deram provimento à remessa necessária, modificando a sentença para aplicar o julgamento ocorrido no RE 572.884/GO. Em face disso, opusemos o recurso de Embargos de Declaração, ao qual foi negado provimento, mantendo-se a decisão desfavorável aos Associados. Interpusemos os Recursos Especial (Resp) e Extraordinário (Rext). A Ré apresentou resposta aos nossos recursos. Os recursos foram inadmitidos, motivo pelo qual, apresentamos o recurso de Agravo de Instrumento, em face da inadmissibilidade desses dois recursos, forçando a subida do processo para os Tribunais Superiores (STJ /STF) em Brasília. Dessa forma:

No STJ, o processo foi autuado na 1ª Turma sob a relatoria do Ministro Napoleão que negou provimento ao nosso recurso de Agravo de Instrumento. Contra essa decisão protocolamos recurso de Agravo Interno para que os outros 2 Ministros que compõem a 1ªTurma, também possam analisar o processo e, assim, proferir uma nova decisão. O processo já foi remetido para conclusão em Abril/18. Agora temos que aguardar o julgamento. O STJ manteve a decisão desfavorável. No STF, O recurso extraordinário deixou de ser apreciado por formalidade processual. Então, o STF andou voltar ao TRF2 para, possivelmente, negar seguimento ao recurso por acreditar que o julgamento está em conformidade com a posição adotada pelo STF, no sentido de entender que a GDACT é gratificação "pro labore faciendo", ou seja, deve ser paga somente em percentual maior a quem está sendo avaliado em atividade. O processo já foi baixado ao TRF2. Ou seja, a decisão permanece desfavorável. Estamos acompanhando o TRF2 dar seguimento ao feito.

- Jose Lopes Rubia.

- Kengo Imakuma.
- Luiz Carlos Marques.
- Luiz Jose Minello.
- Luzia Rosa Dias Teodoro.

ACÇÃO DE PARIDADE GDACT

PROCESSO Nº. 2010.51.01.022699-3 – 12ª. VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença foi julgada procedente (favorável aos Associados). A Ré interpôs Recurso de Apelação (a ser julgado pelos Desembargadores do TRF-2ª. Região). Nós apresentamos a peça de defesa (Contrarrazões de Apelação). Os Desembargadores do TRF-2 deram provimento à remessa necessária, modificando a sentença para aplicar o julgamento ocorrido no RE 572.884/GO. Em face disso, opusemos o recurso de Embargos de Declaração, ao qual foi negado provimento, mantendo-se a decisão desfavorável aos Associados. Interpusemos os Recursos Especial (Resp) e Extraordinário (Rext). No entanto, o TRF-2ª Região inadmitiu o nosso Resp e negou seguimento ao nosso Rext. Dessa forma:

Contra decisão de inadmissão do Resp interpusemos recurso de Agravo de Instrumento para ser apreciado pelo STJ, em Brasília. Ocorreu o Ministro Presidente do STJ não conheceu do nosso recurso de Agravo de Instrumento. Esgotada a via recursal no STJ, o processo foi devolvido para o TRF-2ª Região.

Contra a decisão que negou seguimento ao nosso Rext, interpusemos o único recurso cabível, qual seja Agravo Interno, cuja competência para julgamento é do Desembargador Vice-Presidente do TRF-2ª Região. Contudo, o Vice-Presidente também negou provimento ao nosso recurso de Agravo Interno. Esgotada a via recursal no TRF-2ª Região processo foi devolvido para Vara de origem.

Assim, em 11.10.18, enviamos e-mail para APOSEN notificar os Autores sobre o resultado desfavorável da demanda, bem como sobre a condenação em honorários sucumbenciais.

Com a chegada do processo na Vara de origem, o juiz intimou a CNEN em 08.07.19 para, querendo, cobrar os honorários sucumbenciais. Agora temos que aguardar a CNEN se manifestar. Se houver a cobrança, emitiremos as guias de recolhimento (GRU) e faremos contato para os Autores providenciarem o pagamento. Se não houver a cobrança acompanharemos o arquivamento do processo na Justiça Federal e, após, também providenciaremos a baixa em nosso escritório. Houve a cobrança dos honorários de sucumbência e juntamos a guia devidamente paga. Os autos estão conclusos com juízo para sentença de finalização/extinção.

- Aposen.
- Célia Maria Alem de Oliveira.
- Bertha Floh de Araújo.
- Adélia Sahyun.
- Geraldo Magela Pereira.
- Francisco Célio Bernardes.

ACÇÃO DE PARIDADE GDACT

PROCESSO Nº. 2010.51.01.022701-8 – 14ª. VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença foi julgada improcedente (desfavorável), condenando os Associados no pagamento de sucumbência em 10% sobre o valor da causa. Em face dessa decisão, interpusemos recurso de Apelação (julgado pelos Desembargadores do TRF-2ª. Região), mas foi negado provimento a mesmo, motivo pelo qual opusemos recurso de Embargos de Declaração com pré-questionamento da matéria, objetivando afastar a sistemática da repercussão geral do Recurso Extraordinário 572.884/GO aplicada ao nosso processo, pois entendemos que não guarda nenhuma relação com o presente caso. Todavia, foi negado provimento ao mesmo mantendo-se a decisão desfavorável aos Associados. Então, na tentativa

de reverter essa situação, interpusemos os Recursos Especial (Resp) e Extraordinário (Rext). Ocorreu que os recursos foram inadmitidos, motivo pelo qual, apresentamos recursos de Agravo de Instrumento a fim de forçar a subida do processo para os Tribunais Superiores (STJ e STF) em Brasília. Dessa forma, o processo foi remetido primeiro ao STJ e só após, se for preciso, irá para o STF.

No STJ, o processo foi autuado na 1ª Turma, sob a relatoria do Ministro Napoleão, que é quem irá apreciar o nosso recurso de Agravo de Instrumento. Ainda no STJ, protocolamos petição requerendo a DESISTÊNCIA do recurso APENAS para 2 Autores/Agravantes, *Elisabete Jorge Pessini* e *Antônio Roberto Lordello*, pois os mesmos não tiveram interesse nos recursos. Em Março/17 o processo foi concluso para análise do Ministro Napoleão, mas até a presente data ainda não foi incluído em pauta de julgamento. Continuamos cobrando junto a assessoria do Ministro prioridade no julgamento. Infelizmente, o entendimento desfavorável foi mantido tanto pelo STJ quanto pelo STF. Agora, o processo será baixado para a origem. Assim, em maio/2020, enviamos e-mail para APOSEN notificar os Autores sobre o resultado desfavorável da demanda, bem como sobre a condenação em honorários sucumbenciais.

Com a chegada do processo na Vara de origem, o juiz poderá intimar a CNEN para, querendo, cobrar os honorários sucumbenciais. Se houver a cobrança, emitiremos as guias de recolhimento (GRU) e faremos contato para os Autores providenciarem o pagamento. Se não houver a cobrança acompanharemos o arquivamento do processo na Justiça Federal e, após, também providenciaremos a baixa em nosso escritório.

- Coriolano Caetano.
- **Antonio Roberto Lordello.**
- Carmen Silvia Serra Rodrigues.
- **Elisabete Jorge Pessine.**
- Sonia Maria Ferreira de Paula.
- Luiza Gomes Trochmam.
- Luzia Mariano Sanches.
- Nialva Simão da Silva

AÇÃO DE PARIDADE GDACT

PROCESSO Nº. 2010.51.51.052658-8 – 3º. JEF DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença foi julgada procedente (favorável ao Associado). Todavia, a CNEN interpôs todos os recursos cabíveis até que se chegou a decisão final que determinou fosse aplicado aos autos o mesmo julgamento do Tema 153, dando procedência a ação para pagamento da GDACT ao Autor em paridade aos servidores ativos até Março/14, por ser o marco final do 1º Ciclo de Avaliação de Desempenho. Certificado o trânsito do julgado, o processo foi remetido para contadoria judicial que apurou como devido R\$ 124.608,70. Nós concordamos com os cálculos da contadoria, mas por ter o entendido isolado de que não seria possível a expedição de precatório em sede de Juizado Especial o juiz do 3º JEF/RJ limitou o pagamento ao teto dos juizados em 2020, qual seja R\$ 62.340,00, bem como determinou a expedição de RPV neste montante. Para reverter essa decisão caberia apenas Mandado de Segurança para Turma Recursal, mas a viúva devidamente habilitada, Sra. Anita Alba Conolly Wesche, não quis recorrer. Por essa razão, em Agosto/2020 foram remetidos ao TRF2 os requisitórios de pagamento (RPVs) em valores definitivos, os quais foram liberados para saque em Outubro/20. Não havendo mais nada para ser requerido, o processo foi baixado em definitivo na Justiça Federal em 21.10.20, pelo que procedemos a baixa em nosso escritório também.

- Eduardo de Jesus Bulhões Wesche

AÇÃO DE PARIDADE GDACT

PROCESSO Nº. 2010.51.01.023034-0 – 1ª. VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença foi julgada improcedente (desfavorável), condenando os Associados no pagamento de sucumbência em 10% sobre o valor da causa. Em face dessa decisão, interpusemos todos os recursos cabíveis, mas o Tribunal entendeu que a paridade não é cabível no caso em tela. Assim, em que pese os nossos esforços não logramos êxito na ação. Em 27/04/18 foi certificado o trânsito do julgado e autos baixaram para vara de origem.

Na vara o juiz intimou a CNEN para requerer o que entendesse de direito. Então, a CNEN executou os honorários sucumbenciais no montante de R\$ 964,07 para cada autor. Dessa forma o juiz intimou os Autores para efetuar o pagamento em até 15 dias sob pena de acréscimo de multa de 10% e novos honorários sucumbenciais de 10%, além de possível penhora. Em 12.07.18 protocolamos uma petição juntando a guia de pagamento referente as Autoras *Judiyh, Maria Luíza e Sonia*. Na mesma oportunidade, informamos o falecimento do autor *Santos Fernandes Gil* e ressaltamos que enviamos notificação sobre a necessidade de pagamento da sucumbência para todos os autores, inclusive para as herdeiras. Ao analisar a nossa petição e constatar que a Autora *Ney Marly de Moura Pereira* e as herdeiras do falecido Sr. *Santos Fernandes Gil* não efetuaram o pagamento da sua cota parte referente aos honorários sucumbenciais, determinou a penhora do valor em suas contas.

Ocorreu que a penhora realizada na conta da Autora *Ney Marly de Moura Pereira*, em um primeiro momento, não atingiu o valor total dos honorários sucumbenciais, razão pela qual houve nova penhora para satisfação total do débito. Em contato telefônico e por e-mail no dia 15.07.19 explicamos tudo isso a Autora.

Em relação falecido Sr. *Santos Fernandes Gil*, as herdeiras nos contataram e informaram que o inventário findou em 2016, não havendo mais contas bancárias abertas em nome do falecido Autor, razão pela qual não havia onde recair a penhora. Ainda assim, a CNEN requereu penhora via RENAJUD de um veículo que encontrou registrado em nome do falecido, mas tal pedido foi negado pelo magistrado. Então, em 14.11.20, a CNEN requereu seja feita a inscrição do executado no cadastro de inadimplentes, via SERASAJUD. O processo está concluso para apreciação do magistrado desde 20.11.20. Temos que aguardar a decisão. Todavia, ressaltamos que não haverá implicação para as herdeiras na medida em que o inventário já foi finalizado.

- Aposen.
- Santos Fernandes Gil.
- Sonia Regina Guerreiro.
- Ney Marly de Moura Pereira.
- Maria Luíza Cruz de Araújo.
- Judith Barbieri Sumiya.

ACÇÃO DE PARIDADE GDACT

PROCESSO Nº. 2010.51.01.023033-9 – 22ª. VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença foi julgada improcedente (desfavorável aos Associados). Em face dessa decisão, interpusemos todos os recursos cabíveis, mas não logramos êxito. Em 02.10.18, enviamos e-mail para APOSEN notificar os Autores sobre o resultado desfavorável da demanda, bem como sobre a condenação em honorários sucumbenciais. Com a chegada do processo na Vara de origem, o juiz intimou os Autores por publicação no Diário Oficial em 09.07.19 para efetuarem o pagamento dos honorários sucumbenciais em até 15 dias, sob pena de penhora. Em 30.07.20 juntamos as guias de pagamento referente a cota- parte dos honorários devidos por todos os Autores, exceto pelo autor Luciano Antônio Machado Moura, que embora notificado não efetuou o pagamento de forma voluntária, razão pela qual sofreu penhora em sua conta para satisfação do débito. Assim, verifica-se que o processo findou em relação aos Autores.

Todavia, como ainda não ocorreu a transferência dos valores pagos para os cofres públicos o processo ainda não foi finalizado na Justiça Federal. Tão logo, os valores sejam transferidos e o processo seja arquivado na Justiça Federal, procederemos a baixa em nosso escritório também.

- Aposen.
- Luciano Antônio Machado Moura.
- Marcelo Villar de Queiroz.
- Maria José de Oliveira Lopes.
- Pedro Paulo Nossar Gomes

AÇÃO DE PARIDADE GDACT

PROCESSO Nº. 2010.51.51.052660-6 – 2º. JEF DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença foi julgada procedente (favorável à Associada). A Ré interpôs Recurso Inominado ao qual foi negado provimento, mantendo-se a sentença favorável, tendo sido condenada ao pagamento de honorários no valor de 5% sobre o valor da condenação. Em face dessa decisão, a CNEN interpôs Recurso Extraordinário (RE), que foi inadmitido, razão pela qual a CNEN apresentou o recurso de Agravo, forçando o STF a julgar seu RE. O STF determinou a aplicação do julgamento ocorrido no RE 572.884/GO. De volta à Turma Recursal (TR), a Presidente das Turmas do RJ cometeu um erro e julgou prejudicado o Agravo da CNEN para julgar improcedente a ação, ou seja, ignorou a decisão do STF. Ao tomarmos conhecimento do equívoco, opusemos recurso de Embargos de Declaração juntando Portarias que provam o direito da Associada, mas os mesmos foram rejeitados, mantendo-se a decisão viciada. Então, em junho/2014 interpusemos Pedido de Uniformização de Jurisprudência (PUJ) e Recurso Extraordinário (RE). Inadmitido o PUJ, Agravamos em junho/2015. Sendo assim:

O processo foi atuado na TNU, onde o Ministro Presidente deu provimento ao nosso Agravo para determinar o prosseguimento e, conseqüente, julgamento do PUJ. Contudo, quando do julgamento, o PUJ não foi provido e em 09.03.18 o processo foi devolvido para Turma Recursal/RJ.

Com retorno dos autos para Turma Recursal/RJ, o magistrado Gestor das Turmas Recursais/RJ, determinou a remessa do processo para o Setor de Recursos Extraordinários e fez o juízo de admissibilidade do nosso RE, inadmitindo o mesmo, para manter a improcedência da ação.

Assim, em 20.03.19, enviamos e-mail para APOSEN notificar a Autora sobre o resultado desfavorável da demanda.

Em 12.09.19 o processo foi baixado e arquivado na Justiça Federal, razão pela qual promovemos a baixa do mesmo em nosso escritório também.

- Anadir da Silva Noia.

AÇÃO DE PARIDADE GDACT

PROCESSO Nº. 2010.51.01.023032-7 – 10ª. VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença foi julgada improcedente (desfavorável aos Associados), condenando-os ao pagamento de R\$ 500,00 de sucumbência, a ser dividido pelos 4 Autores. Em face dessa decisão, interpusemos todos os recursos cabíveis, mas infelizmente foi mantida a decisão desfavorável.

Com retorno do processo na Vara de origem, a CNEN executou os honorários sucumbenciais que lhe são devidos. Então, em 03.06.19 juntamos aos autos as guias de recolhimento com os respectivos comprovantes de pagamento. Dessa forma, em 16.04.20 o processo foi baixado e arquivado na Justiça Federal, razão pela qual promovemos a baixa do mesmo em nosso escritório também.

- Aposen.
- Diva Glasser Leme.
- Cecília Saeko Nonaka.
- Odette Guedes.
- Vânia de Caira Borgui.

AÇÃO DE PARIDADE GDACT

PROCESSO Nº. 2011.51.01.000706-0 – 17ª. VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença foi julgada parcialmente procedente (parcialmente favorável aos Associados). Ambas as partes interpuseram recurso de Apelação. Todavia, os Desembargadores do TRF-2ª. Região deram provimento à Apelação da CNEN, modificando a decisão de forma desfavorável aos Associados, condenando-os à sucumbência de 5% sobre o valor corrigido da causa. Diante dessa decisão, opusemos todos os recursos cabíveis, mas infelizmente a decisão desfavorável foi mantida.

Com retorno do processo na Vara de origem, a CNEN executou os honorários sucumbenciais que lhe são devidos. Então, em 07.08.20 juntamos aos autos as guias de recolhimento com os respectivos

comprovantes de pagamento. Dessa forma, em 10.11.20 o processo foi baixado e arquivado na Justiça Federal, razão pela qual promovemos a baixa do mesmo em nosso escritório também.

- Aposen.
 - Osvaldo de Jesus Francisco.
 - Paulo Braz Furst de Oliveira.
 - Roberto Fulfaro.
 - Gelasio Bertolino.
-

AÇÃO DE PARIDADE GDACT

PROCESSO Nº. 2010.51.51.052508-0 – 2º. JEF DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença foi julgada procedente (favorável ao Associado). Todavia a CNEN recorreu e a sentença foi reformada pela Turma Recursal para julgar improcedente o pedido aplicando ao caso em tela o mesmo julgamento ocorrido no RE 572.884/GO, o qual é desfavorável. Diante disso, interpusemos todos os recursos ainda cabíveis, mas infelizmente a decisão desfavorável foi mantida.

Ocorreu que com a reativação do processo no juizado de origem, por equívoco, a magistrada intimou a CNEN em 14.06.19, para em até 30 dias úteis, cumprir o julgado como se o resultado final da ação tivesse sido favorável ao Autor. Em razão da boa fé e a fim de evitar problemas ao Autor peticionamos em 15.10.19 informando que nada é devido ao autor, diante da r. decisão transitada em julgado.

Dessa forma, a magistrada determinou a baixa e arquivamento dos autos. Então, em 27.03.20 o processo foi baixado e arquivado na Justiça Federal, razão pela qual promovemos a baixa do mesmo em nosso escritório também.

- João Batista Vieira.
-

AÇÃO DE PARIDADE GDACT

PROCESSO Nº. 2011.51.51.004596-7 – 5º. JEF DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença foi julgada improcedente (desfavorável), porém, interpusemos um Recurso Inominado e obtivemos êxito, modificando a sentença de forma favorável à Associada. Em face dessa decisão, a CNEN interpôs Recurso Extraordinário (RE), que restou prejudicado, pois o Presidente das Turmas do RJ firmou outro entendimento e julgou improcedente o pedido para aplicar o julgamento ocorrido no RE 572.884/GO. Diante disso, interpusemos Pedido de Uniformização de Jurisprudência (PUJ) e Recurso Extraordinário (RE).

Ocorreu que o Presidente das Turmas do RJ inadmitiu o PUI, obstando seu encaminhamento para a Turma Nacional de Uniformização (TNU) e olvidou-se acerca da admissibilidade do RE. Em razão disso, opusemos o recurso de Embargos de Declaração (para que fosse examinada a admissibilidade do RE) e interpusemos o recurso de Agravo (para forçar o encaminhamento do PUI à TNU). Sendo assim, a TR/RJ deu parcial provimento aos nossos Embargos de Declaração para negar seguimento ao nosso RE. Diante disso, apresentamos um recurso chamado de Agravo Interno que será apreciado pela TR/RJ quando o processo retornar da TNU.

Na TNU, foi negado seguimento ao nosso PUI. Com retorno dos autos para Turma Recursal do RJ o nosso recurso de Agravo Interno foi julgado, tendo sido dado provimento ao mesmo para afastar a inadmissão do nosso Recurso Extraordinário, devendo o processo ser encaminhado ao Presidente das Turmas Recursais, a fim de ser remetido para STF promover o julgamento do nosso recurso extraordinário.

Em 02.12.20 o processo foi atuado na Presidência das Turmas Recursais do RJ. Agora temos que aguardar sua análise e remessa para o STF.

- Presciliana Rodrigues Neta.
-

AÇÃO DE PARIDADE GDACT

PROCESSO Nº. 2011.51.51.005912-7 – 5º. JEF DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença foi julgada improcedente (desfavorável), porém, interpusemos um Recurso Inominado e obtivemos êxito, modificando a sentença de forma favorável à Associada. Em face dessa decisão, a CNEN interpôs Recurso Extraordinário (RE), que restou prejudicado, pois o Presidente das Turmas do RJ firmou outro entendimento e julgou improcedente o pedido para aplicar o julgamento ocorrido no RE 572.884/GO. Diante disso, interpusemos Pedido de Uniformização de Jurisprudência (PUJ) e Recurso Extraordinário (RE). Nossos recursos foram inadmitidos, razão pela qual interpusemos o recurso de Agravo que tem como finalidade forçar o encaminhamento dos recursos inadmitidos para os órgãos competentes.

Assim, o PUJ foi remetido à Turma Nacional de Uniformização (TNU). Na TNU, houve decisão negando o PUJ. Tendo em vista que a TNU já consolidou seu entendimento de que a GDACT não é devida em paridade, não couberam mais recursos perante este órgão. O processo retornou à TRRJ e foi publicada decisão determinando o exame de admissibilidade do RE (Recurso extraordinário) que apresentamos. Infelizmente, o juiz não admitiu o Recurso extraordinário e o deslinde do processo não foi modificado. Esgotamos as vias recursais, ou seja, apresentamos todos os recursos cabíveis, mas a decisão desfavorável prevaleceu.

Em 20.03.19 enviamos e-mail para APOSEN notificar a Autora sobre o resultado desfavorável da demanda. Com retorno do processo ao juizado de origem, não havendo nada a ser requerido, o magistrado determinou a baixa e arquivamento dos autos. Então, em 24.04.19 o processo foi baixado e arquivado na Justiça Federal, razão pela qual promovemos a baixa do mesmo em nosso escritório também.

- Olga Y. Mafra Guidicini.
-

AÇÃO DE PARIDADE GDACT

PROCESSO Nº. 2011.51.51.005615-1 – 2º. JEF DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença foi julgada procedente (favorável). A Ré interpôs Recurso Inominado ao qual foi negado provimento, mantendo a sentença favorável à Associada. A CNEN, buscando a reforma da decisão pelo STF, interpôs Recurso Extraordinário (RE). O recurso foi inadmitido pelo Presidente das Turmas Recursais/RJ, razão pela qual a CNEN interpôs Agravo, que, julgado pelo Ministro do STF, aplicou o julgamento ocorrido no RE 572.884/GO. Diante dessa decisão, opusemos Embargos de Declaração. Em setembro/2014, peticionamos novamente apresentando novos argumentos para a manutenção da procedência da ação. Apesar disso, não logramos êxito e o STF, manteve a decisão desfavorável à cliente.

Em 12.11.19 enviamos e-mail para APOSEN notificar a Autora sobre o resultado desfavorável da demanda. Com retorno do processo ao juizado de origem, não havendo nada a ser requerido, a magistrada determinou a baixa e arquivamento dos autos. Então, em 27.03.20 o processo foi baixado e arquivado na Justiça Federal, razão pela qual promovemos a baixa do mesmo em nosso escritório também.

- Flora Barbosa Galvão.
-

AÇÃO CONVERSÃO EM PECÚNIA DAS LICENÇAS PRÊMIO NÃO GOZADAS - PROCESSO Nº. 2012.51.01.003531-0 – 28ª. VARA FEDERAL

ANDAMENTO: A sentença julgou procedente o pedido inicial, ou seja, foi favorável ao Associado, bem como condenou a CNEN em honorários sucumbenciais a serem fixados em fase de liquidação da sentença. Para tentar reverter essa decisão a CNEN interpôs todos os recursos cabíveis, mas não logrou êxito e foi condenada em honorários recursais fixados em 10% sobre o valor dos honorários fixados na origem.

Certificado o trânsito do julgado, o processo retornou para 28ª Vara Federal e demos início ao CUMPRIMENTO DO JULGADO apresentando cálculos em 11/11/19. A CNEN anuiu com nossos cálculos (R\$ 118.674,16 + custas + hon.suc. a fixar), razão pela qual o juiz determinou expedição de precatório.

Então, peticionamos em 12/3/20 requerendo: 1) pagamento superpreferencial (permite que o associado receba em até 60 dias o valor devido); 2) vista da ré sobre o pedido superpreferencial; 3) expedir requisição judicial de pagamento, que não PRC; 4) separar os hon.contr.; 5) expedir RPVs das custas; 6) conceder vista de todos os requerimentos expedidos antes do envio; 7) fixar os hon.suc.

Infelizmente todos os nossos pedidos foram negados! Não recorremos para garantir a inscrição dos precatórios até 1º/07/20 para que o Associado receba em 2021. Os precatórios em valores definitivos foram corretamente expedidos com separação de honorários contratuais para o escritório Fernandez. Concordamos com os requisitórios expedidos. A CNEN foi intimada a se manifestar sobre os mesmos.

Todavia, como o prazo de manifestação da CNEN extrapolaria a data limite para inscrição dos precatórios (1º/07/20) o Juiz, de ofício, determinou que fossem enviados ao Tribunal de forma bloqueada, garantindo assim a ampla defesa e o contraditório.

Posteriormente a CNEN peticionou anuindo com os requisitórios de Precatório enviado ao Tribunal em 11.06.20. Sendo assim em 2021 quando o Governo liberar os Precatórios para saque, iremos peticionar requerendo a expedição de alvarás para que o Associado e o escritório consigam levantar os valores depositados.

- Carlos Benedicto Ramos Parente

MANDADO DE SEGURANÇA – REQUERENDO A SUSPENSÃO DO ATO QUE DETERMINOU A REDUÇÃO DA RUBRICA SIAPE 00173

PROCESSO Nº. 2013.51.01.113434-7 – 24ª. VARA FEDERAL/RJ

ANDAMENTO: A sentença concedeu a segurança, ou seja, foi favorável aos Associados. Na tentativa de modificar essa decisão a CNEN interpôs todos os recursos possíveis, mas não logrou êxito.

Certificado o trânsito do julgado o processo retornou para vara de origem. Então, demos início ao cumprimento do julgado e, após cumprimento da obrigação de fazer (majoração da rubrica “SIAPE 00173 OPÇÃO FUNÇÃO – APOSENTADO” em 5% para o Sr. Antônio Soares e em 15% para o Sr. Joel Alvarenga), apresentamos os cálculos dos valores atrasados referentes a rubrica majorada, bem como requeremos o pagamento da multa fixada pela demora da Ré em majorar a rubrica.

A CNEN concordou com os cálculos apresentados a título de atrasados, mas impugnou o valor da multa. A magistrada acolheu a impugnação da CNEN, afastando a aplicação a multa e condenando os Associados em honorários de sucumbência. Além disso, determinou a expedição os requisitórios de pagamento. Opusemos embargos de declaração, mas os mesmos foram rejeitados.

Então os requisitórios de pagamento em valores definitivos (Antônio –RPV/ Joel –Precatório) foram enviados ao TRF2 em Junho/20 de forma bloqueada porque o prazo para CNEN se manifestar sobre os requisitórios expedidos findaria após 01/07/20, data limite para inscrição do precatório.

Ocorreu que ao se manifestar sobre os requisitórios de pagamento em 10.08.20 a Ré discordou dos mesmos por não ter havido retenção de PSS, o qual já havia indicado antes da expedição dos requisitórios, o que é verdade.

Ainda assim, peticionamos informando que o prazo de manifestação da Ré findou em 17.07.20 sem impugnação dentro do prazo legal, pelo que não haveria se falar em retenção de PSS, mas tão somente no desbloqueio dos valores requisitados, em especial do RPV que está depositado e disponível para saque desde 10.08.20. Na mesma oportunidade informamos a conta bancária particular do Sr. Antônio e pedimos a transferência do valor RPV para mesma.

Todavia, a magistrada determinou a expedição de ofício ao TRF para retificar o Precatório a fim de que passasse a constar o valor do PSS a ser retido (R\$ 6.501,07). Em 25.08.20 o ofício foi recebido no setor de precatórios do TRF2 e em 02.09.20 já passou a constar no sistema o requisitório retificado, com pagamento mantido para o exercício de 2021. Ressaltamos que o precatório permanece bloqueado e quando houver a liberação para saque em 2021 teremos que pedir expedição de Alvará ou transferência bancária para que o Autor Joel possa levantar os valores.

Quanto ao RPV, a magistrada determinou expedição de ofício ao banco depositário para transferir o valor para conta particular do Autor, com abatimento do valor de PSS a ser retido (R\$1.325,59). No entanto a Vara expediu ofício orientando a CEF a bloquear o RPV após a retenção de PSS de modo a condicionar o levantamento do mesmo mediante alvará.

Peticionamos em 15.09.20 requerendo a expedição de novo ofício para CEF transferir, no prazo máximo de 48 horas, para conta bancária particular de titularidade do Autor Antônio Soares Gouvea (Banco Brasil, Ag. 4849-6 (Em São Paulo), Conta Corrente 200 123 – 3, CPF 002.659.348-34) o valor da RPV depositada em 10.08.20 (fl.845/846), deduzindo-se apenas o valor do PSS devido no importe de R\$ 1.325,59, conforme já havia sido determinado pela juíza. Em 29.10.20 o valor devido a Sr. Antônio foi transferido para conta particular dele, não sendo mais nada devido ao mesmo.

Agora temos que aguardar o Governo liberar os Precatórios para saque em 2021, quando isso ocorrer iremos peticionar requerendo a expedição de alvará para que o Associado Joel possa levantar o valor depositado.

**AÇÃO DE PASSIVO GERADO POR ALTERAÇÃO DE APOSENTADORIA
PROCESSO Nº. 2013.51.01.113780-4 – 28ª. VARA FEDERAL /RJ**

ANDAMENTO: A sentença foi procedente, ou seja, favorável ao Associado. Na tentativa de modificar essa decisão a CNEN interpôs todos os recursos possíveis, mas não logrou êxito.

Certificado o trânsito do julgado o processo retornou para vara de origem. Então, demos início ao cumprimento do julgado apresentando os cálculos das diferenças devidas ao Associado em decorrência da majoração da sua aposentadoria. Todavia, a Ré impugnou parcialmente os valores que apresentamos, razão pela qual o processo foi remetido para Contadoria Judicial.

Tendo a Contadoria apurado valores próximos aos nossos concordamos com os cálculos contábeis. Já a CNEN discordou dos mesmos. Então a magistrada homologou os cálculos da Contadoria e determinou a expedição dos precatórios.

Contudo, ante a proximidade do prazo limite para inscrição de precatórios no ano de 2020 e considerando que ainda estava no prazo recursal para CNEN recorrer da decisão que homologou os cálculos da Contadoria (R\$ 129.634,61), a juíza determinou a expedição e envio bloqueado dos precatórios atinentes aos valores incontroversos (R\$ 84.275,29- quantia apresentada pela CNEN).

Em 30.06.20 os precatórios referentes aos valores incontroversos foram inscritos no Tribunal. Sendo assim em 2021 quando o Governo liberar os Precatórios para saque, iremos peticionar requerendo a expedição de alvará para que o Associado consiga levantar o valor depositado.

Outrossim, findado o prazo recursal da CNEN sem que a mesma tenha recorrido da decisão que homologou os cálculos da Contadoria Judicial , peticionamos em 14.07.20 requerendo a expedição dos valores remanescentes ainda devidos a título de diferença de aposentadoria, bem como a expedição do RPV atinente aos honorários sucumbenciais fixados na fase de execução.

O processo está concluso para apreciação da nossa petição desde 27.08.20. Em razão da pandemia os cartórios estão prestando apenas atendimento por e-mail. Dessa forma, na tentativa de agilizar a prolação da decisão temos enviado e-mail constantemente para Vara, mas ainda não obtivemos êxito . Continuaremos insistindo.

01- APOSEN

02- Waldemar Alfredo Monteiro

AÇÃO DE PAGAMENTO DA GDACT – PERÍODO SEM AVALIAÇÃO

PROCESSO Nº. 0001901-19.2016.4.02.5151 – 2º. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL/RJ

ANDAMENTO: A sentença foi parcialmente procedente para condenar a CNEN à paridade da GDACT até o início do 1º. ciclo de avaliação (período de 01/2011 a 04/2013). Buscamos alargar o período até o final do 1º. ciclo (abril/2014) através de um recurso chamado de Embargos de Declaração, mas a sentença se manteve inalterada. A CNEN não recorreu. Após o trânsito em julgado, apresentamos cálculos no importe de R\$ 56.220,12 em 31/01/2017. A CNEN impugnou os cálculos sob a alegação de diferença na pontuação aplicada, juntando planilha no importe de R\$ 33.167,45. O processo foi remetido ao Contador Judicial que, incorrendo no mesmo erro que a CNEN com relação à pontuação, apresentou o valor de R\$34.533,46. Peticionamos em 10/04/17 discordando e requerendo a homologação dos nossos cálculos. A CNEN só discordou da Contadoria Judicial por causa do PSS que ali não havia sido descontado. Diante dessa divergência, o Contador Judicial entende que para realizar o cálculo com lisura e precisão é necessário que sejam juntadas aos autos as fichas financeiras de um “paradigma ativo” no período de Janeiro/2011 a Abril/2013, ou seja, um servidor ativo que tenha o mesmo cargo, classe e padrão da cliente. O magistrado, em atenção ao pedido do Contador, proferiu um despacho determinando que a Autora providencie tais documentos administrativamente.

Tendo consciência que os contracheques e fichas financeiras têm caráter pessoal, intransferível e sigiloso, peticionamos em 30.07.18 informando sobre a possível dificuldade em consegui-los. Além disso, alertamos que a CNEN é quem possui acesso irrestrito aos documentos de seus servidores, sendo portanto a melhor parte para trazer tais documentos aos autos, pelo que requeremos sua intimação nesse sentido.

Dessa forma, a fim de evitar maiores imbróglis, solicitamos que a Autora protocolasse um requerimento administrativo junto a CNEN informando que foi instada a apresentar no processo em questão as fichas financeiras ou contracheques, correspondentes ao interregno de Janeiro/2011 a Abril/2013, de um servidor ativo que possuía o mesmo cargo (pesquisador), classe (U) e padrão (III) que o dela ou que lhe seja correspondente, requerendo que o órgão forneça tais documentos para que pudesse atender à solicitação do juízo. Em 17.08.18 peticionamos juntando os documentos.

Após várias diligências, conseguimos que o processo fosse em remessa à Contadoria dia 17.09.18. O contador forneceu cálculos em 06.12.18 no valor de R\$ 63.495,69. A Justiça entrou em recesso de 20/12/18 a 20/1/19. O escritório retornou suas atividades antes disso e em 11/01/2019 protocolamos petição concordando com os cálculos da contadoria judicial.

A CNEN, intimada para falar sobre os cálculos da contadoria, também concordou, porém, pediu limitação de alçada. Peticionamos requerendo expedição e envio dos precatórios explicando o motivo de não haver limite aqui (Enunciado nº. 48 TRsRJ).

Decisão homologou os cálculos da Contadoria sem aplicar limite de alçada e deferiu separação dos honorários. Porém, determinou intimação da Ré a apresentar PSS em planilha mês a mês, abatendo RGPS. Ré peticionou reforçando existência de limite de alçada (petição de mera reconsideração) e apresentando PSS. O escritório peticionamos em 09/5/19 concordando com o PSS apontado pela Ré e requerendo a expedição do precatório sem limite de teto.

Precatório expedido corretamente no valor definitivo, e enviado ao Tribunal em 05/6/19. Os honorários contratuais já foram devidamente separados pelo Juiz Federal e haverá retenção de IR e de PSS. Previsão de pagamento para 2020.

Precatório liberado para saque a partir de 13 de julho de 2020. Cliente informada através de e-mail da liberação de pagamento em 6 de julho de 2020. Na vara Federal os autos encontram-se com baixa definitiva desde 04 de dezembro de 2020. Com o pagamento dos valores definitivos o processo se encerra.

- Alzira Lourenço Deppe

AÇÃO DE REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA PARA 24H SEMANAIS E PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – LEI Nº. 1.234/50

PROCESSO Nº. 2016.51.01.063739-9 – 1ª. VARA FEDERAL

ANDAMENTO: O pedido de tutela antecipada somente foi deferido pelo Juiz na sentença, julgando-se procedente a ação para condenar a CNEN a reduzir a carga horária semanal da autora para 24h, pagando-lhe as horas extras com acréscimo de 50% e repercussões, devidamente atualizado. A CNEN apresentou recurso de apelação e apresentamos as nossas contrarrazões (resposta ao recurso). Antes mesmo do processo ser remetido ao TRF-2ª. Região, peticionamos sobre o não cumprimento da tutela antecipada pela CNEN, até que tivéssemos a confirmação com a autora de que a carga horária foi reduzida de fato. O juiz manteve a multa fixada pela demora da CNEN em reduzir a carga horária da Autora e determinou a subida dos autos ao TRF-2ª Região para apreciação do apelo da Ré.

No Tribunal, a apelação da CNEN foi provida em Decisão não unânime, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, condenando a Autora em honorários de sucumbência de R\$ 1.000,00. Em razão do julgamento não unânime, o processo foi submetido a um julgamento extraordinário, previsto no artigo 942 do Código de Processo Civil/2015. Infelizmente as 2 Turmas de Desembargadores Federais entenderam por manter a improcedência do pedido.

Protocolamos um recurso chamado Embargos de Declaração (ED) para combater o equivocado entendimento e apontar os dispositivos constitucionais que foram violados. A Ré apresentou resposta ao nosso recurso. A decisão de improcedência foi mantida e o ED rejeitado.

Em contato com a associada, via Aposen, ela manifestou o interesse apenas no Recurso Especial (REsp), que interpusemos em 17/12/18. A vice-presidência do TRF-2ª. Região inadmitiu o REsp, razão pela qual apresentamos recurso de Agravo em REsp (AREsp).

Diligenciamos e verificamos que o processo foi autuado em 19.06.19 no Superior Tribunal de Justiça (STJ). Em 04/07/2019, foi distribuído à Relatoria do Ministro Presidente do STJ, recebendo o nº 1.525.805 (2019/0176501-4) e no mesmo dia 04/07/2019 foi à conclusão para decisão.

O escritório se organizou para que uma das advogadas fosse até Brasília pessoalmente despachar este processo no gabinete do Ministro Relator. Em 10 de março de 2020, uma das advogadas do escritório teve a oportunidade de despachar o recurso no gabinete do ministro responsável pelo julgamento no STJ (Superior Tribunal de Justiça) na oportunidade apresentou a petição que juntamos no recurso onde demonstramos jurisprudências favoráveis, inclusive proferidas pelo próprio ministro Og Fernandes. O assessor que atendeu a advogada ouviu com atenção as razões do recurso e disse que a análise seria feita pelo ministro. A análise ainda não foi realizada, o recurso permanece pendente de análise desde 29 de agosto de 2019. O escritório permanece empenhando esforços para conseguir a análise de maneira breve, mas o ministro ainda não atendeu nossas solicitações. Continuaremos cobrando a análise Agravo em recurso especial em Trâmite em Brasília.

- Solange dos Reis e Vaz

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA PARA RESTABELECEM PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE FORMA INTEGRAL

PROCESSO Nº. 5008805-69.2017.4.03.6100 – 25ª. VARA FEDERAL /SÃO PAULO

ANDAMENTO: Em 21.06.17 distribuímos a ação e o processo foi ao juiz que, em decisão liminar, determinou o pronto restabelecimento dos proventos da Associada.

Na sentença, porém, o Juiz entendeu que deveríamos ter apontado como autoridade coatora o TCU e não a CNEN, pois dentro do entendimento ímpar dele, autoridade coatora é apenas aquela que emana a ordem em termos de aposentadoria. Não obstante, o art. 6º, § 3º da nova Lei de Mandado de Segurança nº 12.016/2009, assevera que também pode ser eleita como autoridade coatora aquela que executa a ordem, segundo o informativo nº 0410, de 5 a 9 de outubro de 2010.

Desse modo, apresentamos o recurso de apelação, pedindo também o restabelecimento dos proventos. Ocorre que, a liminar foi revogada. Infelizmente, apesar de todos os esforços empenhados a apelação manteve-se desfavorável e não houve possibilidade de recurso aos tribunais superiores. A cliente foi avisada da decisão desfavorável através de e-mail em 21 de maio de 2020 e na mesma oportunidade foi possibilitada propositura de nova ação ordinária. O presente mandado de segurança foi arquivado definitivamente em 26 de agosto de 2020. Estamos acompanhando apenas a ação ordinária.

- Luzia Mariano Sanchez

AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA/ANULAÇÃO DA CONTAGEM EM DOBRO DA LICENÇA-PRÊMIO, BEM COMO SUA CONVERSÃO EM PECÚNIA

PROCESSO Nº. 2017.51.01.166645-4 – 17ª. VARA FEDERAL

ANDAMENTO: Em 22/08/17 distribuímos a ação. Decisão publicada no Diário Oficial em 30/08/17 deferiu a prioridade na tramitação do feito e determinou ao autor a juntada de documento que comprove a condição de filiação à APOSEN no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após isso, a CNEN foi citada para responder a ação.

Em maio/2018 foi proferida sentença de procedência, ou seja, favorável ao Associado. Inconformada, a CNEN apelou para o Tribunal Regional Federal da 2ª. Região (TRF2). Apresentamos resposta e em julho/2018 e os autos foram remetidos ao TRF2.

No TRF2, o processo foi distribuído em 30.07.18 à Relatoria da Desembargadora Nilvete Maria Nogueira Silva. Houve remessa ao Ministério Público Federal (MPF) em 06.08.18, como de praxe.

O processo foi redistribuído à Relatoria da Desembargadora Vera Lucia Lima. Em 12/04/19 diligenciamos diretamente em seu gabinete. Explicamos que aguardamos a inclusão em pauta do recurso autuado em julho/2018, que já havia ultrapassado o prazo de 9 meses estipulado pela Corregedoria, e que o autor é idoso e tem prioridade na tramitação. Nessa ocasião, a servidora informou que a previsão de inclusão em pauta era em julho/2019. O processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 21 de janeiro de 2020 e o tribunal negou o direito do autor. Dessa decisão opusemos embargos de declaração demonstrando o equívoco e apontando os dispositivos violados para fins de pré-questionamento. Ao julgar o recurso de embargos de declaração a desembargadora deu parcial provimento aos nossos pedidos, ou seja, concedeu o pedido de conversão em pecúnia das licenças prêmio indevidamente computadas para fins de aposentadoria, mas ignorou o nosso primeiro pedido que seria a ineficácia/ anulação do ato administrativo que computou indevidamente as referidas licenças. Assim, com intuito de modificar a decisão equivocada, possibilitamos ao cliente em 29 de abril de 2020 a interposição do Recurso Especial. O recurso foi protocolado em 21 de maio de 2020 para tentar reverter a decisão do TRF2 que negou a conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas pelo autor e erroneamente contadas em dobro pela CNEN para fins de aposentadoria. A CNEN foi intimada a apresentar resposta ao recurso e fez no prazo estimado. Ao realizar a admissibilidade, o desembargar inadmitiu o recurso. Dessa decisão Opusemos Agravo para forçar a subida do recurso ao Superior tribunal de justiça (STJ).

O recurso foi autuado no STJ em 27 de outubro de 2020 e foi distribuído por competência exclusiva ao ministro presidente do STJ. O recurso foi concluso para análise do ministro em 3 de novembro de 2020. Nesse momento, precisamos aguardar a análise do recurso. O escritório continuará empenhando esforços para conseguir reverter a decisão desfavorável de maneira breve. Tem-se que aguardar.

- Tadeu Sansão

MS – MANUTENÇÃO DO PGTO SOBRE A RUBICA “DIFERENÇA DE VENCIMENTOS” SOBRE A INCIDÊNCIA DA GAE/GCT e ATS PROCESSO Nº. 99.0020628-2 – 7ª. VARA FEDERAL/RJ

ANDAMENTO: Após mais de 5 anos do trânsito em julgado da decisão, a CNEN está procedendo a atos de execução (por via administrativa), acreditando-se que teria um título. A APOSEN/SP nos procurou em abril/2018 para informar que alguns Associados receberam notificações de que a liminar havia sido revogada e que, por isso, teriam a rubrica conquistada nestes autos há 18 anos atrás suprimida de seus contracheques, bem como que passariam a sofrer o Desconto ao Erário.

Em razão disso, impetramos 3 Mandados de Segurança (MS's) (Grupo 01: 2018.51.01.0612995; Grupo 02: 2018.51.01.061407-4; Grupo 03: 2018.51.01.061414-1).

Além disso, em razão das conversas tidas com os Magistrados dos Grupos 02 e 03, quando as advogadas do escritório despacharam pessoalmente suas liminares, foi decidido peticionar também nestes autos para intentar a suspensão do ato ilegal e arbitrário narrado nos 3 MS's.

Defendemos as seguintes teses:

- 1) não há título executivo porque o STJ só reformou a decisão do TRF2 no que tange à decadência, perdurando assim o fundamento da irredutibilidade de proventos, o que impede o desconto por fulminar o ato administrativo;
- 2) caso a 1ª tese seja superada, acreditando-se na existência de um título executivo em favor da CNEN, o mesmo está prescrito;

3) afastando as teses anteriores, por acreditar que seria uma nova causa, também temos a ocorrência da decadência dos atos administrativos por força do art. 54 da lei nº 9.784/99.

Infelizmente a decisão foi desfavorável e entendeu que o título transitou em julgado em favor da CNEN e que, por isso, ela possui legitimidade para efetuar as cobranças que entender cabíveis dentro dos últimos 5 anos.

Dessa decisão, apresentamos recurso de Agravo de Instrumento nº. 0008524-61.2018.4.02.0000 (2018.00.00.008524-4), mas, infelizmente a decisão desfavorável prevaleceu. Não cabem mais recursos. Aposente-se via email. O processo retornará ao arquivo.

O retorno dos autos ao arquivo ocorreu em 14 de novembro de 2019.

- Antônio Carlos Alves
- Elza Manzan de Melo
- Maria Aoki
- Maria José Coutinho Nastasi
- Maria Teresa de Carvalho Pinto Ribela
- Antônio Soares de Gouvêa
- Bertha Floh de Araújo
- Emiko Muramoto
- Elena Setsuko Hamada
- Etsuko Ikeda de Carvalho
- Joel Alvarenga de Sousa
- Luiz José Minello

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA (MS) PARA SUSPENSÃO DO DESCONTO AO ERÁRIO E MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DA GAE/GCT E ATS – GRUPO 01 PROCESSO Nº. 0061299-76.2018.4.02.5101 – 18ª. VARA FEDERAL/RJ

ANDAMENTO: Distribuído em 27/04/2018. Uma advogada foi despachar a liminar com o Magistrado. Após esclarecermos absolutamente todos os pontos do caso, a Juíza fez algumas anotações e disse que daria uma decisão em breve. O processo foi à conclusão no gabinete na mesma data (02/5/18) para Decisão, que, em síntese, foi proferida do seguinte modo:

“1) Deferiu a prioridade de tramitação (ou seja, o processo irá ter um andamento mais célere na Vara);

2) Entendeu que, atualmente, o STF coíbe a Reposição ao Erário somente quando ocorrerem os seguintes requisitos concomitantemente: boa-fé do servidor; ausência de influência ou interferência do servidor para a concessão da vantagem impugnada; existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada, e interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração.

3) Entendeu que ocorreu a influência dos Impetrantes para o recebimento da rubrica (porque impetraram o MS de 1999) e que a interpretação adotada pela Procuradoria da CNEN foi razoável.

4) Indeferiu o pedido liminar (não concedeu a suspensão do ato de supressão da rubrica, nem proibiu o desconto ao erário).”

Em face dessa decisão, apresentamos um recurso chamado de Embargos de Declaração (ED) para o próprio Juiz, pois entendemos que a decisão foi omissa, e também o recurso de Agravo por Instrumento (nº. 2018.00.00.005874-5), a fim de submeter a decisão que indeferiu a liminar a julgamento pelos Desembargadores Federais do TRF-2ª. Região.

O ED foi rejeitado pelo Juiz.

Com relação ao Agravo, em 14 e 15/6/19, uma advogada no escritório foi ao gabinete do Desembargador Federal Relator Alcides Martins para despachar pessoalmente. O Desembargador compreendeu todos os argumentos e, diante da urgência apresentada, disse que analisaria com maior minúcia até o dia 19/6/18.

Como prometido, em 19/6/19 foi registrada no sistema Decisão do Agravo que, em suma, demandou o seguinte: “*Pelo exposto, defiro em parte o requerimento de antecipação da tutela recursal, apenas para que o valor a ser descontado dos agravados seja calculado a partir do trânsito em julgado da ação originária. Intime-se o agravado para contrarrazões. Após, ao MPF. Cumprido, voltem os autos conclusos para julgamento.*”

Diante disso, protocolamos em 29/6/18 recurso de Embargos de Declaração (ED), apontando os erros na decisão do Desembargador Federal, para que sejam corrigidos. Antes do julgamento do nosso ED, o Juiz da 18ª. Vara proferiu sentença de improcedência, fazendo com que o Agravo perdesse o objeto. Agravo encerrado/baixado em 17/12/2018.

Em razão da sentença desfavorável, apresentamos recurso de Apelação. Autos remetidos ao TRF-2 (Tribunal Regional Federal) dia 24.10.2018 em razão desse novo recurso. Em 12.11.2018 foi distribuído à 5ª Turma especializada, gabinete do mesmo Desembargador Alcides Martins. Em 13.11.2018 foi encaminhado, como de praxe, ao MPF (Ministério Público Federal). Houve juntada de parecer do MPF favorável ao nosso recurso. Os autos foram à conclusão do Desembargador Relator em 24.01.2019 para julgamento.

A inclusão do processo em pauta ocorreu em 20 de agosto de 2019 e o resultado foi uma decisão parcialmente procedente. A fim de modificar a decisão, em 01/10/19 foi Protocolado recurso de Embargos de Declaração (ED) apontando omissão do juízo acerca de pedido sobre o qual deveria ter se pronunciado, qual seja: devolução de qualquer valor retirado a título de "REP. AO ERÁRIO L. 8112/90 - 10486/02" dos contracheques dos Impetrantes/Associados. Isso porque, a decisão foi parcialmente favorável ao determinar que a Administração Pública se abstenha de promover o desconto ao erário, mas não se pronunciou sobre a devolução de eventual quantia já descontada até agora.

A CNEN foi intimada a apresentar resposta do recurso e fez no prazo legal. Na mesma oportunidade também apresentou recurso de ED. Os recursos foram incluídos na pauta para julgamento em 17 de dezembro de 2019. A sessão foi cancelada pela secretária da 7ª Turma especializada e os recursos foram incluídos para análise na pauta de 21 de janeiro de 2020.

Nesse julgamento o recurso da CNEN foi negado e o nosso foi provido. A CNEN insatisfeita com a decisão apresentou recurso especial. Apresentamos resposta. O tribunal decidiu que o recurso especial deveria ser suspenso tendo em vista a afetação do tema 1009 do STJ.

O escritório analisou a decisão e verificou-se que está a correta a decisão que suspende o processo em razão da afetação do Tema 1009 (revisão do Tema 531) do STJ. Isso significa que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) está reanalisando a questão da devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé por interpretação equivocada da Administração Pública. Como este é uma das alegações em defesa dos interesses dos servidores, está realmente afetada ao Tema. Dessa forma, o resultado dos recursos julgados no Tema 1009 afetará diretamente todos os demais recursos que também discutem esse tema, como este processo.

Chamamos os recursos do Tema 1009 de "paradigmas". A partir disso, o escritório começou a acompanhar os processos REsp 1.769.306 e REsp 1.769.209 (Tema 1009) que servem de paradigma, periodicamente, mas até o momento não há decisão definitiva. Por enquanto, tem-se que aguardar.

- APOSEN
- Antônio Carlos Alves
- Elza Manzan de Melo
- Maria Aoki
- Maria José Coutinho Nastasi
- Maria Teresa de Carvalho Pinto Ribela

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA PARA SUSPENSÃO DO DESCONTO AO ERÁRIO E MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DA GAE/GCT E ATS – GRUPO 02 INICIALMENTE PROC. Nº. 0061407-08.2018.4.02.5101 – 2ª VARA FEDERAL/RJ

REDISTRIBUÍDO À 4ª. VARA FEDERAL/SP – PROC. Nº. 5018284-52.2018.4.03.6100

ANDAMENTO: Distribuído em 27/04/2018 para 2ª. VF/RJ. Uma advogada foi despachar a liminar com o Magistrado. O Juiz fez algumas colocações sobre o processo, de modo que ficou indefinido qual rumo ele iria tomar para o processo.

Houve o registro de uma determinação para a parte autora informar ao Juízo sobre ausência de prevenção com relação a alguns processos que aparecem no sistema da Justiça Federal. Peticionamos com brevidade e requeremos o deferimento do pedido liminar de suspensão dos descontos, bem como a devolução das rubricas aos contracheques.

Todavia, para se imiscuir de julgar, esse Juiz determinou o declínio desse processo à Seção Judiciária de São Paulo. Atualmente, esse Mandado de Segurança tramita na 4ª Vara Cível Federal de SP sob o nº 5018284-52.2018.4.03.6100.

O Juiz de SP proferiu decisão determinando a Emenda da Inicial para atribuir novo valor à causa. Cumprimos a determinação rapidamente e requeremos o deferimento da liminar.

Infelizmente, a liminar foi indeferida, razão pela qual interpusemos recurso de Agravo de Instrumento. O Juiz manteve a decisão agravada e habilitou a Procuradoria Regional Federal (PRF) nos autos. O Ministério Público Federal (MPF) opinou em Parecer, de maneira desfavorável aos associados. O processo está concluso para sentença desde 26/02/19. Estamos empenhando diligências para que haja decisão o mais breve possível.

Quanto ao Agravo, no TRF-3ª. Região, peticionamos juntando recolhimento de custas recursais. Logo depois, a CNEN foi intimada a apresentar resposta (= contrarrazões), o que fez em 27.11.18. O Agravo foi remetido à conclusão para julgamento em dezembro/2018. Embora tenhamos diligenciado diversas vezes, permanece inalterado o andamento. Os servidores dizem que o gabinete deste Desembargador Federal está atrasado. Em diligência dia 12/7/19, conversamos no gabinete e obtivemos a promessa de que este recurso seria incluído na pauta de julgamentos de setembro/2019. Continuaremos acompanhando e, oportunamente, voltaremos a cobrar. Tem-se que aguardar.

Em 01/10/19 protocolamos no principal e no Agravo petição juntando jurisprudência favorável, obtida em outro MS patrocinado pelo escritório em favor de associados da Aposen no do TRF-2 em causa análoga.

O agravo de instrumento foi julgado desfavorável e analisamos a decisão em 17 de dezembro de 2019. Decidimos não recorrer e continuar a discussão no processo principal. O agravo transitou em julgado em 09 de março de 2020 e o recurso arquivou em 10 de março de 2020.

No processo principal a sentença foi de negou a segurança e tivemos que apresentar recurso de apelação para modificar a decisão. A ré foi intimada a apresentar resposta ao recurso.

No processo principal a sentença foi de negou a segurança e tivemos que apresentar recurso de apelação para modificar a decisão. A ré foi intimada a apresentar resposta ao recurso.

Recurso de apelação autuado no Tribunal Regional Federal (3ª região) em 7 de julho de 2020. Em 22 de julho de 2020 foi proferida decisão pelo tribunal sobrestando os autos em razão de recurso repetitivo. O escritório analisou a decisão e o STJ realmente determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a possibilidade ou não de reposição ao erário (devolução de valores para a administração), quando recebidos de boa-fé pelo servidor e pagos por erro operacional da administração pública, como aconteceu no caso dos autos.

Agora, temos que aguardar a finalização dos processos paradigmas Recursos especiais nºs 1.769.306/AL e 1.769.209/AL (Tema 1009). No caso dos autos, com relação a reposição ou não ao erário, o que for decidido nos recursos acima, será aplicado aqui. Como ainda não há decisão definitiva nos paradigmas, tem-se que aguardar.

- APOSEN
 - Antônio Soares de Gouvêa
 - Bertha Floh de Araújo
 - Emiko Muramoto
 - Elena Setsuko Hamada
 - Etsuko Ikeda de Carvalho
-

**ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA PARA SUSPENSÃO DO DESCONTO AO ERÁRIO E MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DA GAE/GCT E ATS – GRUPO 03
PROCESSO N°. 0061414-97.2018.4.02.5101 – 5ª VARA FEDERAL/RJ**

ANDAMENTO: Distribuído em 27/04/2018. Nesta mesma data uma advogada foi despachar com o Magistrado. Após esclarecermos absolutamente todos os pontos do caso, o Juiz fez a seguinte colocação, a qual fazemos questão de registrar para a ciência dos Associados: disse que o seu entendimento é no sentido de extinguir o processo sem resolução do mérito (ou seja, não irá conceder a liminar nem a sentença, irá julgar de forma desfavorável aos Associados), determinando o requerimento do direito dos Associados no processo de Mandado de Segurança (MS) de 1999. Isso porque, ele entende que é caso de um mero descumprimento de decisão judicial transitada em julgado naquele MS de 1999.

Solicitamos, então, que proferisse a decisão o mais breve possível. Pois, mesmo sendo desfavorável, nos oportunizará a adotar a medida judicial cabível para buscar os interesses dos Associados mais rapidamente.

O processo foi à conclusão no gabinete na mesma data (02/5/18) para Sentença. Verificamos que ela foi registrada no sistema em 08/5/18 e foi publicada no Diário Oficial em 09/5/18. A sentença, em síntese, é exatamente o que o Juiz disse que faria, sendo interessante reproduzir as seguintes frases: “(...) já há tutela jurisdicional prestada em favor dos servidores, bastando que seja dirigido pedido ao juízo que proferiu a respectiva decisão, alegando que houve desrespeito ao direito já reconhecido” e “Adiante-se que o indicativo de desconto a título de reposição ao erário é indiferente, pois a legalidade ou não dessa conduta continua vinculada à definição sobre ser ou não devida a cessação dos pagamentos baseando-se no título judicial de outro processo. Se for decidido que os pagamentos devam continuar, com base na decisão judicial, é desdobramento inevitável que nada seja descontado dos servidores”.

Dessa forma, infelizmente, extinguiu o processo sem resolução do mérito. Apresentamos recurso da Apelação e a CNEN já respondeu. O processo foi enviado ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) para apreciação do nosso apelo. O processo foi autuado no TRF2 em 07/08/2018. Os Desembargadores Federais do TRF-2 decidiram por unanimidade em não conhecer do recurso de Apelação, mantendo a sentença desfavorável.

Protocolamos recurso de Embargos de Declaração (ED) com pré-questionamento no dia 28/11/18. Nosso ED foi incluído na Pauta de Julgamento do dia 18/02/2019, onde houve decisão negando provimento ao recurso. Aposen ciente por email em 14/3/19, oportunizamos os associados a apresentarem os Recursos Especial (REsp) e Extraordinário (RE), porém, eles não tiveram interesse pelos recursos. Recurso findou e baixou à origem em 14/05/2019.

Na 5ª. VF/RJ, há despacho registrado no sistema dia 17/7/19 dando ciência às partes sobre o retorno do processo do TRF-2. Tendo em vista que a sentença de extinção do feito foi mantida e que não houve condenação em honorários sucumbenciais em razão de ser um Mandado de Segurança, as partes nem sequer precisão se manifestar. O processo foi baixado em 06.08.2019 no cartório. Também encerramos no escritório.

- APOSEN
 - Joel Alvarenga de Sousa
 - Luiz José Minello
-

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA PARA SUSPENSÃO DO DESCONTO AO ERÁRIO E MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DOS 30% DA VANTAGEM PESSOAL– GRUPO 01 (sistema e-proc)

PROCESSO Nº. 5026725-39.2018.4.02.5101– 10ª VARA FEDERAL/RJ

ANDAMENTO: Distribuído em 20/09/2018. No dia subsequente uma advogada foi despachar com o Magistrado. Conseguimos obter a liminar em parte no sentido de que a CNEN não poderia realizar descontos sobre essa questão a título de reposição ao erário enquanto não houver a instauração de processo com ampla defesa e contraditório. Na época demos ciência à APOSEN. O processo se encontra com o juiz para sentença desde 19.03.2019.

A CNEN, irresignada, Agravou (**processo nº5001359-72.2018.4.02.0000**) ao TRF2ª para poder continuar com os descontos. Em 19/05/20 o escritório analisou e verificou-se que a decisão que deu fim ao recurso da CNEN estava correta e não foi necessário peticionar.

Este recurso da CNEN objetivava reverter o pedido liminar que havia sido favorável aos servidores. Ocorre que o processo principal já havia avançado e houve prolação de sentença também favorável aos servidores. O recurso de agravo transitou em julgado em 16/07/20 e baixou definitivamente em 17/07/20.

Em 01/10/19 protocolamos petição juntando jurisprudência favorável, obtida em outro MS patrocinado pelo escritório em favor de associados da Aposen em causa similar a esta.

Em 12/02/20 foi proferida sentença no processo principal e os pedidos foram parcialmente providos. A CNEN apresentou recurso de embargos de declaração em 19/02/20 e No dia 06/03/20 apresentamos recurso de apelação objetivando reforma da sentença, uma vez que ela julgou parcialmente procedente o pedido para determinar, em suma, a abstenção dos descontos nos contracheques dos associados apenas enquanto não houver regular processo administrativo que tenha por objeto a liquidação de cada crédito devido. Apresentamos o recurso para que essa abstenção ocorra independentemente de haver novo processo administrativo, bem como para requerer que a CNEN seja condenada a promover a devolução de valores eventualmente já descontados sob o mesmo título, e haver a manutenção do pagamento da rubrica subtraída. Nessa oportunidade, anexamos várias jurisprudências sobre o tema, trazendo precedente recente proferido pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Em 30.03.20 foi disponibilizada decisão que negou os embargos de declaração opostos pela CNEN. Reiteramos os termos do recurso de apelação, a CNEN foi intimada a apresentar resposta. Recurso encaminhado ao TRF2 (Tribunal Regional Federal) em 02.07.20.

O recurso de apelação foi recebido no TRF2 em 02/07/20, sob relatoria do desembargador Guilherme Diefenthaler, e como de praxe, o MP foi intimado e juntou parecer que demonstra ausência de interesse em atuar no caso. Em 06/08/20 os autos foram conclusos ao desembargador para análise do recurso. O prazo estimado pela corregedoria para análise é de 9 meses, mas esse gabinete tem demorado mais tempo. Por ora, temos que aguardar.

- Antônio Roberto Lordello
- Dolores Garcia
- Elena Setuko Hamada
- Emiko Muramoto
- Maria Aoki
- Marília Tereza de Freitas Cesar Krouri
- Marina Leonel Silva

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA PARA SUSPENSÃO DO DESCONTO AO ERÁRIO E MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DOS 30% DA VANTAGEM PESSOAL– GRUPO 02 (sistema e-proc)

PROCESSO Nº. 5026734-98.2018.4.02.5101– 14ª VARA FEDERAL/RJ

ANDAMENTO: Distribuído em 20/09/2018. No dia subsequente uma advogada foi despachar com o Magistrado. Ganhamos a liminar para cessar os descontos: “*Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que a Administração suspenda os descontos nos contracheques dos substituídos MARGARIDA ENOSHITA ÓTOMO, NÉLIDA LUCIA DEL MASTRO, NILDA PETRONA SOSA DE PEREIRA, RONILDO DE MENEZES, TAKEKO SHIMIZU KIYAN e TEREZA KAZUKO NAKATA YAMAMOTO, à título de reposição ao erário determinada no PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00006/2018/SGRS/NMA/PRF2R/PGF/ AGU*”. Está com o juiz para decisão final desde 29.03.2019. Temos a esperança de manter a impossibilidade de desconto aqui.

A CNEN, irresignada, Agravou (**processo nº 5001633-36.2018.4.02.0000**) ao TRF-2, para poder continuar com os descontos. Infelizmente teve sucesso, ou seja, foi autorizado o desconto ao erário novamente. Não exploramos mais recursos aqui, pois no principal ainda temos a sentença, seria ônus aos associados desnecessário neste momento. O recurso de agravo transitou em julgado e teve baixa definitiva em 12/07/20.

No processo principal, em 24/09/19 protocolamos petição juntando jurisprudência favorável, obtida em outro MS patrocinado pelo escritório em favor de associados da Aposen em causa similar a esta. A sentença foi proferida em 28/08/20 e julgou improcedentes os pedidos dos autores. Com intuito de modificar a decisão desfavorável opusemos recurso chamado de Embargos de declaração em 02/09/20, porque a sentença que julgou improcedente o pedido dos clientes não examinou que a demora em proceder ao desconto é um nítido erro operacional, que é entendido pelo STJ como situação que impede o ressarcimento ao erário.

Ao analisar o recurso, o juiz entendeu que deveria rejeitar os embargos. Assim, em 04/12/20 interpusemos recurso de apelação a fim de reverter a sentença que até então é desfavorável. Demonstramos que não foi observada a prescrição da pretensão executória da CNEN e que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pacífica sobre a impossibilidade de reposição ao erário por erro administrativo.

Há a possibilidade de o processo ficar sobrestado (= parado) em razão dos Recursos Especiais paradigmas (REsp 1.769.306/AL e REsp 1.769.209/AL), referentes à discussão do STJ sobre o Tema 1009 dos Recursos Repetitivos. Sendo este o caso, a decisão final desses paradigmas será também aplicada neste processo, porque a matéria tratada é similar. Por ora, temos que aguardar.

- Margarida Enoshita Ótomo
- Nélida Lúcia Del Mastro
- Nilda Petrona Sosa de Pereira
- Ronildo de Menezes
- Takeko Shimizu kiyan
- Teresa Kazuko Nakata Yamamoto

AÇÃO DE COBRANÇA PARA COBRANÇA DE PASSIVO DA REVISÃO DA APOSENTADORIA (sistema e-proc)

PROCESSO Nº. 5042345-57.2019.4.02.5101– 24ª VARA FEDERAL/RJ

ANDAMENTO: Distribuído em 01/07/2019. O juiz deu uma ordem para corrigirmos o valor dado à causa, comprovando a quantia que será obtida com os valores pedidos. Atendemos o pedido do juiz e emendamos a inicial apresentando novo valor à causa em 23/07/2019. A CNEN foi intimada a apresentar contestação (resposta a inicial). Apresentamos réplica. CNEN intimada para apresentar novas provas. A sentença foi totalmente procedente, com isso, não tivemos interesse em recorrer. CNEN também não recorreu.

Iniciamos o cumprimento do julgado em 26/10/2020 após receber do nosso contador os cálculos atualizados. Ocorre que ao proferir decisão o magistrado determinou que a união fosse intimada para cumprir com a obrigação de pagar, quando em verdade o órgão correto seria a PRF ou CNEN. Peticionamos informando o equívoco e nos resguardando de possíveis

nulidades. Novo despacho foi proferido em 09/11/20 e nessa determinação constou corretamente a CNEN. A intimação ocorreu em 19/11/20 a CNEN tem até o dia 05/02/2020 para impugnar os valores apresentados. Temos que aguardar.

- Vânia Caira Borghi

AÇÃO DE CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA (sistema e-proc)

PROCESSO Nº. 5048214-98.2019.4.02.5101 – 28ª. VARA FEDERAL/RJ

ANDAMENTO: Distribuído em 22/07/2019. Apenas em 04/10/2019 o magistrado determinou a citação da CNEN para responder a ação. Em 16/10/2019 a CNEN juntou no processo sua contestação (resposta a inicial). A fim de agilizar o trâmite processual, protocolamos de maneira adiantada uma peça chamada réplica em 25/11/2019, onde informamos ao juiz que não foi negado pela CNEN na contestação o fato de que a contagem da licença sem necessidade ter sido contada na aposentadoria prova que esse período deve ser declarado ineficaz e a licença a ele atrelada convertida em pecúnia. Não tínhamos novas provas a produzir, mas deixamos o direito reservado de nos manifestar a respeito de algum documento que vier a ser juntado pela CNEN. A abertura de conclusão para sentença ocorreu em 18/06/2020. A corregedoria estima que as sentenças demoram em média 9 meses para disponibilização, não obstante a isso, o escritório tem feito acompanhamentos mensais. Por ora, temos que aguardar.

- Odair Marchi Gonçalves

AÇÃO DE COBRANÇA PARA COBRANÇA DE PASSIVO DO ABONO DE PERMANÊNCIA (sistema e-proc)

PROCESSO Nº. 5034013-67.2020.4.02.51.01– 19ª VARA FEDERAL/RJ

ANDAMENTO: Distribuída ação em 05/06/2020. Em 08/06/2020 foi deferida a prioridade na tramitação dos autos e fomos intimados a recolher as custas iniciais. Em 09/06/2020 protocolamos petição cumprindo o determinado. Em 18/06/2020 a ré apresentou contestação (resposta a inicial). Adiantamos um prazo e protocolamos réplica (resposta a contestação) em 25/06/20. A ré também foi intimada para apresentar novas provas e protocolou petição em 27/07/2020. Em 18.08.20 protocolamos uma petição nos manifestando sobre os documentos juntados pela Ré, por meio dos quais restou evidenciado que a mesma ainda deve a título de Abono de Permanência o valor histórico de R\$ 51.439,25, referente ao período de Janeiro/2004 a Dezembro/2008. Agora temos que aguardar o juiz julgar o processo. Autos conclusos para sentença em 19/08/20. Sentença de procedência proferida em 12/11/20. Analisamos o processo e verificamos que o juiz julgou procedente o pedido inicial para condenar a CNEN a pagar ao Autor o passivo de abono de permanência de R\$ 51.439,25 acrescido de juros e correção monetária. Como se trata de decisão favorável não houve necessidade de recorrermos. A CNEN por sua vez, irrisignada com a sentença, apresentou recurso de apelação em 19/11/20 objetivando modificar o julgado no tribunal. Ainda não fomos intimados para responder o recurso. O processo está separado para adiantar a juntada da resposta antes mesmo da intimação.

- Tadeu Sanção

AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA INEGRAL (sistema e-proc)

PROCESSO Nº. 5037523-88.2020.4.02.5101 – 22ª. VARA FEDERAL/RJ

ANDAMENTO: Distribuída ação em 23/06/2020. Em 25/06/2020 foi deferida prioridade na tramitação em razão da idade da autora, gratuidade de justiça e adequação do valor da causa, bem como retificação do polo passivo, eis que o magistrado havia entendido que o Tribunal de Contas da União não possuía personalidade jurídica para atuar em demandas como a presente. Em 26/07/2020 protocolamos petição cumprindo com o determinado e requerendo o prosseguimento do feito com urgência, para análise do pedido de tutela de urgência. O juiz não concedeu a tutela de urgência de maneira imediata e solicitou a intimação da ré para apresentar contestação (resposta a inicial) em 20/07/2020.

Em 08/09/2020 a CNEN juntou contestação (resposta a inicial) e os autos foram conclusos novamente ao magistrado que reconsiderou a exclusão do TCU e determinou a citação da união. Em 15/10/2020 a união juntou contestação. O processo foi remetido a conclusão em 15/10/2020 e em 19/10/2020 o juiz deferiu a tutela de urgência para, suspendendo o ato que determinou a readequação do benefício percebido pela parte, determinar que o órgão pagador (CNEN) providenciasse o restabelecimento do pagamento integral da aposentadoria por invalidez da demandante. Através de conversa de WhatasApp informamos a filha da Sra. Luzia que o valor integral da aposentadoria seria pago apenas no mês de dezembro.

Em 10.11.20 apresentamos resposta (réplica) a contestação dos Réus (CNEN e TCU). Agora temos que aguardar o juiz julgar o processo.

- Luzia Mariano Sanchez

NOTAS EXPLICATIVAS

Acórdão: É a decisão dos Juízes de segunda instância (desembargadores), ou seja, os que compõem as Turmas Especializadas do TRF.

Agravo: Recurso que visa modificar uma decisão.

Conclusão ou **conclusos:** Quando o processo é remetido ao Juiz, ou Desembargador, ou Ministro, para proferir despacho ou decisão.

Decisão: Pronunciamento do magistrado com caráter de decidir algum assunto no processo.

Despacho: Pronunciamento do magistrado para dar prosseguimento ao feito.

Embargos à Execução: Ação movida pelo devedor para discutir o valor devido.

Embargos de Declaração ou Declaratórios: Recurso dirigido ao próprio julgador que visa apenas sanar um vício.

Inicial: Primeira peça apresentada pelos Autores no processo, por meio da qual se faz os pedidos.

Julgar procedente o pedido: Conceder o pedido feito na inicial.

Julgar parcialmente procedente o pedido: Conceder parte do pedido feito na inicial.

Julgar improcedente o pedido: Negar o pedido feito na inicial.

PRF: Procuradoria Regional Federal

Provimento → **Dar provimento ao Recurso:** Conceder o que foi requerido no Recurso.
→ **Negar provimento ao Recurso:** Negar o que foi requerido no Recurso.

Recurso: É a peça processual utilizada quando se discorda de uma decisão.

Sentença: É a decisão do Juiz em primeira instância, ou seja, nas Varas Federais.

STJ: Superior Tribunal de Justiça (Brasília)

STF: Supremo Tribunal Federal (Brasília)

Trânsito em julgado: Ocorre quando não cabe mais Recurso da decisão, seja porque já se esgotaram todos, seja porque decorreu o prazo de sua interposição sem que tivesse sido interposto.

Tribunal ou TRF: Tribunal Regional Federal da 2ª. Região.